



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 1657

Recife - Terça-feira, 11 de março de 2025

Eletrônico

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

RESOLUÇÃO PGJ Nº 05/2025

Recife, 10 de março de 2025

Ementa: Altera a Resolução PGJ nº 10, de 17 de maio de 2022, que regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inc. I, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Resolução PGJ nº 10/2022 que regulamentou o Programa de Teletrabalho do Ministério Público de Pernambuco, alterada pela Resolução PGJ nº 17/2024, publicada em 12/07/2024;

CONSIDERANDO os parâmetros indicados pela Resolução CNMP nº 157, de 31 de janeiro de 2017, assim como pela Portaria CNMP-PRESI nº 225, de 11 de julho de 2024, que regulamentam o regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público e dos servidores em exercício no Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o deliberado nos autos do Processo SEI nº 19.20.0063.0028042/2024-97;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação do inciso V do art. 4º e acrescentar o §7º, ambos da Resolução PGJ nº 10, de 17 de maio de 2022, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 4º.

V – Estejam no curso do período de estágio probatório.

.....

§ 7º. Servidores que estiverem matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação correlacionados ao seu cargo de origem, poderão, mediante documento comprobatório da entidade de ensino e prévia anuência da chefia imediata, ratificada pelo Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, desenvolver suas atividades em teletrabalho na modalidade parcial, na hipótese de os horários das aulas coincidirem com o expediente de trabalho e desde que não haja prejuízo à carga horária institucional, devendo comprovar no pedido os horários e dias das atividades discentes.

Art. 2º. Alterar a redação do § 2º do art. 5º, da Resolução PGJ nº 10, de 17 de maio de 2022, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 5º.

.....

§2º. O período em atividades presenciais poderá ser prestado em dias corridos ou parcelados, por necessidade do serviço devidamente justificada, no curso da vigência do teletrabalho, cujas datas deverão ser previamente comunicadas à Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, no mesmo processo SEI

do teletrabalhador. (NR)

.....

§4º. O período em atividades presenciais a que se refere o §2º do presente artigo não poderá ser parcelado em quantidade de dias inferior a cinco, nem computado nos recessos, feriados ou pontos facultativos.

Art. 3º. Acrescentar o parágrafo único à redação do art. 21, da Resolução PGJ nº 10, de 17 de maio de 2022, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 21.

.....

Parágrafo único. Cessado o período de teletrabalho e não observado pelo servidor o prazo de prorrogação disposto no caput, deverá fazer novo pedido de inclusão e aguardar, em atividade presencial, seu exame pela administração e respectiva portaria a ser expedida pelo Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos. (AC)

Art. 4º Alterar a redação do caput do art. 35-A, da Resolução PGJ nº 10, de 17 de maio de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35-A. Servidores que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães ou pais de pessoa com deficiência ou doença grave, bem como para os que tenham, cônjuge, companheiro ou dependentes legais na mesma condição, nos termos da Resolução PGJ nº 11/2022, que dispõe sobre condições especiais de trabalho, realizarão teletrabalho na sua unidade de lotação sem acréscimo de produtividade, ainda que estas unidades não estejam inscritas como unidades auxiliadas (anexos IV e V). (NR)

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA PGJ Nº 01/2025

Recife, 10 de março de 2025

Dispõe sobre a definição dos serviços e fornecimentos contínuos no âmbito do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), para fins de aplicação da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, incisos I e V, da Lei Complementar n.º 12, de 27 de dezembro de 1994, e alterações;

CONSIDERANDO os artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, os quais versam sobre o prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a matéria no âmbito do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), a fim de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Silvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

garantir maior segurança jurídica, fomento ao planejamento operacional, economicidade, eficiência e redução de custos operacionais.

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de aplicação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, os serviços e fornecimentos contínuos no âmbito do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) ficam definidos nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Consideram-se serviços e fornecimentos contínuos aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender a necessidade pública de maneira permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), de modo que eventual interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Art. 3º Consideram-se fornecimentos contínuos as compras para a manutenção do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, necessárias para o desenvolvimento das atividades da Instituição, tais como:

I – álcool em gel;

II – água mineral;

III – gêneros alimentícios;

IV – ressuprimento de materiais de higiene, de expediente e outros materiais de consumo estocáveis;

V – gás de cozinha (GLP);

VI – óleo diesel para geração de energia elétrica;

VII – aquisição, ajustes e consertos de togas, capas e vestimentas afins;

VIII – uniformes;

IX – fornecimento e instalação de persianas;

X – fornecimento, montagem e desmontagem de divisórias e componentes;

XI – licenças de software;

XII – fornecimento de material e obra bibliográfica de origem nacional e estrangeira;

XIII – suprimentos para impressão em impressora monocromática ou colorida;

XIV – suprimentos para impressão de instrumentos de identificação;

XV - todos os materiais de almoxarifado necessários para o suporte no desempenho das atividades cotidianas do MPPE.

Art. 4º Consideram-se serviços prestados de forma contínua, com ou sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles destinados à manutenção do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, necessárias para o desenvolvimento das atividades da Instituição, tais como:

I – agenciamento de viagens e emissão de passagem aérea e rodoviária;

II – transporte de pessoas e cargas, por meio rodoviário;

III - serviço de manuseio, embalagem, acondicionamento, transporte e seguros de bens móveis e acervos;

IV – seguro veicular, predial, de vidas e assemelhados;

V – correios e telégrafos e remessa de encomendas e cargas por via aérea, porta a porta, nacional e internacional;

VI – apoio operacional, atendente e mensageira;

VII – lavanderia, limpeza e conservação;

VIII - Postos de serviços de apoio administrativo e apoio de serviços gerais, tais como almoxarife, assistente de gerência, auxiliar administrativo, auxiliar de almoxarife, auxiliar em libras, copeira, diagramador, editor de vídeo, encarregado administrativo, garçom, motociclista, operador de áudio, operador de câmera, operador de máquina copiadora, porteiro, recepcionista, repórter fotográfico, servente e telefonista;

IX – Postos de serviços de manutenção geral, tais como ajudante, eletricista, pedreiro, marceneiro, serralheiro, encarregado de obras, técnico mecânico, técnico em refrigeração, técnico em edificações, desenhista cadista, jardineiro, encanador e pintor;

X – assinatura de:

a) jornais, revistas e periódicos especializados em formato digital ou eletrônico;

b) mídia impressa e eletrônica;

c) ferramentas de pesquisas on-line e de monitoramento de notícias e redes sociais (clipping eletrônico);

d) plataforma de desenvolvimento de aplicativos móveis e plataforma tecnológica de materiais informativos;

e) bases de dados jurídicas;

f) serviço de acesso a banco de dados;

g) serviço de acesso a banco de preços.

XI - publicação de avisos de licitações e atos oficiais da administração em jornais de grande circulação;

XII - impressão de material gráfico em grandes formatos, em papel, em lona, em tecido ou vinil e demais serviços gráficos;

XIII - locação de impressoras;

XIV – cópia, digitalização e fax;

XV – fotografia;

XVI – designer gráfico, webdesigner e publicitário;

XVII – operação, gravação, edição, digitalização, organização e transmissão do áudio e vídeo das sessões de julgamento, videoconferências e das solenidades das sessões plenárias, audiências e outros eventos demandados por unidades do MPPE;

XVIII - serviço para o desenvolvimento de soluções em educação a distância, tais como videoaulas, vídeos animados, publicações, tutoriais e elaboração de conteúdo especializado;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

XIX – transposição de conteúdo para ensino a distância – EaD;

XX – planejamento, organização, coordenação e acompanhamento de eventos institucionais, com o fornecimento de materiais e serviços;

XXI – intérprete de Libras;

XXII – interpretação simultânea, tradução, revisão e versão de textos;

XXIII – produção, operação, geração e transmissão de produtos e programas para rádio, televisão e web;

XXIV – sonorização, gravação e afins;

XXV – atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;

XXVI – aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática;

XXVII – contratação e gerenciamento de serviços corporativos de TIC;

XXVIII – serviços de armazenamento de dados em nuvem;

XXIX – infovia e rede MPLS;

XXX – link de internet;

XXXI – apoio à administração de dados, padronização, suporte, execução, implantação e operacionalização das bases de dados da integração;

XXXII – desenvolvimento, sustentação e documentação de sistemas de informação existentes (legados) e novos, para atendimento das demandas de integração entre o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e outras instituições;

XXXIII – emissão, renovação e validação de certificados digitais;

XXXIV – manutenção preditiva, preventiva, corretiva, recarga, operação, suporte e/ou atualização do sistema, no que couber, de:

a) ar-condicionado, ventilação e exaustão;

b) cabeamento de transmissão de dados e voz;

c) estruturas de dados das soluções de Business Intelligence das áreas finalística e administrativa;

d) central telefônica;

e) elevadores;

f) equipamentos e sistemas elétricos, eletrônicos, eletroeletrônicos e de TIC;

g) equipamentos de combate a incêndio, com ou sem reposição de peças, componentes e acessórios;

h) equipamentos de inspeção por raio-x, detectores de metais, narcóticos e explosivos;

i) grupo de geradores fornecedores de energia;

j) subestações;

k) persianas e cortinas;

l) softwares e serviços de TIC;

m) sinalização de segurança, sistemas de segurança, CFTV e controle de acesso;

n) veículo da frota, mediante sistema de administração e gerenciamento;

o) prédios (instalação, estrutura e todos os seus subsistemas).

XXXV – gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, por meio de sistema de gerenciamento integrado (software);

XXXVI – telefonia fixa e móvel, nacional e internacional e serviços 0800;

XXXVII – coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

XXXVIII – transporte, descontaminação e reciclagem de lâmpadas queimadas;

XXXIX – reparo e/ou recuperação de mobiliário;

XL – dedetização e outros serviços de controle de pragas urbanas;

XLI – energia elétrica, água tratada e manutenção do sistema de esgoto;

XLII – confecção de chaves e carimbos;

XLIII – serviços relacionados ao bem-estar dos servidores e membros, pertinentes ao Programa Qualidade de Vida (PQV);

XLIV – locação de imóveis;

XLV – manutenção em equipamentos de modo geral, como plataformas elevatórias, placas de energia fotovoltaica e outros dos ramos de atividade;

XLVI - serviços de engenharia e arquitetura quando não se caracterizarem como de escopo;

XLVII - serviços de seleção, recrutamento e encaminhamento de aprendizes inscritos em programa de aprendizagem profissional (adolescente aprendiz);

XLVIII - os serviços que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Parágrafo único. Consideram-se serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para fins de aplicação do disposto no caput, aqueles auxiliares, instrumentais ou acessórios que podem ser executados de forma indireta, cujo modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que:

I – os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

II – o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

III – o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Art. 5º O prazo inicial de vigência dos contratos dos objetos abrangidos por esta Instrução Normativa, diante da peculiaridade do objeto ou da vantagem atestada pela equipe

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de planejamento da contratação, poderá ser fixado até o limite de 05 (cinco) anos, conforme regras de mercado, podendo atingir o período decenal, nos termos do artigo 107 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 6º As equipes de planejamento, na fase preparatória, poderão definir cronograma físico-financeiro para os fornecimentos continuados, descrevendo a periodicidade de entrega de bens, seu recebimento e pagamento.

Parágrafo único. É possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

Art. 7º Poderão ser classificados como de natureza continuada fornecimentos ou serviços não previstos nos artigos 3º e 4º, respectivamente, mediante justificativa fundamentada.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário-Geral do MPPE.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 659/2025
Recife, 10 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do art. 17 da Resolução RES CPJ n.º 006/2017, de 03/05/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração da escala de plantão, referente ao mês de MARÇO/2025, encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial de Caruaru;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração da escala de plantão, referente ao mês de MARÇO/2025, encaminhada pela Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial de Limoeiro;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da Portaria PGJ n.º 564/2025, de 21/02/2025, publicada no DOE de 24/02/2025, conforme anexo desta Portaria.

II - Lembrar aos Promotores de Justiça relacionados no anexo a obrigatoriedade de apresentação do relatório de plantão respectivo, conforme disposto nos arts. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ n.º 006/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 660/2025
Recife, 10 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, c/c art. 11-A da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos deliberados no processo SEI n.º 19.20.0283.0001755/2025-92;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Designar a Dra. SOPHIA WOLFOVITCH SPINOLA, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, para o exercício da função de Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor (CAO Consumidor), no período de 10/03/2025 e 14/03/2025, em razão do afastamento da Dra. Liliâne da Fonseca Lima Rocha, ficando dispensada do exercício do cargo de sua Titularidade.

II – Atribuir-lhe, no período de 10/03/2025 e 14/03/2025, o pagamento da indenização pelo exercício da função de coordenação, prevista no art. 61, inc. VI, da Lei Complementar Estadual n.º 012/94.

III – Designar a Promotora de Justiça acima indicada para o exercício simultâneo no cargo de sua Titularidade no período de 10/03/2025 e 14/03/2025.

IV – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 10/03/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 661/2025
Recife, 10 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o deliberado nos autos do processo SEI n.º 19.20.0137.0003385/2025-79;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço e a indisponibilidade do interesse público;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. JOÃO MARIA RODRIGUES FILHO, 44º Promotor de Justiça Criminal da Capital, para o exercício simultâneo no cargo de 61º Promotor de Justiça Criminal da Capital, com atuação nas audiências concentradas da XXVIII Semana da Justiça Pela Paz em Casa, perante a 1ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, no período de 10/03/2025 a 14/03/2025.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 10/03/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 662/2025
Recife, 10 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o deliberado nos autos do processo SEI n.º 19.20.0137.0003385/2025-79;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço e a indisponibilidade do interesse público;

RESOLVE:

Designar a Dra. CAMILA VEIGA CHETTO COUTINHO, Promotora de Justiça de Tuparetama, para atuar nas audiências concentradas da XXVIII Semana da Justiça Pela Paz em Casa, da 2ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, nos dias 11/03/2025 a 12/03/2025, perante o cargo de 51º Promotor de Justiça Criminal da Capital.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 663/2025
Recife, 10 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o deliberado nos autos do processo SEI n.º 19.20.0137.0003385/2025-79;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço e a indisponibilidade do interesse público;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. MARIA DE FÁTIMA DE MOURA FERREIRA, Promotora de Justiça em exercício nos feitos da 2ª Vara de Medidas Protetivas de Urgência da Capital, para o exercício simultâneo no cargo de 51º Promotor de Justiça Criminal da Capital, com atuação nos processos ímpares e audiências correspondentes, no período de 11/03/2025 a 20/03/2025, em razão das férias da Dra. Aída Acioli Lins de Arruda.

II - Designar, ainda, a Promotora de Justiça acima indicada para atuar nas audiências concentradas da XXVIII Semana da Justiça Pela Paz em Casa, da 2ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, nos dias 13/03/2025 a 14/03/2025, perante o cargo referido.

III - Revogar a Portaria PGJ n.º 609/2025, publicada no DOE de 25/02/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 664/2025
Recife, 10 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a necessidade de observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço e a indisponibilidade do interesse público;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. MARIA DE FÁTIMA DE MOURA FERREIRA, Promotora de Justiça em exercício nos feitos da 2ª Vara de Medidas Protetivas de Urgência da Capital, para o exercício simultâneo no cargo de 44º Promotor de Justiça Criminal da Capital no período de 01/03/2025 a 20/03/2025.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/03/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 665/2025
Recife, 10 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da

Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. NATÁLIA MARIA CAMPELO, 14ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, para o exercício simultâneo no cargo de 27º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no período de 11/03/2025 a 19/03/2025, em razão das férias do Dr. João Alves de Araújo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 666/2025
Recife, 10 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PGJ n.º 543/2025, publicada no DOE de 21/02/2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA, 15ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital em exercício, para o exercício simultâneo no cargo de 27º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no período de 20/03/2025 a 30/03/2025, em razão das férias do Dr. João Alves de Araújo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 667/2025
Recife, 10 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos deliberados nos autos dos processos SEI n.ºs 19.20.0372.0003655/2025-31 e 19.20.0345.0003657/2025-91;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Revogar a Portaria PGJ n.º 513/2025, publicada no DOE de 19/02/2025, por meio da qual foram designados os Membros LEON KLINSMAN FARIAS FERREIRA, Promotor de Justiça de Verdejante, e RENNAN FERNANDES DE SOUZA, Promotor de Justiça de Tabira, ambos integrantes do NAIJ, para atuarem conjuntamente na audiência pautada para o dia 14/03/2025, na 1ª Vara da Comarca de Cabrobó, nos autos do processo NPU n.º 0001217-69.2014.8.17.0380, perante o 1º Promotor de Justiça de Cabrobó.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MPPE

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 668/2025**Recife, 10 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos deliberados nos autos do processo SEI n.º 19.20.0239.0004441/2025-10;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro institucional, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ n.º 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ n.º 002/2019;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

I – Designar o Dr. MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, 2º Promotor de Justiça de Arcoverde, para atuar nas audiências da 1ª Vara Criminal de Arcoverde, agendadas para o dia 10/03/2025, referentes aos processos NPU n.ºs 1604-78.2023.8.17.2220, 882-44.2023.8.17.2220 e 1974-82.2019.8.17.2220, perante o cargo de 3º Promotor de Justiça de Arcoverde, retroagindo seus efeitos ao dia 10/03/2025.

II – Designar o Dr. HIGOR ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO, 3º Promotor de Justiça de Arcoverde, para atuar nas audiências da Vara Regional da Infância e Juventude sediada em Arcoverde, agendadas para o dia 11/03/2025, referentes aos processos NPU n.ºs 5281-82.2024.8.17.2220 e 341-40.2025.8.17.2220, perante o cargo de 2º Promotor de Justiça de Arcoverde.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 669/2025**Recife, 10 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO comunicação de afastamento encaminhada nos termos do requerimento eletrônico n.º 500769/2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. CARLOS HENRIQUE TAVARES DE ALMEIDA, 1º Promotor de Justiça Criminal Garanhuns, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns, a partir de 09/03/2025 até ulterior deliberação, em razão do afastamento do Dr. Francisco Dirceu Barros.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 09/03/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 670/2025**Recife, 10 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO comunicação de afastamento encaminhada nos termos do requerimento eletrônico n.º 500769/2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. DANIELLY DA SILVA LOPES, Promotora de Justiça de São João, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns, com atuação em conjunto ou separadamente, no período de 10/03/2025 a 31/03/2025, em razão do afastamento do Dr. Francisco Dirceu Barros.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 10/03/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 671/2025**Recife, 10 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar o Dr. CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA, 1º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns, de 2ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de 53º Promotor de Justiça Criminal da Capital, atribuído pela Portaria PGJ n.º 571/2025, a partir de 11/03/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 672/2025**Recife, 10 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação de ajuste encaminhada pela Coordenação Administrativa da Sede das Promotorias de Justiça de Goiana;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Revogar a Portaria PGJ n.º 490/2025, publicada no Diário Oficial de 18/02/2025, por meio da qual foi designado o Dr. FABIANO DE ARAÚJO SARAIVA, Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Goiana, no período de 11/03/2025 a 30/03/2025, em razão das férias da Dra. Patrícia Ramalho de Vasconcelos.

II - Designar a Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA LUZ PESSOA, 1ª Promotora de Justiça Criminal de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Goiana, no período de 12/03/2025 a 02/04/2025, em razão das férias e compensação de plantão da Dra. Patrícia Ramalho de Vasconcelos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 673/2025
Recife, 10 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação de afastamento encaminhada pela Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. SOFIA MENDES BEZERRA DE CARVALHO, Promotora de Justiça de Itaquitinga, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Aliança, de 1ª Entrância, no período de 10/03/2025 a 14/03/2025, em razão das férias do Dr. Márcio Fernando Magalhães Franca e do afastamento da Dra. Maria José Mendonça de Holanda.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 10/03/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 674/2025
Recife, 10 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação de afastamento encaminhada pela Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a impossibilidade de observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a observância à lista de habilitados(as) no edital n.º 93, publicado pela Portaria PGJ n.º 2.765/2024, para exercício simultâneo em Circunscrição diversa;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMP;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER, 3ª Promotora de Justiça Cível de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Nazaré

da Mata, de 2ª Entrância, no período de 06/03/2025 a 14/03/2025, em razão do afastamento da Dra. Maria José Mendonça de Holanda.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 06/03/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 675/2025
Recife, 10 de março de 2025

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Dra. MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER, 3ª Promotora de Justiça Cível de Goiana, de 2ª Entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira Instância, na 023ª Zona Eleitoral da Comarca de Nazaré da Mata, no período de 06/03/2025 a 14/03/2025, em razão do afastamento da Dra. Maria José Mendonça de Holanda.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 06/03/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 676/2025
Recife, 10 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ, por meio da Resolução PGJ n.º 19/2023, publicada no Diário Oficial de 09/10/2023, com o objetivo de assegurar a presença Ministerial perante as sessões plenárias do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO os termos deliberados nos autos do processo SEI n.º 19.20.1261.0004217/2025-40;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar o Dr. LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA, 18º Promotor de Justiça Criminal da Capital e integrante do NAJ, para atuar na sessão plenária do Tribunal do Júri de Nazaré da Mata, pautada para o dia 12/03/2025, perante o cargo de Promotor de Justiça de Nazaré da Mata.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 677/2025
Recife, 10 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, "h", inciso II, "e", da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir e ampliar estratégias de atuação do Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do Ministério Público de Pernambuco – GT Racismo;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

I – Alterar a nomenclatura do Grupo de Trabalho Sobre Discriminação Racial (GT Racismo) para Núcleo de Enfrentamento ao Racismo do Ministério Público de Pernambuco (GT Racismo).

II – Designar a nova composição do Núcleo de Enfrentamento ao Racismo do Ministério Público de Pernambuco (GT Racismo), que passa a ser composto pelos(as) seguintes membros(as) e servidores(as):

MEMBROS(AS):

HIGOR ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO (COORDENADOR);
MAISA SILVA MELO DE OLIVEIRA;
DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO;
FABIANO DE MELO PESSOA;
FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO;
HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA;
IRENE CARDOSO SOUSA;
ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO;
LUCIANA ALBUQUERQUE PRADO;
MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA.

SERVIDORES(AS):

ANDERSON CARVALHO DA SILVA;
BRUNO CÉSAR BARROS BASTOS;
IZABELA CAVALCANTI PEREIRA;
SHIRLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO;
TANANY FREDERICO DOS REIS;
VICTOR DE ALBUQUERQUE LIMA.

III – Designar o Dr. Higor Alexandre Alves de Araújo para exercer a Coordenação do referido Núcleo, sendo substituído, nas suas ausências e afastamentos, pela Dra. Maísa Silva Melo de Oliveira.

IV – Atribuir ao Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Racismo do Ministério Público de Pernambuco a verba correspondente, prevista no art. 61, inciso X, da LCE n.º 12/94, com as alterações implementadas pela LCE n.º 537/24

V – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as designações anteriores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHOS PGJ/CG N° 052/2025

Recife, 10 de março de 2025

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, exarou o seguinte despacho:

Número protocolo: 19.20.0394.0002692/2025-94

Documento de Origem: SEI

Assunto: Residência fora da comarca

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR

Despacho: Considerando o pronunciamento favorável da CGMP e atendidos os pressupostos exigidos pela Resolução RES-PGJ n° 002/2008 e suas alterações posteriores, com fulcro nos arts. 2º e 5º da normativa, defiro o pedido de residência fora da localidade onde a requerente exerce a titularidade de seu cargo. Cientifique-se a CGMP e CMGP, para as devidas anotações.

Número protocolo: 19.20.0259.0003466/2025-39

Documento de Origem: SEI

Assunto: Passagens aéreas

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER

Despacho: Encaminhe-se À CMAD para as providências necessárias, nos termos da Instrução Normativa PGJ n° 09/2023.

Número protocolo: 19.20.0137.0003188/2025-63

Documento de Origem: SEI

Assunto: Diárias e Passagens

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA

Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 02 (duas) diárias integrais, nos termos do inciso I do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020, no valor total de R\$ 2.511,40. 3. Autorizo a emissão de passagens aéreas nos termos da IN PGJ n° 09/2023 à Dra. JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA, Secretária-Geral do MPPE, para participar da Reunião dos Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais do MP – CEDAMP (03/03/2025), bem como do 5º Encontro Nacional de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais do MP dos Estados, da União e do CNMP (04/03/2025), a se realizarem em Vitória – ES, com saída no dia 03.03 e retorno em 05.03.2025. Deve o(a) Membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.0262.0003889/2025-19

Documento de Origem: SEI

Assunto: Passagens aéreas

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES

Despacho: Encaminhe-se À CMAD para as providências necessárias, nos termos da Instrução Normativa PGJ n° 09/2023.

FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CONVOCAÇÃO CPJ N° 002/2025

Recife, 10 de março de 2025

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, ficam os Excelentíssimos Senhores Membros daquele Colegiado convocados para a 2ª Sessão Solene, a ser realizada no dia 17 de março de 2025, segunda-feira, às 15h, presencialmente no Auditório da Procuradoria-Geral do Estado, localizado na Rua do Sol, 143, 7º andar, nesta cidade e por videoconferência, forma essa que será facultada pela ferramenta do Google Meet, através do link meet.google.com/kbe-jmgb-odt, tendo a seguinte pauta:

I. Posse do(a) Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para o biênio 2025-2027.

II. Posse do(a) Ouvidor(a) do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para o biênio 2025-2027.

III. Posse dos(as) Integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para o biênio 2025-2027.

ANA CAROLINA PAES DE SÁ MAGALHÃES
Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DESPACHO SUBADM Nº 24/02/2025 a 27/02/2025

Recife, 10 de março de 2025

Número protocolo: 495209/2024

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Promoção

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: EDUARDO SANTOS DA SILVA E SILVA

Despacho: Acolho o Parecer da AJM e defiro o pedido do requerente. À CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 494634/2024

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: MARIA DE FÁTIMA DE BORBA CAMPOS

Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 495251/2024

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: MARCIA CRISTINA COSTA BARBOSA

Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 495332/2024

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: FRANCISCO DE ASSIS SEABRA NETO

Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 497066/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: CRISTIANE RAGNAR DOS SANTOS MONTEIRO

Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 498529/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: EDILIAN CRISTINE MACEDO CHAVES

Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 499688/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: BEUKS MARIA MONTEIRO MARANHÃO

Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 499873/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: EDITE KARLA GUSMÃO DE QUEIROZ

Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 499904/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: TACIANA MARIA MATOS LEO DE ALMEIDA

Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 499682/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: ESTER DE OLIVEIRA CORREIA

Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 500542/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Relatório Plantão Ministerial

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: ARNALDO JOSÉ DA SILVA

Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 500541/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Relatório Plantão Ministerial

Data do Despacho: 27/02/2025

Nome do Requerente: WILSON SOARES DA SILVA JÚNIOR

Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 500015/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Inclusão de dependentes, para todos os fins de direito, inclusive Imposto de Renda

Data do Despacho: 26/02/2025

Nome do Requerente: MARISTELA DE OLIVEIRA SIMONIN

Despacho: Acolho integralmente o parecer do NGP. À CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 500521/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 26/02/2025

Nome do Requerente: LUCA BARROS ALVES

Despacho: Autorizo À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 495315/2024

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 26/02/2025

Nome do Requerente: REGINA EDITH FERREIRA LIMA

Despacho: Acolho integralmente o parecer da AJM e indefiro o pedido da requerente. À CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 499885/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Averbação de tempo de serviço

Data do Despacho: 26/02/2025

Nome do Requerente: MAURÍCIO MENEZES LINS DE BARROS

Despacho: Acolho o Parecer da AJM e defiro o pedido de averbação de tempo de serviço requerido, para fins de aposentadoria. À CMGP para as providências necessárias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 499587/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 26/02/2025
Nome do Requerente: ADIVAN FERREIRA DA SILVA
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 499598/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Auxílio Saúde
Data do Despacho: 26/02/2025
Nome do Requerente: OLAVO DA SILVA LEAL
Despacho: Acolho integralmente a Manifestação do NGP. À CMGP para que informe ao requerente.

Número protocolo: 499993/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença para realização de curso
Data do Despacho: 26/02/2025
Nome do Requerente: IRIS DE MEL TRINDADE DIAS
Despacho: Acolho integralmente o Parecer Técnico da AJM e defiro o pedido. À CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 496082/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Averbação de tempo de serviço
Data do Despacho: 25/02/2025
Nome do Requerente: TACIANA LIMA DOS SANTOS AGUIAR
Despacho: Acolho integralmente o Parecer Técnico da AJM e defiro o pedido de averbação de tempo de serviço requerido, na forma estabelecida no Parecer. À CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 491727/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 25/02/2025
Nome do Requerente: INALDO SANTOS VIANA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 499967/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 25/02/2025
Nome do Requerente: PATRICIA REGINA LOPES DE PAULA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 499915/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 25/02/2025
Nome do Requerente: RODOLFO VIEIRA FARIAS DE SOUZA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 499997/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 25/02/2025
Nome do Requerente: HEMILY KATARINE MUNIZ VIEIRA DA SILVA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496494/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 24/02/2025
Nome do Requerente: RAQUEL MIRANDA DE OLIVEIRA KOHLER
Despacho: Autorizo. À DMDD para providências necessárias.

Número protocolo: 499549/2025
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Certidões para fins específicos
Data do Despacho: 24/02/2025
Nome do Requerente: ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS
Despacho: Acolho integralmente a Manifestação do NGP. À CMGP para que informe ao requerente.

HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

PORTARIA SUBADM Nº 279/2025
Recife, 27 de fevereiro de 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025,

Considerando o teor do Ofício Nº 24/2025 - PGJ/GABPGJ/CAOPPPTS, processo SEI nº 19.20.0282.0004046/2025-39;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Lotar o servidor ERITON MAXIMIANO CAVALCANTI, Analista Ministerial – Área Ciências Contábeis, matrícula nº 189.135-9, temporariamente, na Coordenação Ministerial de Gestão de Pessoas.

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 280/2025
Recife, 10 de março de 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025,

Considerando, ainda, o teor do Processo SEI nº 19.20.0588.0003346/2025-90, no qual é solicitada mudança de lotação de Assessor de Membro em razão de promoção do respectivo membro conforme Portaria POR-PGJ nº 369/2025, publicada em 06/02/2025;

Considerando, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar a servidora BRUNA ARIANA SILVA ARAUJO, Assessora de Membro, matrícula nº 190.795-6, na 1ª Promotoria de Justiça de Sertânia.

II – Esta Portaria retroagirá ao dia 01/03/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA SUBADM Nº 281/2025**Recife, 10 de março de 2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025,

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 6/2025 - PJPESQUEI, processo SEI nº 19.20.0383.0002916/2025-31;

Considerando pedido formulado no processo SEI nº 19.20.0383.0002547/2025-03, para mudança de lotação da 2ª Promotoria de Justiça de Pesqueira para a Promotoria de Justiça de Sanharó;

Considerando o Despacho Nº 273/2025 – NGP e o Despacho Nº 68/2025 – SUBINST no processo nº 19.20.0383.0002916/2025-31;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Lotar a servidora RENATA EMANUELA GALVÃO DIDIER, matrícula nº 189.481-1, Analista Ministerial - Área Jurídica, na Promotoria de Justiça de Sanharó.

II – Dispensar a servidora do exercício da função gratificada de Secretária Ministerial da Coordenação Administrativa da Sede de Pesqueira, suprimindo-lhe a gratificação correspondente, símbolo FGMP-1.

III – Esta portaria retroagirá ao dia 1º de março de 2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 282/2025**Recife, 10 de março de 2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025,

Considerando o teor da COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 6/2025 - PJPESQUEI, processo SEI nº 19.20.0383.0002916/2025-31;

Considerando o DESPACHO Nº 273/2025 – NGP e o DESPACHO Nº 68/2025 – SUBINST no referido processo;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Lotar o servidor VICTOR LEANDRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 190.799-9, Técnico Ministerial - Área Administrativa, na 2ª Promotoria de Justiça de Pesqueira.

II – Manter a designação do servidor para o exercício das funções de Assessor de Membro da 2ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-4.

III – Esta portaria retroagirá ao dia 1º de março de 2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 283/2025**Recife, 10 de março de 2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contidas na Portaria POR-PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

CONSIDERANDO o teor do processo SEI 19.20.0595.0004320/2025-71, que solicita a prorrogação do prazo da Sindicância Acusatória SEI 19.20.0595.0002297/2025-81, instaurada a partir da PORTARIA SUBADM nº 140/2025, publicada no Diário Oficial do Estado em 04/02/2025, o qual finda em 11/03/2025, nos termos do artigo 217 da Lei 6.123/1968;

RESOLVE:

DETERMINAR a prorrogação do prazo da Sindicância Acusatória SEI 19.20.0595.0002297/2025-81, por 20 dias úteis, a partir do dia 12/03/2025, com fulcro na súmula 592 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER

Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

PORTARIA SUBADM Nº 284/2025**Recife, 10 de março de 2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025,

Considerando, ainda, o teor do Processo SEI nº 19.20.0581.0002705/2025-42, no qual é solicitada mudança de lotação de Assessor de Membro em razão de remoção do respectivo membro conforme Portaria POR-PGJ nº 355/2025, publicada em 06/02/2025;

Considerando, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar a servidora ANNIELLY KATH DE OLIVEIRA LIRA, Assessora de Membro, matrícula nº 189.229-0, na 27ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ciddania da Capital.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA SUBADM Nº 285/2025**Recife, 10 de março de 2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025,

Considerando, ainda, o teor do Processo SEI nº 19.20.0286.0002895/2025-16, no qual é solicitada mudança de lotação de Assessor de Membro em razão de remoção do respectivo membro conforme Portaria POR-PGJ nº 358/2025, publicada em 06/02/2025;

Considerando, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar a servidora HIALLYS SEANNY PESSOA DE LIMA, Assessora de Membro, matrícula nº 190.306-3, na 13ª Promotoria de Justiça Criminal de Caruaru.

II – Esta Portaria retroagirá ao dia 01/03/2025

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 286/2025**Recife, 10 de março de 2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

CONSIDERANDO a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

CONSIDERANDO o teor da comunicação enviada pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 12ª Circunscrição com Sede em Vitória de Santo Antão;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da PORTARIA – POR - SUBADM Nº 251/2025 de 26/02/2025 para:

II - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras, com base no Relatório de Plantão Ministerial. Os casos em que esta opção não seja possível, serão convertidas em banco de horas para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 287/2025**Recife, 10 de março de 2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

CONSIDERANDO a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

CONSIDERANDO o teor da comunicação enviada pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 14ª Circunscrição com Sede em Serra Talhada;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da PORTARIA – POR - SUBADM Nº 251/2025 de 26/02/2025 para:

II - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras, com base no Relatório de Plantão Ministerial. Os casos em que esta opção não seja possível, serão convertidas em banco de horas para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 288/2025**Recife, 10 de março de 2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

CONSIDERANDO a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

CONSIDERANDO o teor da comunicação enviada pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 6ª Circunscrição com Sede em Caruaru;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da PORTARIA – POR - SUBADM Nº 251/2025 de 26/02/2025 para:

II - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras, com base no Relatório de Plantão Ministerial. Os casos em que esta opção não seja possível, serão convertidas em banco de horas para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Recife, 10 de março de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 289/2025
Recife, 10 de março de 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

CONSIDERANDO a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

CONSIDERANDO o teor da comunicação enviada pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 11ª Circunscrição com Sede em Limoeiro;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da PORTARIA – POR - SUBADM Nº 251/2025 de 26/02/2025 para:

II - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras, com base no Relatório de Plantão Ministerial. Os casos em que esta opção não seja possível, serão convertidas em banco de horas para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

base no Relatório de Plantão Ministerial. Os casos em que esta opção não seja possível, serão convertidas em banco de horas para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 291/2025
Recife, 10 de março de 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

CONSIDERANDO a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

CONSIDERANDO o teor da comunicação enviado pela Coordenação das Promotorias de Justiça com atuação na Infância e Juventude da Região Metropolitana do Recife,

RESOLVE:

I - Modificar o teor da PORTARIA – POR - SUBADM Nº Nº 249/2025 de 26/02/2025 para:

II - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras, com base no Relatório de Plantão Ministerial. Os casos em que esta opção não seja possível, serão convertidas em banco de horas para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO CG Nº 039/2025
Recife, 10 de março de 2025

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 246
Assunto: Ofício CGMP nº 198/2025 - Correições CNMP 2024
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Vinicius Costa e Silva
Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente.

Protocolo Interno: 248
Assunto: Ofício CGMP nº 287/2025 - Correições CNMP 2024
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Tiago Sales Boulhosa Gonzalez
Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente.

Protocolo Interno: 249

Assunto: Ofício CGMP nº 194/2025 - Correções CNMP 2024
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Diego Pessoa Costa Reis
Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente.

Protocolo Interno: 251
Assunto: Relatório de Acervo
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Tiago Meira de Souza
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 252
Assunto: Férias
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Cristiane Maria Caitano Da Silva
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 253
Assunto: Ofício CGMP nº 130/2025 - Notícias IT
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Diógenes Luciano Nogueira Moreira
Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente.

Protocolo Interno: 254
Assunto: Ofício CGMP nº 130/2025 - Notícias IT
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Diógenes Luciano Nogueira Moreira
Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para conhecimento.

Protocolo Interno: 255
Assunto: Solicitação de Informações nº 002/2025
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 256
Assunto: Ofício CGMP nº 196/2025 - Correções CNMP 2024
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Fabiana Machado Raimundo de Lima
Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente.

Protocolo Interno: 257
Assunto: Prazos
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 258
Assunto: Prazos
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 259
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 260
Assunto: Ofício CGMP nº 157/2025 - Correções CNMP 2024
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Wanessa Kelly Almeida Silva
Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente. Em seguida, encaminhe-se à Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 261
Assunto: Atualização de Endereço
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Renata Santana Pêgo
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 263
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 264
Assunto: Férias
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Elisa Cadore Foletto
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 265
Assunto: Exercício Simultâneo
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Carolina Maciel de Paiva
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 266
Assunto: Exercício Simultâneo
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Fernando Barros De Lima
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 267
Assunto: Férias
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): João Victor da Graça Campos Silva
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 268
Assunto: Ofício nº 1028/2021 - PGJ/GABPGJ/SECCGMP
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Coordenação da Procuradoria de Justiça Regional de Caruaru
Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa para relacionar ao SEI correspondente, após à Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Protocolo Interno: 269
Assunto: Férias
Data do Despacho: 10/03/25
Interessado(a): Wesley Odeon Teles Dos Santos
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Corregedor-Geral

SECRETARIA-GERAL

AVISO Nº AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA Recife, 10 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES
AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA
EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE
(Nos termos do Art. 48 inciso I da Lei Complementar 123/2006)
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3495.2025.DEMPLA.PE.0006.MPPE

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS GRADIS DO EDIFÍCIO ROBERTO LIRA - MPPE, conforme especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

DATA DA ABERTURA: 24/03/2025

ENTREGA DAS PROPOSTAS até: 24/03/2025, segunda-feira, às 09h00; Abertura das Propostas: 24/03/2025, às 09h10; Início da Disputa: 24/03/2025, às 09h30. Horário de Brasília. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: www.peintegrado.pe.gov.br e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco <https://>

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Silvio José Menezes Tavares

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Lúcia de Assis

Aguinaldo Fenelon de Barros

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

//portal.mppe.mp.br/licitacoes. Valor global máximo estimado: R\$ 22.127,63 (vinte e dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e três centavos). As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do e-mail: licitacoes@mppe.mp.br.

Recife, 10 de março de 2025.

Onélia Carvalho de O. Holanda
Pregoeira/Agente de Contratação MPPE

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 01718.000177-2023

Recife, 28 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAMANDARÉ

Ref. SIM: 01718.000177-2023

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por sua Promotoria de Justiça em Tamandaré, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição da República; na Lei nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que todas as pessoas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para a presente e as futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano e, ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei nº. 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição da República sempre que necessário for para a garantia dos interesses coletivos, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 182 da Constituição da República, a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o Plano Diretor o seu instrumento básico;

CONSIDERANDO que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, sendo o ordenamento territorial incumbência dos Municípios (art. 182, § 2º e art. 30, VIII da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257/2001, o plano diretor constitui instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo parte integrante do processo de planejamento municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 34/2005 do Conselho Nacional das Cidades, o objetivo fundamental do Plano Diretor é definir o conteúdo da função social da cidade e da propriedade urbana, de forma a garantir o acesso à terra urbanizada e regularizada, o direito à moradia, ao saneamento

básico, aos serviços urbanos a todos os cidadãos e implementar uma gestão democrática e participativa;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 25/2005 do Conselho Nacional das Cidades, a efetividade dos instrumentos previstos no Estatuto das Cidades, destinados a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, dependem em grande medida da elaboração dos planos diretores municipais;

CONSIDERANDO que, por expressa disposição do artigo 40, § 3º da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades, a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, tendo em vista que o referido instrumento não possui caráter estático, devendo acompanhar a dinâmica das cidades, sob pena de se tornar um instrumento defasado e incompatível com a evolução urbana;

CONSIDERANDO que a omissão do gestor quanto à obrigatoriedade de revisão decenal do Plano Diretor pode configurar ato de improbidade administrativa do Prefeito Municipal, conforme expressamente dispõe o art. 52, VII da Lei nº. 10.257/2001, em conjunto com o art. 40, § 3º e, ainda, a prática de infração político-administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto-Lei nº. 201/1967, sujeitando o Prefeito ou o Vereador à perda do mandato;

CONSIDERANDO que o art. 68 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98) tipifica como crime punido com detenção, de um a três anos, e multa, "deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental";

CONSIDERANDO que o próprio art. 3º do Plano Diretor de Tamandaré preceitua que "a participação da sociedade no processo de gestão e planejamento municipal, observada no processo de elaboração do Plano Diretor, consolidará o exercício de direito à cidadania da população". (art. 3º) e que "o Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de

planejamento, onde estão assegurados os objetivos e diretrizes definidos nesta Lei e a participação popular na sua implementação e revisão (art. 12);

CONSIDERANDO que, paralelamente à omissão quanto à revisão do Plano Diretor de Tamandaré, verifica-se que a legislação urbanística local vem sendo sistematicamente alterada de forma pontual e fragmentada (e não de forma conjunta e integrada), para flexibilizar parâmetros urbanísticos do Plano Diretor, sem que se tenha conhecimento sobre a observância do princípio da participação popular e da realização de estudos técnicos nessas alterações, que seguem os mesmos requisitos impostos ao processo de revisão do Plano Diretor, conforme determinado pelo art. 2º, II e art. 40, § 4º, ambos da Lei nº. 10.257/2001;

CONSIDERANDO que, além da realização de alterações citadas acima, identifica-se também ao longo do tempo a edição de sucessivas leis substancialmente casuísticas e bem

11) Lei Municipal nº. 324/2010, que altera o que pode ser considerado impactante no meio urbano nas ZUM (Zona de Uso Misto 1), de 150m2 para 600m2; 2) Lei Municipal nº. 336/2011, que modifica o conceito de áreas não edificantes ou parceláveis do município, alterando a distância de 20 metros para 15 metros de distância dos mangues, rios e demais cursos d'água; 3) Lei Municipal Complementar nº. 004/2015, que aumenta a taxa de ocupação (TO) aplicável a ZUM 1, ZUM 1/AR, ZUM 2, ZUM 2/AR e ZUM 3 para usos residenciais unifamiliar e residencial multifamiliar para 50% (cinquenta por cento); 4) Lei Municipal Complementar nº. 001/2017, que extinguiu a Zona de Proteção Ambiental/Preservação Rigorosa ZPA 3 (Zona de Proteção Ambiental da Reserva Natural de Restinga, situada ao sul da ZPA1, entre a Vila Litorânea de Carneiros e o Rio Ariquindá, sendo limitada ao sul e ao norte pelos Setores de Esporte, Lazer e Turismo SELET), o qual passou a ser Zona de Proteção Ambiental/Uso Controlado – ZPA/UC, além de retirar a necessidade de aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Política Urbana para empreendimentos na ZPA 2 e em parte da ZPA4; 5) Lei Municipal Complementar nº. 002/2019, que modifica o Quadro 8 da Zona Hoteleira da Praia dos Carneiros, flexibilizando

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

parâmetros urbanísticos do CUT (Coeficiente de Utilização do Terreno e Gabarito do Uso Hoteleiro); 6) Lei Municipal Complementar nº. 001/2021, que transforma a ZPA 2 (Zona de Proteção Ambiental da Reserva Natural dos Morros de Tamandaré – ZPA 2, localizada na porção sudoeste do Perímetro Urbano, envolvendo o Morro do Oitizeiro e os morros localizados entre a Via Contorno de Tamandaré e o Rio Ariquindá, a partir da cota de 20m, em Zona de Proteção Ambiental/Usos Controlados – ZPA/UC; 7) Lei Municipal Complementar nº. 002/2021, que cria a Zona de Uso Misto com Adensamento Restrito, denominada ZUM 3/AR, e seus respectivos parâmetros urbanísticos; 8) Lei Municipal Complementar nº 594/2021, que: - altera a Zona de Proteção Ambiental da Reserva Natural dos Lagos de Tratamento de Esgoto e das Granjas do Aquikindá – ZPA 4, envolvendo as áreas que serão utilizadas para a implantação da Estação de Tratamento de Esgotos – ETE, de Tamandaré, para permitir usos condominiais, residenciais, hoteleiros, turísticos e/ou de apoio ao turismo, à agricultura e à pesca, obedecendo os parâmetros estabelecidos nas Zonas de Uso Misto 1 – ZUM 1; - autoriza a ser implantado no Sítio Porto de Tijolo o Empreendimento Imobiliário que está localizado no Mapa de Zoneamento ZPA-4 conforme memorial descrito Anexo -I; 9) Lei Municipal Complementar nº 002/2023, que insere na Zona de Uso Misto 3 com Adensamento Restrito uma área de 0,4 ha (zero vírgula quatro hectares), descrita no Anexo I, passando ela a seguir os parâmetros urbanísticos descritos no Quadro 5ª da Lei Complementar nº. 002/2021; 10) Lei Municipal Complementar nº. 004/2023, que insere na Zona Hoteleira uma área de 0,2 ha (zero vírgula dois hectares), descrita no Anexo I, passando ela a seguir os parâmetros urbanísticos descritos no Quadro 8 da Lei 188/2002 (Lei de Uso e Ocupação do Solo); 11) Lei Municipal Complementar nº. 005/2023, que cria outorga onerosa para a construção de até 2 (dois) pavimentos a mais nas áreas correspondentes a Zona de Uso Misto 1 – ZUM 1 da Lei 188/2002 (Lei de Uso e Ocupação do Solo); 12) Lei Municipal Complementar nº. 006/2023, que insere na Zona de Uso Misto 3 com Adensamento Restrito uma área de 3,3503 há (três vírgula trinta e cinco zero três hectares), descrita no Anexo I; 13) Lei Complementar nº. 001/2024, que altera o art. 138 da Lei 188/2002, de 27 de dezembro de 2002, criando o parágrafo 4º, e altera o quadro de anexos, criando o anexo IX, na forma em que dispõe.

específicas a condições particulares, sem levar em consideração a visão holística da cidade e sem nenhuma fundamentação amparada no interesse público;

CONSIDERANDO que tais práticas foram demonstradas no bojo do Processo de Auditoria Especial nº. 24100125-0, no qual a Corte de Contas constatou que o município de Tamandaré “vem realizando a prática sistemática de desafetação, alienação e transferência irregulares de propriedade de áreas públicas municipais através da publicação de Leis Municipais”, “em desacordo com os limites de uso e ocupação do solo em loteamentos urbanos, reduzindo significativamente o percentual de área pública destinada à implantação de áreas de lazer, em desacordo com a legislação em vigência, infringindo o art. 4º da Lei Federal nº. 6.766/1979, em desobediência à Lei Federal nº 9.785 e em desacordo ao Plano Diretor do Município de Tamandaré, regulamentado através da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo no 188/2002, podendo trazer danos irreversíveis ao município e seus moradores”.3

CONSIDERANDO que, segundo o Plano Diretor de Tamandaré atualmente vigente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré estará encarregado da coordenação das revisões do Plano Diretor e de toda a legislação urbanística, garantindo a democratização das discussões sobre o planejamento municipal e urbano (art. 12, § 3º);

CONSIDERANDO que, também de acordo com Plano Diretor de Tamandaré atualmente vigente, compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de

2 1) Lei Municipal nº. 548/2019 (autoriza o Poder Executivo a desafetar, permutar e afetar bens que especifica visando à

implantação de novo empreendimento turístico a ser construído nos lotes das Quadras 18, 20 e 22 do Loteamento São José dos Manguinhos, Município de Tamandaré, de propriedade da Maxplur Desenvolvimento Imobiliário Ltda, e dá outras providências; 2) Lei Municipal nº. 580/2021 (autoriza o Poder Executivo a desafetar, permutar e afetar bens que especifica visando à implantação de novo empreendimento turístico a ser construído nos lotes Quadras C, E e G do Loteamento Privê Enseada dos Carneiros, Município de Tamandaré, de propriedade da Projeto 20 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, e dá outras providências; 3) Lei Municipal nº. 581/2021 (autoriza o Poder Executivo a desafetar, permutar e afetar bens que especifica visando à implantação de empreendimento turístico a ser construído nos Lotes entre a Rua Projetada 08 (a Leste), Rua Projetada 04 (a oeste), Quadra 16 e 14 (ao norte) e Quadra 15 e 13 (ao sul) com o mesmo parâmetro utilizado na Lei Municipal nº. 584/2019 do mesmo empreendimento entre as Quadras 18, 20 e 22, passando a constituir um lote único denominado “Lote Único – 18-Z, do Loteamento São José dos Manguinhos, Tamandaré, de propriedade da HBR Max Carneiros Suítes SPE Ltda; 4) Lei Municipal nº. 596/2021, que dispõe sobre a doação de lotes de propriedade de Município de Tamandaré. 5) Lei Complementar nº. 003/2023, que autoriza a alienação da área verde na Rua Oito, Tamandaré, com área de 1388,41m2 e dá outras providências. 6) Lei Complementar nº. 002/2024, que autoriza o poder executivo a desafetar, permutar e afetar bens que especifica visando a implantação de um novo empreendimento turístico a ser construído nos lotes da quadra 17, 19 e 21 do loteamento São José dos Manguinhos, município de Tamandaré, de propriedade dos Srs. Fabrício José de Miranda Azevedo e Marcos José de Miranda Azevedo, e dá outras providências. Tamandaré analisar as propostas de alteração da legislação urbanística básica, especialmente de zoneamento e de seus parâmetros, a partir dos pareceres apresentados pelo Executivo Municipal, pronunciando-se a respeito da matéria (art. 79, II);

CONSIDERANDO que, por meio de pesquisas efetuadas nas bases de dados do município de Tamandaré, não foram encontrados registros acerca da existência do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré;

CONSIDERANDO que ainda de acordo com o Plano Diretor de Tamandaré atualmente vigente, foi estabelecido o ano de 2015 como prazo para a revisão da legislação urbanística básica, composta pela lei do perímetro urbano, pela lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, pelo Código de Obras e pelo Código de Posturas (art. 12, § 1º);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete fiscalizar o exato cumprimento das leis pelo Poder Público, em observância à Constituição da República, Constituição Estadual e legislação específica, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ao caso concreto;

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Promotoria de Justiça com atuação na área de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE ao Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE:

I - que se abstenha imediatamente de realizar alterações pontuais para flexibilizar parâmetros urbanísticos que são matéria exclusiva da Política Pública de Desenvolvimento Urbano traduzido pela análise global do Plano Diretor, de forma a evitar seu faticamento, devendo o referido Plano ser analisado de forma conjunta e integrada, e não através de modificações fragmentadas por diversos textos legais; II - que se abstenha imediatamente de realizar quaisquer alterações na legislação urbanística do município sem observar o requisito da participação popular, mediante a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos (art. 40, § 4º da Lei nº. 10.257/2001 - Estatuto das Cidades); III - que adote as medidas administrativas direcionadas a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3122-7000

promover, num primeiro momento, a revisão do Plano Diretor de Tamandaré (Lei nº. 184/2002), em obediência ao art. 40, § 3º da Lei nº. 10.257/2001 e, num segundo momento, a revisão da legislação urbanística básica - composta pela lei de Perímetro Urbano, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Código de Posturas - (art. 12, § 1º do próprio Plano Diretor de Tamandaré), processos que devem ser iniciados por estudos técnicos elaborados por empresa especializada, contratada através da abertura de procedimento licitatório;

IV - que seja apresentado ao Ministério Público cronograma das atividades de revisão do Plano Diretor (Lei nº. 184/2002), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o prazo de apresentação do cronograma das atividades de revisão da legislação urbanística básica condicionado à conclusão da revisão do Plano Diretor;

V - que, durante todo o processo que venha a revisar o Plano Diretor de Tamandaré (Lei nº. 184/2002), sejam observadas atentamente as orientações contidas no Guia para Elaboração e Revisão dos Planos Diretores, publicado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR (https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desenvolvimento-urbano-e-metropolitano/projeto-andus/GuiaparaElaboraoeRevisodePlanosDiretores_compressed.pdf), além das disposições da Constituição Federal (artigo 30, inciso VIII e artigo 182), da Constituição do Estado de Pernambuco (artigos 146 a 148), da Lei nº. 10.257/2001 - Estatuto das Cidades (art. 2º, II e 40), das Resoluções nº 25/2005, nº 34/2005 e nº 83/2009 do Conselho Nacional das Cidades;

VI - que, durante todo o processo que venha a revisar o Plano Diretor de Tamandaré (Lei nº. 184/2002) e a legislação urbanística básica, seja assegurada o princípio da ampla participação, mediante a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos (art. 40, § 4º da Lei nº. 10.257/2001 - Estatuto das Cidades);

VII - que os processos de revisão do Plano Diretor de Tamandaré e da legislação urbanística básica municipal sejam coordenados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré previsto no art. 12, § 3º do próprio Plano Diretor e, na hipótese de este ainda não ter sido implantado, adotar as providências para o seu funcionamento efetivo;

VIII - que, até a publicação de novo Plano Diretor de Tamandaré e da nova legislação urbanística básica, devidamente revisados com a observância dos requisitos legais, proceda à imediata suspensão de aprovação de projetos e emissão de licenças urbanísticas, assim como de atos administrativos que, de qualquer modo permitam ao terceiro (pessoa física ou jurídica, pública ou privada) ou pelo próprio ente municipal, limpeza de terreno, desmatamento, destocamento, extração de areia ou outros materiais, escavação, terraplanagem, estocagem de material de construção, instalação de equipamentos para construção, colocação de equipamentos para construção, início de obras, construções, edificações;

IX - que, até a publicação de novo Plano Diretor de Tamandaré e da nova legislação urbanística básica, devidamente revisados com a observância dos requisitos legais, abstenha-se de renovar licenças urbanísticas;

X - que encaminhe ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, elementos documentais que comprovem a elaboração de pareceres por parte do Poder Executivo Municipal e respectivas análises e pronunciamentos do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, bem como o cumprimento dos requisitos da participação popular e da realização de estudos técnicos em relação às seguintes leis municipais: 1) Lei Municipal nº. 324/2010, que altera o que pode ser considerado impactante no meio urbano nas ZUM (Zona de Uso Misto 1), de 150m2 para 600m2; 2) Lei Municipal nº. 336/2011, que modifica o conceito de áreas não edificantes ou parceláveis do município, alterando a distância de 20

metros para 15 metros de distância dos mangues, rios e demais cursos d'água; 3) Lei Municipal Complementar nº. 004/2015, que aumenta a taxa de ocupação (TO) aplicável a ZUM 1, ZUM 1/AR, ZUM 2, ZUM 2/AR e ZUM 3 para usos residencial unifamiliar e residencial multifamiliar para 50% (cinquenta por cento); 4) Lei Municipal Complementar nº. 001/2017, que extinguiu a Zona de Proteção Ambiental/Preservação Rigorosa ZPA 3 (Zona de Proteção Ambiental da Reserva Natural de Restinga, situada ao sul da ZPA1, entre a Vila Litorânea de Carneiros e o Rio Ariquindá, sendo limitada ao sul e ao norte pelos Setores de Esporte, Lazer e Turismo SELET), o qual passou a ser Zona de Proteção Ambiental/Uso Controlado - ZPA/UC, além de retirar a necessidade de aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Política Urbana para empreendimentos na ZPA 2 e em parte da ZPA4; 5) Lei Municipal Complementar nº. 002/2019, que modifica o Quadro 8 da Zona Hoteleira da Praia dos Carneiros, flexibilizando parâmetros urbanísticos do CUT (Coeficiente de Utilização do Terreno e Gabarito do Uso Hoteleiro); 6) Lei Municipal Complementar nº. 001/2021, que transforma a ZPA 2 (Zona de Proteção Ambiental da Reserva Natural dos Morros de Tamandaré - ZPA 2, localizada na porção sudoeste do Perímetro Urbano, envolvendo o Morro do Oitizeiro e os morros localizados entre a Via Contorno de Tamandaré e o Rio Ariquindá, a partir da cota de 20m, em Zona de Proteção Ambiental/Uso Controlado - ZPA/UC; 7) Lei Municipal Complementar nº. 002/2021, que cria a Zona de Uso Misto com Adensamento Restrito, denominada ZUM 3/AR, e seus respectivos parâmetros urbanísticos; 8) Lei Municipal Complementar nº. 594/2021, que: - altera a Zona de Proteção Ambiental da Reserva Natural dos Lagos de Tratamento de Esgoto e das Granjas do Aquirindá - ZPA 4, envolvendo as áreas que serão utilizadas para a implantação da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE, de Tamandaré, para permitir usos condominiais, residenciais, hoteleiros, turísticos e/ou de apoio ao turismo, à agricultura e à pesca, obedecendo os parâmetros estabelecidos nas Zonas de Uso Misto 1 - ZUM 1; - autoriza a ser implantado no Sítio Porto de Tijolo o Empreendimento Imobiliário 4 Lei Municipal nº. 184/2002, Art. 76, Inciso I

5 Lei Municipal nº. 184/2002, Art. 79, Inciso II

que está localizado no Mapa de Zoneamento ZPA-4 conforme memorial descrito Anexo -I; 9) Lei Municipal Complementar nº. 002/2023, que insere na Zona de Uso Misto 3 com Adensamento Restrito uma área de 0,4 há (zero vírgula quatro hectares), descrita no Anexo I, passando ela a seguir os parâmetros urbanísticos descritos no Quadro 5ª da Lei Complementar nº. 002/2021; 10) Lei Municipal Complementar nº. 004/2023, que insere na Zona Hoteleira uma área de 0,2 ha (zero vírgula dois hectares), descrita no Anexo I, passando ela a seguir os parâmetros urbanísticos descritos no Quadro 8 da Lei 188/2002 (Lei de Uso e Ocupação do Solo); 11) Lei Municipal Complementar nº. 005/2023, que cria outorga onerosa para a construção de até 2 (dois) pavimentos a mais nas áreas correspondentes a Zona de Uso Misto 1 - ZUM 1 da Lei 188/2002 (Lei de Uso e Ocupação do Solo); 12) Lei Municipal Complementar nº. 006/2023, que insere na Zona de Uso Misto 3 com Adensamento Restrito uma área de 3,3503 há (três vírgula trinta e cinco zero três hectares), descrita no Anexo I; 13) Lei Complementar nº. 001/2024, que altera o art. 138 da Lei 188/2002, de 27 de dezembro de 2002, criando o parágrafo 4º, e altera o quadro de anexos, criando o anexo IX, na forma em que dispõe.

XI - que revogue, imediatamente e na íntegra, as leis municipais enumeradas no item X (acima);

XII- que cientifique a Promotoria de Justiça de Tamandaré acerca do acatamento ou não da presente recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente;

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE à AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CPRH):

I - que, no âmbito dos licenciamentos ambientais de empreendimentos a serem instalados no município de Tamandaré, proceda imediatamente à suspensão da emissão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: asc@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de quaisquer licenças prévias, de operação ou instalação, que sejam baseadas no Plano Diretor (Lei nº. 184/2002) e alterações posteriores e legislação urbanística básica, até estes sejam devidamente revisados com a observância dos requisitos legais;

II - que, no âmbito dos licenciamentos ambientais de empreendimentos a serem instalados no município de Tamandaré, abstenha-se imediatamente de renovar licenças ambientais, até a publicação de novo Plano Diretor e nova legislação urbanística básica devidamente revisados com a observância dos requisitos legais;

III- que cientifique a Promotoria de Justiça de Tamandaré acerca do acatamento ou não da presente recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente;

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ/PE, POR MEIO DE SEU PRESIDENTE:

I – Que, no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento do Projeto de Lei de revisão do Plano Diretor Municipal, conclua a realização das audiências públicas para debate do tema e submeta o Projeto de Lei à votação;

II- que cientifique a Promotoria de Justiça de Tamandaré acerca do acatamento ou não da presente recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente;

Ante o acima exposto, determino à Secretaria da Promotoria de Justiça de Tamandaré o cumprimento dos seguintes expedientes necessários:

I - ENCAMINHE-SE à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM) cópia da presente Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco (subadm.doe@mppe.mp.br), conforme art. 9º da Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 9º da Resolução nº. 003/2019 do CSMP;

II - ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação:

- a) ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal;
- b) à Procuradoria-Geral do Município;
- c) à Chefia de Gabinete da Prefeitura;
- d) à Câmara Municipal;
- e) à AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CPRH);
- f) ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9º da RES nº 164/2017- CNMP); g) ao CAO Meio Ambiente, para conhecimento. Cumpra-se.

Tamandaré, 28 de fevereiro de 2025.

RENATA SANTANA PÊGO

Promotora de Justiça

BELIZE CÂMARA CORREIA

Promotora de Justiça

Centro de Apoio de Defesa do Meio Ambiente do MPPE (CAO MA)

RECOMENDAÇÃO Nº 01879.000.176/2025

Recife, 27 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº 01879.000.176/2025 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

P.A: 01879.000.176/2025

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, “caput”, inciso III da Constituição Federal, Art. 26, inciso I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I e II c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição

Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos os serviços públicos se submetem ao princípio da continuidade, pelo qual sua prestação não pode ser interrompida e que os serviços públicos de natureza essencial sofrem aplicação ainda mais rigorosa deste princípio e não podem ser paralisados sequer em caso de greve, nos termos da Lei n. 7.783/89;

CONSIDERANDO o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o qual assevera que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação n.º 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da Política Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde, em seu anexo XXII, prescreve sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), que define no art. 2º, §1º, a atenção básica (ou atenção primária à saúde) como a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de saúde que ofertam ações e serviços de

Atenção Primária à Saúde, no âmbito do SUS, são as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e as Unidades de Saúde da Família (USF), segundo o art. 6º, incisos I e II do anexo XXII da PRC n.º 2/2017, e, para a operacionalização da PNAB, recomenda-se que as UBS e USF tenham seu “funcionamento com carga horária mínima de 40 horas/semanais, no mínimo 5 (cinco) dias da semana e nos 12 meses do ano, possibilitando acesso facilitado à população”, ressaltando que horários alternativos de funcionamento podem ser pactuados através das instâncias de participação social, desde que atendam expressamente a necessidade da população;

CONSIDERANDO ainda que cabe ao gestor da saúde evitar barreiras de acesso como o fechamento da unidade durante o horário de almoço ou em períodos de férias, festejos de final de ano, dentre outros, que impeçam ou restrinjam o acesso da população

CONSIDERANDO o recebimento por meio do aplicativo whatsapp do ofício nº 10 /2025 da lavra do Hospital Dom Malan, direcionado à VIII GERES, por meio do qual aquele nosocômio comunica sobre a notícia do programa Nossa Voz da Grande Rio FM, na data hoje, em que relata sobre a Nota Oficial da Prefeitura Municipal de Petrolina sobre o ponto facultativo no período de carnaval (03/03,04/03,05/03,06/03 e 07/03),

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

totalizando 09 dias sem funcionamento das Unidades básicas de saúde da rede do município, sendo direcionados os atendimentos de toda a rede de saúde pediátrica municipal à emergência do Hospital Dom Malan para atendimento de casos leves, moderados e graves; CONSIDERANDO o Decreto 013/2025 da Prefeitura Municipal de Petrolina, publicado na Edição 3954, de 28 de janeiro de 2025, que divulga o calendário de feriados do Município de Petrolina e dá outras providências; CONSIDERANDO a existência de moléstias e agravos sazonais (dengue, febre amarela, zika, acidentes com animais peçonhentos, doenças transmissíveis por meio da água e/ou alimentos), que podem ocasionar maior demanda por atendimento na atenção primária; CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

RESOLVE:

RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA/PE, através de sua Secretaria Municipal de Saúde que:

1. reveja a decisão administrativa de autorizar/determinar OU se abstenha de autorizar/determinar a suspensão do atendimento em suas Unidades de Saúde, bem como o funcionamento dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica;
2. suspenda a determinação de ponto facultativo para os servidores municipais da área da saúde, bem como que mantenham em normal funcionamento todos os
3. órgãos da saúde municipal, notadamente as Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família;
3. adote providências para evitar sobrecarga de Unidades de Pronto Atendimento, durante o período de carnaval, adequando as equipes com base em critérios de demanda e demografia, a fim de evitar prejuízo de ações e serviços de urgência e emergência.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Determino a remessa da presente Recomendação:

1. Ao CAO-Saúde, para conhecimento;
2. À Secretária-geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio magnético, para a publicação no Diário Oficial do Estado.
3. Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência da presente RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Prefeito, através do Procurador Geral do Município, e à Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina, para adoção das medidas cabíveis.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Petrolina, 27 de fevereiro de 2025.

Ana Paula Nunes Cardoso

4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina.

Federativa do Brasil de 1988; artigo 67, §2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75 /1993 c/c art. 80, da Lei nº 8.625/1993; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; art. 5º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994; art. 1º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério público (CNMP) e art. 53, da RES nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP); CONSIDERANDO que, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do Patrimônio; CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"; CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; e promover as medidas judiciais que se fizerem necessárias, inclusive ação de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/92 com as alterações da Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO a proximidade do carnaval, festa popular de grande envergadura, realizada nesta cidade de Salgueiro/PE, que pela dimensão tanto cultural, como artística e pelo público que atrai necessita ter a segurança pública reforçada;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos organizadores dos eventos particulares de carnaval e pelos órgãos públicos, do que prevê a legislação;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação entre os mais diversos setores, públicos e privados, envolvidos com as festividades do carnaval, com vistas à garantia da ordem e segurança de todos; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, §3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na CF/88 e na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no que consiste à garantia do direito à cultura e ao lazer;

CONSIDERANDO que, a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, é dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não, fazer constar no ingresso, cartaz ou qualquer forma de propaganda a faixa etária do evento e a necessidade de apresentação de documento de identificação e das autorizações e proibir a compra, a venda ou o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, ainda que adquiridos fora do estabelecimento, devendo alertar com placas informativas em local de fácil visualização, sobre esta proibição; CONSIDERANDO que, constitui crime, previsto no art. 243, do ECA, vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que

RECOMENDAÇÃO Nº 01939.000.119/2025

Recife, 27 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

Procedimento nº 01939.000.119/2025 — Procedimento Administrativo para acompanhamento de recomendação

RECOMENDAÇÃO nº 003/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;

CONSIDERANDO que, é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público), em especial, quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (art. 236, do ECA);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança das estruturas metálicas, dentre outras, montadas nos locais dos eventos (palcos, camarotes, arquibancadas, etc), a fim de evitar acidentes que venham a comprometer a integridade física e a saúde das pessoas, bem como a necessidade de reordenar o trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar banheiros públicos, distribuídos em locais adequados, evitando que as pessoas se sujeitem a locais impróprios e proibidos, nos termos da Lei Estadual 14.133/2010; CONSIDERANDO que, o teor da Lei Estadual 14.133/2010, a qual veda a utilização de garrafas e copos de vidro em eventos que envolvam grandes aglomerados de pessoas, bem como prevê a possibilidade de limitação de horário de duração do evento;

CONSIDERANDO a necessidade de serem evitadas situações de risco, em face da falta de controle em relação ao horário de encerramento dos blocos e palco, o que proporciona o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, ocasionando, dentre outras coisas, o acréscimo de ocorrências delituosas e um natural desgaste do efetivo policial, em face de ter que permanecer nas ruas além da jornada prevista;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 105, da Constituição Estadual, compete à Polícia Militar de Pernambuco, enquanto força auxiliar e reserva do Exército, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO o Ofício nº 13/2025 da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia de Salgueiro/PE, recebido em 26/02/2025, informando a grade de horários e programação do Carnaval de Salgueiro/PE, bem como a programação dos blocos e paredões que ocorrerá nos dias 28 de fevereiro a 04 de março de 2025, no polo Bomba e no polo Girador, com atrações musicais, neste município;

CONSIDERANDO, ainda, o Ofício nº 84/2025/CBMPE – CAT SERTÃO – SCP do Corpo de Bombeiros de Salgueiro, informando que o Município de Salgueiro deveria ter dado entrada ao processo de Regularização Perante o CBMPE com 15 dias de antecedência, entretanto, só na data de ontem (26/02/2025) que o ente municipal procedeu com o referido processo;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as festas realizadas no período de carnaval neste Município de Salgueiro/PE.

RESOLVE

RECOMENDAR, visando o bom desenvolvimento dos festejos no calendário carnavalesco oficial no ano de 2025, na cidade de Salgueiro/PE, nos seguintes termos:

1. À PREFEITURA DE SALGUEIRO/PE:

I – Providencie, mediante a atuação de fiscais da prefeitura, o encerramento e desligamento de todo tipo de aparelho que emita som, às 02:30 horas (horário informado do encerramento dos eventos), no palco principal e em outros focos de animação porventura existentes, inclusive os paredões de sons espalhados pela cidade;

II – Ordene a distribuição dos vendedores ambulantes, carroças de churrasquinhos e similares para que estes comercializem apenas nos locais previamente fixados pela organização do evento, de modo a evitar acidentes, fiscalizando e coibindo qualquer infração mediante o apoio da PMPE;

III – Instale banheiros públicos móveis, conforme quantitativo disposto no art. 5 da lei estadual nº 14.133/2010, com sinalização para uso da população, nas proximidades dos polos

de animação, realizando diariamente, após a sua utilização, as respectivas desinfecções;

IV – Acione o Conselho Tutelar para comparecimento ao local das festividades, propiciando aos representantes daquele órgão a estrutura necessária ao desempenho de suas funções;

V – Oriente e fiscalize os vendedores de bebidas, advertindo para o uso de copos descartáveis e não comercialização em vasilhames de vidros;

VI – Disponibilizar, no mínimo, 1.000 (mil) unidades de vasilhames de plástico diariamente e tantos quanto forem necessários para os policiais e fiscais da Prefeitura, a fim de serem entregues ao público recolhendo os vasilhames de vidros porventura trazidos aos locais de folia;

VII – Atue junto aos restaurantes, mercadinhos e similares, vendedores ambulantes, cadastrados ou não, orientando-os para não comercializarem bebidas em vasilhames ou copos de vidro no período das festividades, bem como para encerrarem suas atividades após o término dos shows, dando ampla divulgação acerca das obrigações e eventuais consequências jurídicas para os proprietários ou responsáveis dos respectivos estabelecimentos;

VIII – Informe a população acerca de tudo o que se realizará, advertindo quanto às dicas de segurança, sobretudo através da imprensa;

IX – Divulgue nas rádios, durante a execução das festividades, o teor da presente recomendação, enfatizando a proibição de uso de copos e vasilhames de vidro, junto aos vendedores de bebidas e ao público em geral;

X – Providencie a limpeza urbana e desinfecção dos cestos de lixos, logo após cada um dos eventos, durante todos o período carnavalesco;

XI – Garanta a presença de no mínimo 02 (duas) unidades móveis de saúde e pessoal qualificado para prestar os primeiros socorros e a remoção dos acidentados para o Hospital local ou o mais adequado;

XII – Não permitir a circulação de trios elétricos sem Alvará específico, após comprovação de sua regularidade junto ao DETRAN. Observando-se, ainda, se a altura dos trios inviabiliza a sua circulação pelas ruas desta cidade, em face dos fios de alta tensão;

XIII – Fiscalize o cumprimento da Lei Estadual nº 14.133/2010 pelo(a)(s) organizador(e)(a)(s) de eventos particulares de carnaval na cidade de Salgueiro/PE nos eventos do calendário carnavalesco oficial no ano de 2025, cominando àquele(s) que descumprir-la, isolada ou cumulativamente, as penalidades de suspensão do evento, interdição do local do evento e multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos moldes do art. 8º, incisos I a III;

XIV – Somente autorize eventos carnavalescos com expectativa de público superior a 1.000 (mil) pessoas e em área pública se a Polícia Militar de Pernambuco dispor de efetivo policial suficiente para garantir a segurança e a ordem pública;

XV – Providencie o Alvará do Corpo de Bombeiros, em relação à segurança das estruturas montadas (palcos, camarotes, arquibancadas, trios elétricos, barracas e demais estruturas e estabelecimentos no entorno do evento), sem prejuízo da inspeção pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, encaminhando cada um dos responsáveis Atestado de Vistoria do CBMPE-AVCB e Laudo de Inspeção do CREA – ART a esta Promotoria de Justiça, no prazo de até 01 (um) dia antes da realização de cada evento, assegurando o Município que as estruturas estejam montadas para a vistoria pelo Corpo de Bombeiros com antecedência suficiente para tanto, ressaltando que os eventos só poderão ocorrer se estiverem com as licenças necessárias;

2. À POLÍCIA MILITAR:

I – Providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária à segurança do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo;

II – Auxiliar a Prefeitura no cumprimento dos horários de encerramento dos shows, na fiscalização do uso de vasilhames de plástico pelos comerciantes e público em geral;

III – Prestar toda segurança necessária nos polos de animação e outros possíveis pontos de concentração na cidade,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

independentemente do horário de encerramento dos shows. Desde já, saliente-se que os horários informados pela Prefeitura de término dos eventos servem apenas como um mecanismo de redução do número de ocorrências e não como marco ou parâmetro para a retirada do policiamento ostensivo das ruas;

IV – Adotar as providências necessárias no sentido de proibir o uso de equipamentos sonoros por bares, restaurantes, veículos, dentre outros, que estejam provocando poluição sonora, antes, durante e após o término do evento;

V – Coibir a utilização de aparelhagem de som nos veículos e paredões de som, que estejam provocando poluição sonora, de modo a impedir a perturbação do sossego e aglomeração de pessoas nos locais em que não haja programação oficial das festas;

VI – Determinar a dispersão de pessoas ou veículos para desobstrução da(s) via (s) pública(s) após o término do(s) evento(s), prezando pela manutenção da tranquilidade e retomada da livre circulação.

3. À POLÍCIA CIVIL:

I – Tomar as providências necessárias para o bom funcionamento das atividades na delegacia, inclusive em regime de plantão, tendo em vista a possibilidade do incremento de ocorrências policiais durante as festividades;

4. AO CORPO DE BOMBEIROS:

I – Deverá ficar responsável pela prevenção de incêndios, realizando vistorias diárias nos focos de animação, no que concerne a instalação de botijão de gás GLP, instalação elétrica precária, segurança do palco fixo, camarotes, dentre outras atividades na sua esfera de atribuições, inclusive o salvamento de pessoas;

II – Atuar dentro da esfera de suas atribuições legais, realizando as vistorias necessárias nas estruturas, equipamentos e locais de eventos, de modo que se o Município de Salgueiro não cumprir com as exigências legais, os eventos não poderão ocorrer e que este órgão, com seu poder de polícia, proceda com as devidas notificações e, caso necessário, com interdição dos eventos, se assim entender pertinente;

5. AO CONSELHO TUTELAR

I – Atue dentro da esfera de suas atribuições legais, em regime de plantão, nos pontos de animação, durante os dias de festividade, até o final dos eventos;

II – Fiscalize a venda, o fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, orientando os comerciantes nesse sentido, inclusive com o auxílio de força policial, quando necessário.

REGISTRE-SE a presente Recomendação e REMETA-SE cópia da presente, por ofício, para o devido conhecimento e/ou cumprimento:

- a) Ao Sr. Prefeito do Município de Salgueiro/PE;
- b) Ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia de Salgueiro/PE;
- c) Ao Conselho Tutelar de Salgueiro/PE;
- d) Ao Delegado de Polícia Civil de Salgueiro/PE;
- e) Ao Comandante do 8ºBPM – Polícia Militar de Pernambuco;
- f) Ao Comandante do Corpo de Bombeiros de Salgueiro/PE;
- g) Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Salgueiro/PE, para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade.

Cópia da presente, por meio eletrônico, para conhecimento:

- a) Ao Centro de Apoio Operacional – CAO da Infância e Juventude e CAO da Cidadania;
- b) À Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial;
- c) Ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP;
- d) À Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE para publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, a fim de dar conhecimento desta Recomendação à população em geral e de possibilitar ao cidadão denunciar eventual descumprimento;
- e) Às rádios locais para conhecimento e divulgação.

FIXA-SE o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o

Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjsalgueiro@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Salgueiro, 27 de fevereiro de 2025.

[assinatura eletrônica]

Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar

Promotora de Justiça

Titular da 2ª PJ de Salgueiro

RECOMENDAÇÃO Nº 02075.000.005/2025

Recife, 4 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

Procedimento nº 02075.000.005/2025 — Procedimento Administrativo

de interesses individuais indisponíveis

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Goiana, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 67, caput e seu § 2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, inciso II e seu parágrafo único, incs. I e IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; art. 5º, inc. II e seu parágrafo único, incs. I a IV da Lei Complementar Estadual do Ministério Público, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 - Estatuto do Ministério Público da União c/c o art. 80 da Lei nº 8.625/93;

Considerando os fatos noticiados pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiana, dando conta da existência de paciente portador de Hanseníase que se recusa a fazer os tratamentos médicos indicados para a cura dessa doença;

Considerando que a saúde é um direito previsto constitucionalmente aos cidadãos, sendo ainda dever do Estado garantir tal direito, conforme disposto nos artigos 6º e 196 da nossa Carta Magna;

Considerando que cabe ao Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos garantidos na mesma Constituição;

Considerando que a Hanseníase é doença infectocontagiosa, cujo transmissor é o ser humano portador da mesma;

Considerando que a hanseníase, doença causada pelo bacilo *Mycobacterium Lepae*, ainda constitui relevante problema de saúde pública;

Considerando que o controle, a eliminação e erradicação da Hanseníase são necessárias e de interesse público;

Considerando que a redução do número de casos de pessoas infectadas pelo bacilo de Hansen requer um esforço conjunto dos setores público, privado e do terceiro setor, de modo a superar fatores que dificultam uma ação decisiva sobre a doença, entre os quais o diagnóstico e o tratamento tardios dos pacientes;

Considerando que somente a pessoa doente, que ainda não iniciou o tratamento, transmite a doença [hanseníase];

Considerando que o homem é considerado a única fonte de infecção da hanseníase. O contágio dá-se através de uma pessoa doente, portadora do bacilo de Hansen, não tratada, que o elimina para o meio exterior, contagiando pessoas susceptíveis;

Considerando que a hanseníase é fácil de diagnosticar, tratar e tem cura, no entanto, quando diagnosticada e tratada tardiamente pode trazer graves consequências para os portadores e seus familiares, pelas lesões que os incapacitam fisicamente;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Considerando que a pessoa que tem Hanseníase não pode se negar ao tratamento médico indicado para a cura desta doença, porque com essa ação está colocando em risco a saúde e a vida de um número incontável de outros seres humanos;

Considerando que no caso de portadores de Hanseníase, o abandono do tratamento traz sérias consequências para a saúde pública;

Considerando que a Hanseníase é doença de notificação compulsória e como tal tem atenção especial do Poder Público, sendo obrigação da autoridade sanitária determinar a execução de medidas de controle e profilaxia das mencionadas doenças, nos termos da legislação em vigor;

Considerando que nosso Código Penal, em seu artigo 267, tipifica como crime, a ação de causar epidemia e que, se negar a fazer tratamento ou abandoná-lo no seu curso, em tese, configuraria a prática da conduta acima descrita;

Considerando que o controle, a eliminação e erradicação da Hanseníase são necessários e de interesse público;

Considerando que a Hanseníase pode causar até a morte, já havendo registros, inclusive no Estado de Pernambuco, de casos de pessoas que chegaram a óbito em razão dessa doença;

Considerando que o Ministério da Saúde, em seu Protocolo para tratamento da Hanseníase e outras doenças infectocontagiosas preconiza que a internação é a forma indicada para realização do tratamento, quando a pessoa se nega a fazê-lo ambulatoriamente;

Considerando que com a evolução da doença não tratada, pode provocar a morte;

Considerando as informações prestadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Goiana, pela Secretaria de Saúde do município de Goiana, por meio do Ofício nº 1183/2024 – GAB/SESAU, no sentido de que existe 1 (um) paciente portador de Hanseníase Virchowiana com sequelas graves decorridas de abandono de tratamento, “N.A.X.”, no município de Goiana, e que não vem se submetendo ao tratamento médico indicado para a cura dessa doença;

Considerando que o referido paciente resiste a qualquer encaminhamento para acompanhamento ambulatorial, bem como para o serviço do Hospital da Mirueira, mesmo tendo sido oferecido transporte;

RECOMENDA:

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO GOIANA:

1. Que determine aos servidores responsáveis pelo acompanhamento e monitoramento dos tratamentos de Hanseníase, que informem ao seu chefe imediato os casos e endereços das pessoas acometidas pelas doenças mencionadas que se neguem ou tenham abandonado o tratamento para a cura das mesmas;
 2. Encaminhar “N.A.X.”, pessoa portadora do bacilo de Hansen, para tratamento em Unidade de Referência apropriada para o caso;
 3. Em caso de recusa por parte da referida pessoa infectada, poderá a equipe médica solicitar auxílio policial;
 4. Providenciar as medidas necessárias para evitar o contágio da equipe de saúde responsável pelo encaminhamento da pessoa portadora de hanseníase;
 5. Havendo intercorrências pós-alta, prestar atendimentos médico, psicológico e assistencial, buscando incentivos para evitar o abandono do tratamento, por meio de ações que facilitem o ir e vir do paciente, alimentação, entre outras ações;
 6. Que informe as medidas adotadas no prazo de 10 (dez) dias úteis a esta Promotoria de Justiça.
- AO COMANDANTE DA COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR EM GOIANA, para adotar as seguintes medidas, na hipótese de internação involuntária de “N.A.X.”:
- 1.

- Disponibilizar efetivo suficiente para auxiliar a equipe de saúde responsável pelo encaminhamento da pessoa portadora de hanseníase à Unidade de Referência;
2. Utilizar a força policial como última alternativa;
 3. Tomar as medidas necessárias para evitar o contágio.
- Para conhecimento, registro e cumprimento do presente instrumento, oficie-se, enviando cópia:
1. À Secretaria Municipal de Saúde de Goiana/PE, para conhecimento e cumprimento;
 2. Ao Comandante da 3ª Companhia Independente da Polícia Militar de Goiana/PE, para conhecimento e cumprimento;
 3. À Corregedoria-Geral do Ministério Público, para conhecimento e registro;
 4. Ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, para conhecimento;
 5. À Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.
- FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjcidadaniagoiana@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Goiana, 04 de fevereiro de 2025.

Fabiano de Araujo Saraiva,
1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Goiana.

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025 Recife, 10 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ/PE
RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal c./c. artigo 81, parágrafo único, incisos I a III, da Lei no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c./c. artigo 10, inciso IV, da Lei no 7.347/85, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito à saúde, ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 10, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85), sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.718/2023 proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a sultura de fogos de estampidos e de artifícios, bem como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Bodocó/PE;

CONSIDERANDO a recorrente utilização de fogos por populares desta cidade para as mais diversas festividades/comemorações, conforme noticiado nesta Promotoria, com destaque para a iminente ocorrência das festividades da Expo Março no Município de Bodocó/PE, período em que há confraternizações

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

efusivas, com a promoção de shows artísticos, como também pirotécnicos (queima de fogos de artifício), assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso;

CONSIDERANDO que os sons das explosões causam perturbação a animais, crianças autistas e idosos; CONSIDERANDO que a saúde e a vida são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, impondo-se coletivamente uma corresponsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o direito a saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988); CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a necessidade de intensificação de ações tradutoras de concreta preocupação com a saúde mental da população, ocasionando perturbações psicológicas e sociais que afetam a capacidade de enfrentamento social;

CONSIDERANDO que, sobretudo, crianças, pessoas idosas, hipertensas, cardiopatas, grávidas e outras integrantes do grupo de risco, ou mesmo, em situação de convalescença, devem ver respeitado o seu direito à saúde, notadamente por meio do respeito ao sossego e acesso à ambiente saudável para que melhor e mais rapidamente possam se recuperar;

CONSIDERANDO a necessidade de respeito às pessoas com transtorno do espectro do autismo que, segundo esclarece a Associação Brasileira de Autismo (ABRA), referida população ostenta hipersensibilidade auditiva que, em situações como a de soltura de fogos de artifício ensejam alterações sensoriais tamanhas a ponto de causarem dor e reações violentas pelos portadores, cujas consequências podem levar, até mesmo, à ofensa da própria ou da integridade de terceiros;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção pela sociedade e pelo Poder Público de medidas preventivas para evitar a desnecessária sobrecarga do já saturado sistema público de saúde;

CONSIDERANDO, também, que animais domésticos e silvestres também apresentam hipersensibilidade auditiva e são afetados negativamente pelas práticas de soltura de fogos, com causação de fugas desorientadas e inúmeras ocorrências de atropelamentos, sem a devida contrapartida de assistência social ou governamental nos casos de acidentes, que acarretam, muitas vezes, a morte agonizante de muitos animais em via pública;

CONSIDERANDO, ainda, que as emissões de ruídos estão atreladas não só a questões de segurança pública, mas também a graves problemas de saúde pública, representando um dos maiores desafios ambientais da contemporaneidade;

CONSIDERANDO, por fim, a oportunidade histórica para a efetiva concretização dos valores e objetivos de nossa nação albergados em nossa Carta Mãe, a exemplo da construção de uma sociedade solidária comprometida com a promoção do bem de todos (sociedade inclusiva), com a adoção e revisão de hábitos e costumes não saudáveis para a saúde humana e planetária – práticas intituladas como “novo normal” (artigo 3º, inciso I e IV, CR/88);

RESOLVE, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR MEIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ/PE, RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE: 1. Ao Poder Público Municipal, bem como a todas as Paróquias do Município de Bodocó/PE, a observância da legislação ambiental e municipal, sobretudo, com relação à emissão de ruídos

sonoros, sob pena da eventual configuração do crime de poluição sonora e a não-utilização de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos, em respeito às pessoas convalescentes, hospitalizadas, crianças, idosos, pessoas com transtorno do espectro autista e animais, os quais são extremamente prejudicados pela agressividade sonora dos estouros, especialmente, já havendo recursos mais modernos (artefatos pirotécnicos SEM emissão de ruídos) à disposição no mercado, durante qualquer festividade que venha a ser promovida no Município de Bodocó/PE;

2. Que promova a realização de ações voltadas à conscientização da população do Município acerca da existência de lei municipal que proíbe o manuseio, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeitos sonoros e ruídos neste Município, com previsão de multa diante do seu descumprimento, conforme Lei Municipal nº 1.718/2023;

3. Que promova a ampla divulgação da legislação municipal e importância da presente recomendação com a veiculação do correspondente conteúdo por variados canais de comunicação popular;

4. Que promova ações fiscalizatórias e preventivas quanto à comercialização e utilização de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeitos sonoros e ruídos neste Município a fim de dar cumprimento à Lei Municipal nº 1.718/2023;

2. REMETA-SE cópia desta Recomendação:

i. Ao Exmo. Sr. Prefeito, a Sra. Secretária de Saúde, ao Sr. Secretário de Meio Ambiente, e aos sacerdotes, para conhecimento e cumprimento;

ii. Ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia Civil e ao Sr. Comandante do BPM;

iii. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

iv. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

v. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Meio Ambiente do MPPE, para conhecimento e registro;

vi. À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE.

FIXA-SE o prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjbodoco@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Bodocó/PE, 10 de março de 2025.

Pâmela Guimarães Rocha Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 01634.000.041/2023

Recife, 9 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALIANÇA

Procedimento nº 01634.000.041/2023 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01634.000.041/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 12/1994, na Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor da RES-CSMP nº 003/2019, que disciplina a Notícia de Fato, o Procedimento Administrativo, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de bem delimitar o objeto do presente, de obtenção de informações atualizadas sobre o caso para melhor encaminhamento para solução da demanda;

CONSIDERANDO a quantidade elevada de demandas represadas no SIM do órgão ministerial, além de demandas que ainda não estavam inseridas no SIM (que motivaram a instauração, por este membro, de procedimento próprio no SIM com o objetivo de saneamento), com termo inicial remoto e anterior ao início de exercício deste membro no órgão ministerial (ocorrido em 11/10/2024);

CONSIDERANDO ainda que, já no dia 01/11/2024, este membro passou a acumular outro órgão ministerial (vago), o qual passou por correição poucos dias depois (18/11/2024), o que gerou a necessidade de proceder com os devidos levantamentos, pesquisa de acervos, dentre outras ações inerentes a uma correição, além do período de recesso forense que se seguiu logo posteriormente (19/12/2024 a 06/01/2025), tudo representando tempo em que não se pode focar no saneamento do represamento já mencionado;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do então Procedimento Preparatório encontra-se esgotado;

RESOLVE, assim, instaurar Inquérito Civil Público e promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1 - Remeta-se expediente pendente.

2 - Comunicações de praxe, incluindo cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral Administrativa para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Aliança, 09 de março de 2025.

Márcio Fernando Magalhães Franca,

Promotor de Justiça.

ministerial (ocorrido em 11/10/2024);

CONSIDERANDO ainda que, já no dia 01/11/2024, este membro passou a acumular outro órgão ministerial (vago), o qual passou por correição poucos dias depois (18/11/2024), o que gerou a necessidade de proceder com os devidos levantamentos, pesquisa de acervos, dentre outras ações inerentes a uma correição, além do período de recesso forense que se seguiu logo posteriormente (19/12/2024 a 06/01/2025), tudo representando tempo em que não se pode focar no saneamento do represamento já mencionado;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do então Procedimento Preparatório encontra-se esgotado;

RESOLVE, assim, instaurar Inquérito Civil Público e promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1 - Remetam-se expedientes pendentes.

2 - Comunicações de praxe, incluindo cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral Administrativa para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Aliança, 09 de março de 2025.

Márcio Fernando Magalhães Franca,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 01640.000.032/2025

Recife, 12 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ

Procedimento nº 01640.000.032/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas

01640.000.032/2025

PORTARIA n.º 1/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR FORNECIDO PELO MUNICÍPIO DE BODOCÓ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua Representante Legal, na Promotoria de Justiça de Bodocó, com atuação na Curadoria da Educação, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1ª, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, e ainda:

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, conforme art. 8º, II da Resolução do CSMP nº 003/2019, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê no seu artigo 227, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 208, inciso VII, que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental e que diz que “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material

PORTARIA Nº 01634.000.086/2024

Recife, 9 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALIANÇA

Procedimento nº 01634.000.086/2024 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01634.000.086/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 12/1994, na Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor da RES-CSMP nº 003/2019, que disciplina a Notícia de Fato, o Procedimento Administrativo, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de bem delimitar o objeto do presente, de obtenção de informações atualizadas sobre o caso para melhor encaminhamento para solução da demanda;

CONSIDERANDO a quantidade elevada de demandas represadas no SIM do órgão ministerial, além de demandas que ainda não estavam inseridas no SIM (que motivaram a instauração, por este membro, de procedimento próprio no SIM com o objetivo de saneamento), com termo inicial remoto e anterior ao início de exercício deste membro no órgão

didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394 /96 - com acréscimo da Lei nº 10.709/2003) estabelece no art. 10, inciso VII, que os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e no Art. 11, inciso VI, que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, prevê a obrigatoriedade de vistorias semestrais de transportes escolares: “Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: [...] II -inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”;

CONSIDERANDO que o transporte escolar em veículos inadequados coloca em risco a vida e a integridade de crianças e adolescentes e que a omissão da Administração Pública no cumprimento das obrigações legais que lhes são impostas ofende direitos individuais e coletivos, caracterizando abuso de poder a adoção das medidas judiciais cabíveis para reparação pertinente,

CONSIDERANDO as reiteradas reclamações que aportam nesta Promotoria de Justiça acerca de: 1) precariedade dos ônibus escolares; 2) superlotação; 3) ausência de rotas em algumas zonas rurais ; 4) motoristas sem habilitação na categoria "D" e sem curso especializado para dirigir transporte escolar;

CONSIDERANDO que já existe ação civil pública sobre a temática, mas que ainda está pendente de julgamento (nº 0000991-72.2016.8.17.0290);

CONSIDERANDO que é mais adequado iniciar este novo procedimento de acompanhamento da política pública de transporte escolar, buscando uma análise global da questão, arquivando os demais procedimentos em trâmite nesta promotoria;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial já expediu ofício à municipalidade dando ciência das vistorias que deveriam ser realizadas em janeiro de 2025;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 003.2019 do CSMP-MPPE, para apurar e fiscalizar os fatos acima descritos, determinando à Secretaria Ministerial:

1) Que junte aos autos o ofício expedido e a resposta do Município de Bodocó quanto às vistorias nos ônibus escolares;

2) Encaminhe-se cópia desta Portaria, via correio eletrônico, ao CAO defesa da Educação para conhecimento e à Secretaria-geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico.

3) Junte-se cópia desta portaria nos procedimentos: 01640.000.066/2024; 01640.000.065/2024; 01640.000.065/2024; 01541.000.013/2024; 01640.000.125/2023 e 01640.000.004/2024. Bodocó, 12 de fevereiro de 2025.

Pamela Guimarães Rocha,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01706.000.028/2024
Recife, 2 de março de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
Procedimento nº 01706.000.028/2024 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 01706.000.028/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de

suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante dispõe o art. 127 da Constituição Federal

CONSIDERANDO que é missão constitucional do Ministério Público a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a defesa do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO o objeto da Notícia de Fato n.º 01706.000.028 /2024, instaurada a partir do Ofício 018/2023/TCE-PE/MPCO-RCD oriundo do Ministério Público de Contas, do Processo TC 20100477-0, para adoção das medidas julgadas cabíveis;

CONSIDERANDO que as irregularidades narradas configuram, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92 e que o STF entende serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundar as investigações acerca dos fatos que constituem objeto do presente procedimento, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais cabíveis: RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para apurar os fatos acima descritos, determinando, desde logo que:

1) Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

2) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

3) Notifique-se o Sr. Sr. Humberto Cesar de Farias Mendes, para ciência e manifestação do que entender pertinente. Prazo: 15 dias úteis.

4) Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista para ciência e manifestação do que entender pertinente. Prazo: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Santa Maria da Boa Vista, 02 de março de 2025.

Juliana Falcão de Mesquita Abreu Martinez,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01776.000.049/2025
Recife, 28 de fevereiro de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
Procedimento nº 01776.000.049/2025 — Notícia de Fato
Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01776.000.049/2025
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante abaixo assinado, com atuação na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 201, inciso V, da Lei nº 8.069/90, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o seguinte OBJETO:
“Acompanhar e fiscalizar sistematicamente a política pública de enfrentamento à vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de rua na RPA 06 desta Capital”.
CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 201, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do

Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, e a Resolução CSMP nº 003/2019, a qual estabeleceu, no seu artigo 8º, inciso II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas públicas ou instituições, sem caráter investigativo cível ou penal, devendo ser instaurado por portaria sucinta com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 88, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 18.968/2022, que dispõe sobre a Política Municipal de Atenção Integral à População em situação de rua, previu em seu art. 18 que será priorizado o atendimento integral de famílias em situação de rua que possuam crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos incompletos;

CONSIDERANDO que nos autos Procedimento Administrativo nº 01776.000.023 /2022, ora arquivado e que tramitou na 32ª PJDCAP, determinou-se a extração de cópia de documentos “pertinentes à continuidade do acompanhamento da política pública de enfrentamento à vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de rua na RPA 06 desta capital, para fins de distribuição de nova Notícia de Fato perante as 32ª e 33ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital” (sic);

CONSIDERANDO a distribuição a esta PJDCAP da NF consubstanciada nas peças que vimos de mencionar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento sistemático das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de rua nesta cidade e a articulação da rede de proteção que atende a esse público, para acompanhamento continuado dos casos identificados, sendo o procedimento administrativo o meio próprio para tal finalidade;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de acompanhar, periódica e sistematicamente, as ações do poder público de enfrentamento à situação de vulnerabilidade por vivência de rua, mendicância e/ou trabalho infantil, de crianças e adolescentes na Região Político-Administrativa-RPA 06 desta Capital, e o atendimento continuado pela rede de proteção às crianças e adolescentes que forem identificados em qualquer das situações antes descritas no âmbito da referida RPA, e determina, desde logo, as seguintes providências:

1) Encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria de Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, na forma do art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03/2019;

2) Certifique-se nos autos se foram reiterados os Ofícios nº 01776.000.023/2022- 0089, 01776.000.023/2022-0087 e 01776.000.023/2022-0090. Em caso negativo, que o sejam, com o número referente a estes autos, renovando-se o prazo de resposta;

3) Certifique-se nos autos se foi encaminhada cópia do relatório elaborado pelo Analista Ministerial em Psicologia, nos autos do Procedimento nº 01776.000.023/2022, à SDSDHJP. Em caso negativo, que se cumpra tal diligência, solicitando-se ao destinatário que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para corrigir as irregularidades/fragilidades apontadas pelo estudo técnico, especialmente em relação aos SEAS C e A e do PAEFI da RPA-06;

4) com as respostas ou findos os respectivos prazos, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2025.

Josenildo da Costa Santos

26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no exercício simultâneo da 33ª PJDCAP

Matrícula 184.116-5

PORTARIA Nº 01787.000.044/2023

Recife, 27 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA

Procedimento nº 01787.000.044/2023 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01787.000.044/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Denúncia contra acumulação de Cargo Público - médico

INVESTIGADO: Antônio Etevaldo de Lima Henrique

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Reitere-se os ofícios às Secretarias Municipais de saúde de Machados e Limoeiro para informarem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de q 10 dias, o

vínculo empregatício que o médico ANTÔNIO ETEVALDO DE LIMA HENRIQUE tem com a municipalidade, o cargo/função que exerce, a carga horária, os dias e horários que exerce suas funções nos respectivos município, encaminhando, se for o caso, o contrato de trabalho.

Cumpra-se.

Nazaré da Mata, 27 de fevereiro de 2025.

Maria Jose Mendonça de Holanda Queiroz,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01879.000.078/2024

Recife, 8 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº 01879.000.078/2024 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01879.000.078/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Irregularidades no saneamento básico da localidade do bairro Loteamento Recife, nesta cidade.

INVESTIGADO: Compesa e Prefeitura Municipal de Petrolina/PE.

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO a condição incumbida pela Lei Maior ao Ministério Público de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

efetivação deste mister;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a promoção e defesa dos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14º da RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que define o Inquérito Civil como instrumento próprio da atividade-fim destinado a “apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”;

CONSIDERANDO o teor da RES-CSMP n. 003/2019, que regulamenta os procedimentos investigatórios instaurados pelo Parquet, estipulando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual período, o qual, após vencido o prazo, promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial cabível ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 01879.000.078/2024 que trata a respeito de irregularidades no sistema de esgotamento sanitário do Loteamento Recife, nesta cidade.

CONSIDERANDO a necessidade de novas colheitas probatórias para conclusão do procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as irregularidades na condução dos serviços de saneamento básico da localidade do bairro Loteamento Recife, adotando-se as seguintes providências preliminares:

1. À assessoria para promover o declínio de atribuição do feito em conformidade com o determinado pelo CSMP.
2. cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Petrolina, 08 de março de 2025.

Ana Paula Nunes Cardoso,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01879.000.176/2025
Recife, 27 de fevereiro de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Procedimento nº 01879.000.176/2025 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01879.000.176/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, instaura Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento de política pública instaurado a partir de ofício encaminhado pelo aplicativo whatsapp pela Sra. Gerente da VIII Geres, noticiando fechamento das unidades básicas de saúde pelo período de 10 (dez) dias, durante o carnaval.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 196, elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, a qual deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, estabelece que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, o que inclui as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197 do mesmo documento;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, conforme art. 129, VI da Constituição Federal, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que nos termos da Recomendação, os ramos do Ministério Público da União e dos Estados devem empreender esforços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do custeio constitucionalmente adequado do direito à saúde (art. 2);

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º da Resolução CSMP nº 03/2019, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis ou formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO o recebimento por meio do aplicativo whatsapp do ofício nº 10/2025 da lavra do Hospital Dom Malan, direcionado à VIII GERES, por meio do qual aquele nosocômio comunica sobre a notícia do programa nossa voz da grande rio FM, na data hoje, em que relata sobre a Nota Oficial da Prefeitura Municipal de Petrolina sobre o ponto facultativo no período de carnaval (03/03,04/03,05/03,06/03 e 07/03), totalizando 09 dias sem funcionamento das Unidades básicas de saúde da rede do município, sendo direcionados os atendimentos de toda a rede de saúde pediátrica municipal à emergência do Hospital Dom Malan para atendimento de casos leves, moderados e graves;

CONSIDERANDO a gravidade da notícia supramencionada, sobretudo por conta da antecipação das doenças sazonais que frequentemente causam superlotação naquele nosocômio;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da continuidade do serviço público, sobretudo no que toca à saúde, com fulcro nos arts. 37 e 198 da Constituição Federal;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Agende-se reunião virtual de urgência para amanhã, 28/02/2025, às 09h, por meio do Google Meet, encaminhando-se a notificação com o link da reunião para o Sr. Secretário Municipal de Saúde, a Sra. Gerente da VIII Geres, a Diretora Médica do HDM e o Diretor da Atenção Básica deste município, por meio de e-mail instucional, 1DOC e whatsapp, dada urgência da temática envolvida.
2. Seja cópia da presente Portaria enviada a Secretaria-Geral do Ministério Público, via e-mail, para publicação no Diário Oficial;
3. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP-SAÚDE, ao CAOP CIDADANIA, à Corregedoria Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do MPPE;

Cumpra-se.

Petrolina, 27 de fevereiro de 2025.

Ana Paula Nunes Cardoso,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01879.000.245/2024
Recife, 7 de março de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Procedimento nº 01879.000.245/2024 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 01879.000.245/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Irregularidades em relação a prestação de serviços pelas empresas de internet à cabo nesta cidade.

INVESTIGADO: SEDURBHS e empresas de prestação de serviço de internet que operam na cidade de Petrolina/PE

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO o disposto no art. 14º da RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que define o Inquérito Civil como instrumento próprio da atividade-fim destinado a “apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”; **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR/88; art. 129, II); **CONSIDERANDO** que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, conforme prescrito no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 01879.000.245 /2024, instaurada após denúncia trazida por consumidor a esta promotoria;

CONSIDERANDO as informações trazidas aos autos pela Neoenergia, dando conta acerca das responsabilidades inerentes ao prestador de serviço de internet e sua vinculação à ANEEL e ANATEL;

Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que

DETERMINO:

1. Tendo em vista o teor da informação trazida pela SEDURBHS bem como as informações aportadas pela CELPE no tocante às empresas de telefonia, sobretudo aquelas que atuam em regime de clandestinidade, designe-se audiência com a representação da concessionária com vistas a promover esclarecimentos sobre a questão e as eventuais medidas que podem ser adotadas para colir a prática.
2. cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Petrolina, 07 de março de 2025.

Ana Paula Nunes Cardoso,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01879.000.294/2024
Recife, 9 de março de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Procedimento nº 01879.000.294/2024 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 01879.000.294/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Irregularidades na "Superdata Informática", empreendimento localizado na cidade de Petrolina/PE

INVESTIGADO: SUPERDATA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ nº 01.269.223/0001-11) **REPRESENTANTE:** Ministério Público do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto no art. 14º da RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que define o Inquérito Civil como instrumento próprio da atividade-fim destinado a “apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”; **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR/88; art. 129, II); **CONSIDERANDO** que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, conforme prescrito no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação do PP nº 01879.000.294/2024 versando a respeito de irregularidades no funcionamento da instituição "Superdata Informática", nesta cidade.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente os fatos objeto do procedimento em referência para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

1. À assessoria para minutar TAC.
2. Após certificado nos autos a elaboração da minuta do instrumento de acordo, designe-se audiência, convidando-se o demandado para apreciação e eventual celebração do compromisso.
3. cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Petrolina, 09 de março de 2025.

Ana Paula Nunes Cardoso,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Procedimento nº 01879.000.323/2024 — Procedimento Preparatório
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 01879.000.323/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Irregularidades na UBS Osvaldo Coelho, nesta cidade

INVESTIGADO: Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina/PE

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto no art. 14º da RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que define o Inquérito Civil como instrumento

próprio da atividade-fim destinado a “apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR/88; art. 129, II); CONSIDERANDO a condição incumbida pela Lei Maior ao Ministério Público de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação deste mister; CONSIDERANDO que a saúde é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal e que é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, caput da Constituição Federal) CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde – SUS – constitui conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, nos termos da Lei 8.080 de 19 de Setembro de 1990; CONSIDERANDO que a Lei do Sistema Único de Saúde dispõe como competência do Município a “definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde”; CONSIDERANDO que a “integralidade da assistência à saúde se inicia e se completa na Rede de Atenção à Saúde, mediante referenciamento do usuário na rede regional e interestadual, conforme pactuado nas Comissões Intergestores” nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011; CONSIDERANDO a Portaria 2.436/2017 do Ministério da Saúde denomina a UBS – Unidade Básica de Saúde como todos os estabelecimentos de saúde que prestem ações e serviços de Atenção Básica, no âmbito do SUS; CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Portaria 2.436 de 21 de Setembro de 2017, quanto às competências dos Municípios na Rede de Atenção Básica (RAS); CONSIDERANDO que o item 3 do Anexo da Portaria Ministerial sobredita disciplina os critérios e requisitos estruturais mínimos para o funcionamento das UBS, especialmente quanto a Infraestrutura, ambiência e funcionamento da Rede de Atenção Básica; CONSIDERANDO as notícias veiculadas ao longo de anos dando conta de deficiências básicas em algumas unidades básicas desta urbe, o que ocasiona a falta ou a má prestação dos serviços públicos de saúde, em evidente menoscabo às diretrizes e princípios da Política Nacional de Atenção Básica; CONSIDERANDO os procedimentos instaurados no âmbito desta Promotoria de Justiça (01879.000.093/2021; 01879.000.200/2021; 01879.000.022/2020) que cuidam direta ou reflexamente sobre as limitações estruturais de determinadas UBS deste município; CONSIDERANDO a reunião realizada nesta Promotoria de Justiça com a finalidade de se discutir as condições de funcionamento e as possíveis soluções para as deficiências encontradas nas Unidades Básicas de Saúde deste município; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as irregularidades apontadas pelo CREMEPE na execução dos serviços de saúde na UBS Osvaldo Coelho, adotando-se as seguintes providências preliminares:

1. Reitere-se o ofício expedido, advertindo-lhe das sanções no tocante ao não atendimento das requisições ministeriais.
2. cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Petrolina, 09 de março de 2025.

Ana Paula Nunes Cardoso,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01891.000.167/2025

Recife, 24 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.167/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.000.167/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: OBJETO: A senhora MARIA EDUARDA CORREIRA VIANA solicita vaga em creche na rede municipal de ensino para a sua filha de menor idade. Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

1) toda a pessoa deve ter direito à educação. A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos da pessoa humana e das liberdades fundamentais . A educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz (art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU);

2) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

3) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);

4) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988), devendo ser assegurado em escola próxima da residência da parte infante (art. 53-inciso V do ECA);

5) a condição do Ministério Público de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988), atuando também como Ombudsman em defesa da educação (art. 129-inciso II da Magna Carta);

6) manifestação da senhora MARIA EDUARDA CORREIA VIANA, através de atendimento presencial nesta Promotoria de Justiça, em 21.01.2025, narrando dificuldades em matricular sua filha, a estudante L. C. F. V. M., nascida em 02.05.2023, em uma creche municipal próxima à sua residência ou faculdade onde cursa o nível superior, com relação ao 1º semestre do ano letivo de 2025;

7) o fato de, até o momento, não haver nenhuma manifestação expressa da SIORE (Setor Interno de Ordenamento de Rede) da SEDUC (Secretaria de Educação) Recife após o pleito do MPPE.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria /Assessoria Ministerial:

1) encaminhar cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) oficiar à SEDUC Recife, encaminhando cópia das manifestações da parte denunciante e dos documentos anexos, bem como desta Portaria, requisitando pronunciamento resolutivo a respeito, inclusive sobre a possibilidade de matrícula da infante em questão no CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Paulo Rosas ou outra creche próxima da sua

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

residência, no prazo de até 20 (vinte) dias;

3) informar, de ordem, à parte denunciante as providências adotadas, até o momento;

4) registrar esta Portaria nas planilhas de dados e informações das Promotorias de Educação da Capital.

Cumpra-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2025.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 01891.000.439/2025

Recife, 24 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.439/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.000.439/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: **OBJETO: MANIFESTAÇÃO AUDIVIA Nº 1887751 - Jaciane Muniz da Silva - EM zumbi dos palmares - APOIO**

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

1) toda a pessoa deve ter direito à educação. A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos da pessoa humana e das liberdades fundamentais. A educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz (art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU);

2) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

3) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);

4) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988);

5) o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208-inciso III da CF/1988);

6) o ensino será ministrado com base na garantia de padrão de qualidade, sendo assegurado constitucionalmente, como garantia, o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 206-incisos VII e IX da CF/1988);

7) a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e

habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

8) a condição do Ministério Público de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988), atuando também como Ombudsman em defesa da educação (art. 129-inciso II da Magna Carta);

10) manifestação apresentada pela senhora Jaciane Muniz da Silva, em 08.02.2025, através da Ouvidoria do MPPE, narrando

possíveis dificuldades no desenvolvimento da educação especializada para sua filha, a estudante L. H. O., nascida em 25.08.2019, com TEA (Transtorno do Espectro Autista), por ausência de acompanhamento por profissional de apoio da educação especial, no âmbito da Escola Municipal Zumbi dos Palmares, no Recife.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria Ministerial:

1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) oficial à Secretaria de Educação do Recife (SEDUC Recife), encaminhando cópia da manifestação da parte autora, bem como desta Portaria de Instauração, e requisitando pronunciamento resolutivo a respeito, no prazo de até 20 (vinte) dias, inclusive sobre a possibilidade de disponibilizar um profissional da educação especializada para a infante em tela, no âmbito da Escola Municipal Zumbi dos Palmares;

3) de ordem, informar à parte denunciante a respeito das providências adotadas, até o momento, por esta Promotoria de Justiça;

4) registrar esta Portaria nas planilhas de dados e informações das Promotorias da Educação da Capital.

Cumpra-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2025.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 01891.000.441/2025

Recife, 24 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.441/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.000.441/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: **OBJETO: MANIFESTAÇÃO AUDIVIA Nº 1887764 - Camila Araujo Pimentel da Silva - 2 apoios - EM Zumbi dos Palmares**

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

1) toda a pessoa deve ter direito à educação. A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos da pessoa humana e das liberdades fundamentais. A educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz (art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU);

2) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

3) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);

4) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988);

5) o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208-inciso III da CF/1988);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

6) o ensino será ministrado com base na garantia de padrão de qualidade, sendo assegurado constitucionalmente, como garantia, o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 206-incisos VII e IX da CF/1988);

7) a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e

habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

8) a condição do Ministério Público de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988), atuando também como Ombudsman em defesa da educação (art. 129-inciso II da Magna Carta);

9) manifestação apresentada pela senhora Camila Araújo Pimentel da Silva, em 08.02.2025, através da Ouvidoria do MPPE, narrando possíveis dificuldades no desenvolvimento da educação especializada para seus filhos, os estudantes C. A. F. S. (nascida em 04.03.2017) e C. A. F. S. (nascido em 04.03.2017), ambos com TEA (Transtorno do Espectro Autista), no âmbito da Escola Municipal Zumbi dos Palmares, no Recife, por ausência de acompanhamento especializado na educação especial.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria Ministerial:

1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) oficiar à Secretaria de Educação do Recife (SEDUC Recife), encaminhando cópia da manifestação da parte autora, bem como desta Portaria de Instauração, e requisitando pronunciamento resolutivo a respeito, no prazo de até 20 (vinte) dias, inclusive sobre a possibilidade de disponibilizar 02 (dois) profissionais da educação especializada para os infantes em tela, no âmbito da Escola Municipal Zumbi dos Palmares;

3) de ordem, informar à parte denunciante a respeito das providências adotadas, até o momento, por esta Promotoria de Justiça;

4) registrar esta Portaria nas planilhas de dados e informações das Promotorias da Educação da Capital.

Cumpra-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2025.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

Econômicos, Sociais e Culturais da ONU);

2) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

3) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);

4) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988), devendo ser assegurado em escola próxima da residência da parte infante (art. 53-inciso V do ECA);

5) a condição do Ministério Público de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988), atuando também como Ombudsman em defesa da educação (art. 129-inciso II da Magna Carta);

6) manifestação da senhora ADRIENE MARIA DA SILVA, através da Ouvidoria do MPPE, em 20.02.2025, narrando dificuldades em matricular sua filha, a estudante A. M. L. S., nascida em 22.07.2022, na Creche Municipal Cristo Rei Jordão Alto ou em uma creche municipal próxima à sua residência, com relação ao 1º semestre do ano letivo de 2025, mesmo após ter procurado diretamente o SIORE (Setor Interno de Ordenamento de Rede) da SEDUC (Secretaria de Educação) Recife.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria /Assessoria Ministerial:

1) encaminhar cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) oficiar à SEDUC Recife, encaminhando cópia das manifestações da parte denunciante e dos documentos anexos, bem como desta Portaria, requisitando pronunciamento resolutivo a respeito, inclusive sobre a possibilidade de matrícula da infante em questão na Creche Municipal Cristo Rei Jordão Alto ou outra creche próxima da sua residência, no prazo de até 20 (vinte) dias;

3) informar, de ordem, à parte denunciante as providências adotadas, até o momento;

4) registrar esta Portaria nas planilhas de dados e informações das Promotorias de Educação da Capital.

Cumpra-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2025.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 01891.000.768/2025

Recife, 25 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.768/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.000.768/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: OBJETO: MANIFESTAÇÃO AUDIVIA Nº 1990360 - ADRIENE MARIA DA SILVA - 1 VAGA Municipal

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

1) toda a pessoa deve ter direito à educação. A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos da pessoa humana e das liberdades fundamentais. A educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz (art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos

PORTARIA Nº 01891.003.423/2024

Recife, 10 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.003.423/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.003.423/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: apurar notícia de irregularidades na concessão de bolsa a estudante do SESI Vasco da Gama

CONSIDERANDO o teor da manifestação formulada pelo responsável legal do estudante J. C. C., em 04.11.2024, perante a Ouvidoria do MPPE, narrando inconsistências no processo e na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

divulgação de bolsas de estudos pelo SESI Vasco da Gama no tocante à divulgação das notas dos concorrentes;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, o Sistema FIEPE solicitou acesso aos autos e dilação de prazo para resposta (vide OF. GS - 012/2025);

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o ensino deve ser ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como na garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação (art. 3º, incisos I e XV, da LDB);

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão, como princípios de gestão de suas redes de ensino, a transparência e o acesso à informação, devendo disponibilizar ao público, em meio eletrônico, informações acessíveis referentes a bolsas e auxílios para estudo e pesquisa concedidos a estudantes, a professores e a pesquisadores (art. 14-A, inciso II, da LDB);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de decretação do sigilo na tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de preservação da intimidade do adolescente envolvido, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, analogamente, no art. 26 da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ...

“III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Registrar a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "apurar notícia de irregularidades na concessão de bolsa a estudante do SESI Vasco da Gama";

2- De ordem, encaminhar cópia integral dos autos ao e-mails indicados no OF. GS - 012/2025, comunicando a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias corridos para a resposta ao Ofício Ministerial nº 01891.003.423/2024-0004;

3- Cientificar à parte notificante a respeito da instauração do presente procedimento;

4- Publicar a portaria no DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,
Promotora de Justiça.

Assunto: Improbidade Administrativa (10011) Enriquecimento ilícito (10013)

Investigados: Anderson de Lira Ferreira, Carlos Eduardo da Silva Alves, Dario Gomes da Paz, Ismael Martins Dantas, José Jailson Duarte, Michel Luiz dos Santos, Paulo de Tarso Medeiros de Paula, Pedro Marques de Holanda, Rafael Machado Bezerra Ferreira e Wandegleison da Silva Batista

Objeto: Apurar, sob a ótica da improbidade administrativa, a informação de que policiais civis usufruíram licenças-prêmio a que não faziam jus, obtendo vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, o que, em tese, configura ato de improbidade do art. 9º da Lei nº 8.429/92.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo representante subscritor, no exercício da 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e artigo 4º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 014/2017, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, são atribuições específicas das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público: I – prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa; II – Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da Probidade Administrativa; IV – promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19, de maneira isolada ou em conjunto com promotoria de justiça criminal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o inquérito civil e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 15, II, da Resolução CSMPE nº 003/2019, segundo a qual “o inquérito civil poderá ser instaurado em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização”;

CONSIDERANDO que chegou a esta Promotoria, cópias da denúncia oferecida pela 35ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital (NPU nº 0016128-24.2024.8.17.2001), e do Inquérito Policial que, em apertada síntese, apurou a inserção de dados falsos em sistema eletrônico a fim de oportunizar a concessão indevida de licença-prêmio aos investigados;

CONSIDERANDO que as peças que instruem o presente procedimento com fins de apurar as irregularidades narradas ainda não permitem uma descrição adequada das condutas subsumíveis à Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de deflagrar investigação para elucidar os fatos e apurar eventuais responsabilidades, visando a posterior ajuizamento de ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, dentre outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

1. consigne-se em todo registro pertinente que este procedimento investigatório se destina a "apurar, sob a ótica da improbidade administrativa, a informação de que policiais civis usufruíram de licenças-prêmio a que não faziam jus, obtendo

PORTARIA Nº 01998.000.359/2025
Recife, 4 de março de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)
Procedimento nº 01998.000.359/2025 — Notícia de Fato
Inquérito Civil nº 01998.000.359/2025

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA José Paulo Cavalcanti Xavier Filho	COORREGEDOR-GERAL Paulo Roberto Lapenda Figueiroa	CHEFE DE GABINETE Frederico José Santos de Oliveira COORDENADORA DE GABINETE Ana Carolina Paes de Sá Magalhães	CONSELHO SUPERIOR José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Sílvio José Menezes Tavares Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Giani Maria do Monte Santos Edson José Guerra Lúcia de Assis Aguinaldo Fenelon de Barros Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Renato da Silva Filho SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Hélio José de Carvalho Xavier SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Norma Mendonça Galvão de Carvalho	CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA Maria Ivana Botelho Vieira da Silva SECRETÁRIA-GERAL: Janaina do Sacramento Bezerra	OUVIDORA Maria Lizandra Lira de Carvalho	 Ministério Público de Pernambuco Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000

vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, o que, em tese, configura ato de improbidade do art. 9º da Lei nº 8.429/92”;

2. proceda a Secretaria:

2.1) à extração de cópias das peças que integram destes autos para que sejam juntadas aos Inquéritos Cíveis nº 01998.000.853/2023, nº 01998.000.852/2023 e nº 01998.002.043/2022;

2.2.) à lavratura de certidão em que relacione quais os imputados que já figuram como investigados, pelos mesmos fatos, noutros procedimentos em trâmite.

3. Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de março de 2025.

Josenildo da Costa Santos

26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Matrícula nº 184.116-5

PORTARIA Nº 02011.000.140/2024**Recife, 10 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (TRANSPORTES)

Procedimento nº 02011.000.140/2024 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02011.000.140/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato que instrui o presente feito, da qual se extrai fundado indício de lesão a direito difuso consistente na possível inobservância dos regramentos constitucionais e legais da Administração Pública, bem como na regular prestação do serviço de transporte público;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte é direito humano fundamental social, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 2018, com redação da Emenda Constitucional nº 90/2015;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587/2012, possui como um de seus objetivos proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade, e que se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal;

CONSIDERANDO que no Estado de Pernambuco o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros (STCIP) é estruturado pela Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, a qual autorizou a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, atribuiu a ela a gestão do referido Sistema, e a autorizou a delegar, mediante prévio procedimento licitatório, a prestação dos serviços e a exploração dos bens públicos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, inclusive dos terminais rodoviários;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.254 estabelece que a delegação da prestação dos serviços e da exploração dos bens públicos integrantes do STCIP deve observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.987, de 1995;

CONSIDERANDO que compete à EPTI, atualmente vinculada à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI, dentre outras coisas, contribuir no planejamento urbano, econômico e de outras áreas interferentes com o sistema de transportes, no âmbito dos Municípios;

CONSIDERANDO que as políticas públicas referentes à mobilidade urbana não são suficientes para garantir a

concretização do direito de ir e vir, afetando à dignidade da pessoa humana, notadamente porque dificulta o exercício dos direitos ao trabalho, à educação e ao lazer;

CONSIDERANDO que a falta de planejamento e execução de um projeto adequado de mobilidade urbana é nociva ao desenvolvimento econômico, pois contribui para o aumento da circulação de veículos, com impactos desastrosos no meio ambiente e na saúde física e mental da população;

CONSIDERANDO que todos os serviços de transporte sob o regime de concessão ou permissão de que trata o Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, disciplinado pela Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, com as alterações da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013, pressupõem a prestação de serviço adequado, considerando-se serviço adequado aquele que atende aos seguintes requisitos: I - cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade e cortesia na prestação, e modicidade das tarifas; II - condições de segurança, conforto e higiene dos veículos; III - garantia de integridade das bagagens e encomendas; IV - qualificação profissional do pessoal do delegatário; V - respeito ao meio ambiente; e VI - responsabilidade social;

CONSIDERANDO que são direitos dos usuários, dentre outros, receber serviço adequado, sendo transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes, podendo expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas

em lei; requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior; requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie; requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los; praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório; dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas; sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade; manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

INSTAURA o presente Inquérito Civil, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução CSMP nº 003/2019, na forma que segue:

OBJETO: Apuração de eventual omissão da Empresa de Transporte Intermunicipal do estado de Pernambuco, haja vista a operação irregular de transportes clandestinos no Terminal Rodoviário do Recife - TIP.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Sílvio José Menezes Tavares

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Lúcia de Assis

Aguinaldo Fenelon de Barros

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Cidadania, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e à Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP);
- c) Proceda a Secretaria com a marcação de audiência para o mês de março, devendo as partes serem notificadas com cópia desta Portaria e das últimas documentações remetidas pela EPTI, ora acostadas ao Evento 0047.

Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Leonardo Brito Caribé,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02014.000.420/2022

Recife, 10 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA

Procedimento nº 02014.000.420/2022 — Inquérito Civil

DESPACHO

Inquérito Civil 02153.000.023/2020.

OBJETO: Caso encaminhado pelo serviço social do Hospital Eduardo Campos da Pessoa Idosa relatando a situação da idosa Elzanira Gomes de Mattos e Silva em que a idosa faz uso abusivo de álcool e não toma os remédios passados pelo médico.

INVESTIGADO: HOSPITAL EDUARDO CAMPOS DA PESSOA IDOSA, telefone nº (81) 3771-5371 e Lúcia Helena, residente na Rua Aracagi,112 , Bairro Barro , CEP 50900- 360, Recife/pe, Lucy Rozane, residente na Rua Aracagi,112 , Bairro Barro , CEP 50900- 360, Recife/pe, Luciana Maria, residente na Rua Aracagi,112 , Bairro Barro , CEP 50900- 360, Recife/pe, Luís Carlos, residente na Rua Aracagi,112 , Bairro Barro , CEP 50900-360, Recife/pe, Luiz Jailton, residente na Rua Aracagi,112 , Bairro Barro , CEP 50900-360, Recife/pe, Alexandre Jorge, Carlos Rogério, Débora Maria Brito de Pinho, residente na Rua Tenente Antônio João, 56 , Bairro Graças , Recife /pe, Mario Sergio Mattos Brito, Ana Cristina Andrade Mattos, Angela Matos Andrade, Luiz Henrique.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, na tutela dos direitos humanos, cidadania e das pessoas idosas, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil vigente (CRFB/88); no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) nº 03/2019, no uso das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do artigo 74, da Lei nº 10.741/2003, o qual estabelece que compete ao Ministério Público "instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa";

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público (RES-CSMP) nº 003/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO que a mencionada resolução, no art. 31, determina que o Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da

imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, cientificando-se o CSMP;

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento do inquérito civil, decorrente do afastamento da situação de vulnerabilidade da pessoa idosa, já constante dos autos,

depende da análise do CSMP, cuja notificação já foi enviada, mas cujos autos ainda não foram disponibilizados ao CSMP, por apresentar pendência de envio no sSistema informatizado SIM;

RESOLVE, nos termos do art. 31, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019: 1. Prorrogar o prazo de validade do presente Inquérito Civil;

2. Determinar que seja dada ciência desta manifestação, por meio eletrônico, ao CSMP; e

3. O envio de uma via da presente portaria de prorrogação do prazo de validade, por meio do endereço eletrônico institucional, ao setor competente do MPPE para que se dê a necessária publicidade.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, 10 de março de 2025.

Rodrigo Costa Chaves,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02014.001.417/2024

Recife, 30 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.001.417/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo nº 02014.001.417/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, pela 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/1993, Lei nº 8.625 /1993 e Resolução CSMP 003/2019, instaura o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de investigar possível violação aos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa residente no município de Recife/PE; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII, do artigo 74, da Lei nº 741/2003, o qual estabelece que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; CONSIDERANDO o artigo 4º da Lei nº 10.741/2003, o qual estabelece que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM), com juntada de documentos, sendo realizadas diligências por parte deste órgão ministerial, em face da situação de violação de direitos vivenciada pela pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato encontra-se com prazo expirado, não havendo possibilidade de prorrogação e por ser ainda necessária e imprescindível a realização de outras diligências;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, assim disciplinou o Procedimento Administrativo: "Art. 8º, I – acompanhar o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que, ao analisar o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista no inciso III, art. 8º, do ato normativo citado; RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução Res CSMP nº 003/2019, determinando-se o registro no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM) e a adoção das seguintes providências:

1. Cumpra-se o despacho de evento 27.
2. Envie-se cópia da presente Portaria à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial;
3. Comunique-se o teor da presente Portaria ao Conselho Superior, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;
4. Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11, da Resolução nº 003/2019 – CSMP e no art. 11, da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Recife, 30 de janeiro de 2025.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 02014.001.635/2024

Recife, 24 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.001.635/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo nº 02014.001.635/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: OBJETO: investigar possível violação aos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa, residente no município do Recife (PE). Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

- 1) a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 da CF/1988);
- 2) nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (art. 4º da Lei nº 10.741/2003);
- 3) a condição do Ministério Público de Ombudsman do Povo, verdadeira ouvidoria social, a fim de garantir os direitos constitucionais do cidadão (art. 129-II da CF/1988), devendo também zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 74-inciso VII da Lei 10.741/2003);
- 4) notícia de fato, encaminhada ao MPPE, através da Ouvidoria, em 23.10.2024, pelo (a) senhor (a) R. F. A., idoso com 70 anos, no qual relata vivenciar situação de risco, por falta de acesso

aos serviços de saúde locais, no Recife.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;
- 2) cumpra-se o despacho referente ao evento 0022 deste procedimento.

Recife, 24 de fevereiro de 2025.

Salomão Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça, em exercício cumulativo

PORTARIA Nº 02019.000.270/2024

Recife, 7 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTE)

Procedimento nº 02019.000.270/2024 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.270/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, converte o procedimento preparatório em Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Poluição atmosférica causada pelo estabelecimento

INVESTIGADO: Pizzaria Capitão Gancho, R. Cap. Sampaio Xavier, 299 - Graças, Recife (PE).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e protegido pelo artigo 225 da Constituição Federal, bem como pelo Código do Meio Ambiente do Município do Recife (Lei Municipal nº 16.243/1996);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de notícia de fato, a ocorrência de poluição atmosférica causada pela Pizzaria Capitão Gancho – JDS PIZZARIA LTDA, situada na Rua Capitão Sampaio Xavier, nº 299, bairro Graças, Recife (PE), consistente na emissão de fumaça e gases provenientes da operação de seus fornos, ocasionando incômodo à vizinhança e potenciais danos à saúde da população circunvizinha; CONSIDERANDO que, para a adequada apuração dos fatos, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 02019.000.270/2024, no bojo do qual foram expedidos ofícios à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife (SMAS), requisitando a realização de vistoria no estabelecimento investigado, com o envio de relatório circunstanciado acerca da emissão de poluentes e das providências eventualmente adotadas;

CONSIDERANDO que, conforme certidão lavrada nos autos, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife (SMAS) não atendeu integralmente às requisições ministeriais, mesmo após sucessivas reiterações, persistindo a pendência quanto à realização de nova vistoria técnica e apresentação de laudo detalhado sobre as condições ambientais do empreendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação, especialmente para verificar a adequação do sistema de exaustão e controle de emissões instalado no estabelecimento, a observância das normas ambientais e sanitárias aplicáveis, bem como a eventual existência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela empresa e os transtornos relatados pelos moradores da localidade; CONSIDERANDO que os fatos investigados podem configurar dano ambiental, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, ensejando a responsabilidade civil objetiva do empreendimento, além de possível infração administrativa e penal, sujeita às sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 003/2019 estabelece prazo máximo para a tramitação dos procedimentos preparatórios, tendo sido identificada a necessidade de conversão em Inquérito Civil, visando à continuidade da apuração e à adoção das medidas cabíveis para a cessação do dano ambiental e responsabilização dos envolvidos;
Resolve:

I — INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução CSMP nº 003/2019, para a apuração detalhada dos fatos noticiados, determinando as diligências cabíveis para a elucidação do caso e a adoção das providências necessárias à defesa do meio ambiente e da coletividade;

II — que se aguarde o prazo estipulado em audiência para que a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife (SMAS) apresente novo relatório de fiscalização a ser realizado no estabelecimento, reiterando-se a requisição, com o mesmo teor, à Secretaria de Ordem Pública e Segurança (SEOPS), caso não haja resposta no prazo estabelecido;

III - encaminhar cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Cidadania, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial;

IV - comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e à Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP).

Cumpra-se.

Recife, 07 de março de 2025

Ivo Pereira de Lima
Promotor de Justiça

determinações restaram prejudicadas diante do vencimento do prazo do Procedimento Preparatório, exigindo a continuidade da apuração em sede de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações para verificar se a conduta da operadora configura prática comercial abusiva, prestação inadequada de serviços, descumprimento de contratos e violação de normas regulatórias da ANS, bem como para apurar possíveis prejuízos a outros consumidores que possam ter sido afetados por situação semelhante;

CONSIDERANDO que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente procedimento preparatório, consoante prescreve o art. 32 da RES-CSMP 003 /2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES CSMP nº 003/2019;

RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tendo por objeto apurar eventual prática abusiva e ilícita por parte da operadora de plano de saúde You Saúde, consistente na negativa injustificada de procedimento cirúrgico de urgência a consumidor, em possível afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656 /1998) e demais normativas da *Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

1 - Cumpra-se despacho datado de 05/02/2024

Recife, 10 de março de 2025

Maviael de Souza Silva
Promotor de Justiça
(Em ex. simultâneo)

PORTARIA Nº 02053.000.665/2024

Recife, 10 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.000.665/2024 — Procedimento Preparatório

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil 02053.000.665/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 02053.000.665/2024 foi instaurado para apurar a conduta da operadora de plano de saúde You Saúde, que teria negado, sem justificativa plausível, procedimento cirúrgico de urgência a consumidor, o que pode configurar prática abusiva em violação ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e à Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998);

CONSIDERANDO que, ao longo da tramitação do feito, a investigada não apresentou resposta satisfatória às requisições ministeriais, limitando-se a alegar que não possui beneficiários no Estado de Pernambuco, pois teria encerrado suas atividades na região e rescindido os respectivos contratos, sem demonstrar formalmente a devida comunicação aos consumidores afetados nem os mecanismos de transição ou portabilidade para resguardar a assistência à saúde dos usuários;

CONSIDERANDO que o despacho de 04/02/2025 determinou providências voltadas à obtenção de informações complementares, incluindo a notificação do noticiante para manifestação acerca da resposta da empresa, bem como requisição ao Procon Recife para verificar a existência de reclamações análogas à presente demanda, mas tais

PORTARIA Nº 02053.000.945/2024

Recife, 10 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.000.945/2024 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.945/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo Art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo Art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações fornecidas na notícia de fato n. 02053.000.945 /2024, na qual se relata que o SASSEPE não tem realizado o pagamento de profissionais credenciados, resultando na negativa de atendimento domiciliar a consumidores;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do Art. 5º, e inciso V, do art. 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (Art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (Art. 6º, I, CDC);

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em desfavor do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Pernambuco — SASSEPE (CNPJ n. 11.944.899/0002-06), a fim de apurar possível conduta irregular/abusiva consistente na negativa de atendimento domiciliar por falta de pagamento da investigada aos profissionais credenciados.

A fim de instruir este procedimento, determino ao Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

a) Aguarde-se a realização da audiência designada;

b) Encaminhe-se cópia desta portaria ao CAO Consumidor, bem como como à Secretaria-Geral do MPPE, para fins de conhecimento e publicação no Diário Oficial;

c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco (CGMP).

Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Mavíael de Souza Silva
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 02053.002.449/2024
Recife, 10 de março de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02053.002.449/2024 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Administrativo nº 02053.002.449/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, pela 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/1993, Lei nº 8.625 /1993 e Resolução CSMP 003/2019, instaura o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de investigar possível violação aos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa, L.B.P., residente no município de Recife/PE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII, do artigo 74, da Lei nº 741/2003, o qual estabelece que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o artigo 4º da Lei nº 10.741/2003, o qual estabelece que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM), com juntada de documentos, sendo realizadas diligências por parte deste órgão ministerial, em face da situação de violação de direitos vivenciada pela pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato encontra-se com prazo expirado, não havendo possibilidade de prorrogação e por ser ainda necessária e imprescindível a realização de outras diligências;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, assim disciplinou o Procedimento Administrativo: "Art. 8º, I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma

continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que, ao analisar o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista no inciso III, art. 8º, do ato normativo citado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução Res CSMP nº 003/2019, determinando-se o registro no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM) e a adoção das seguintes providências:

1. Cumpra-se o despacho referente ao evento 15 deste procedimento.
2. Envie-se cópia da presente Portaria à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial;
3. Comunique-se o teor da presente Portaria ao Conselho Superior, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;
4. Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11, da Resolução nº 003/2019 – CSMP e no art. 11, da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Recife, 10 de março de 2025.

Alexandre Fernando Saraiva da Costa,
Promotor de Justiça, em exercício cumulativo.

PORTARIA Nº 02053.002.584/2024
Recife, 10 de março de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.002.584/2024 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02053.002.584/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais fundamentas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco; no art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.625/1993; no art. 14 da Resolução CSMP n. 003/2019; e

CONSIDERANDO a instauração da notícia de fato n. 02053.002.584/2024 na qual a ADRAGO, por meio do Relatório Técnico de atividade, competência julho de 2024, noticiou que Clayton do Nascimento Barbosa Ltda. teria comercializado, no CEASA/PE, morango congelado (RE n. 9577.2024-V.0) com uso de substância agrotóxica proibida;

CONSIDERANDO que, a manipulação inadequada de agrotóxicos, ou seja, produção, manejo, comercialização e uso de agrotóxicos, de maneira irresponsável ou em desacordo com as determinações legais, poderão causar danos significativos à saúde do consumidor de alimentos como hortaliças, frutas e legumes;

CONSIDERANDO que, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, inciso III, da

Constituição da República Federativa do Brasil e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078 /1990) e individuais homogêneos (art. 127, inciso IX da da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 81, inciso III e 82, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, o art. 5º, inciso XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV - defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, caput, e art. 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, o produtor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (art. 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

RESOLVE:

Instaurar o presente inquérito civil em desfavor de Clayton do Nascimento Barbosa Ltda. (CNPJ n. 47.011.174/0001-19), a fim de apurar possível conduta ilícita e danosa consistente na produção e comercialização de produtos alimentícios com uso de substâncias químicas/agrotóxicas em desconformidade com os padrões técnicos fixados, notadamente no âmbito do CEASA/PE.

Para instruir o feito, determino ao Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes diligências:

- a) Agende-se audiência, notificando-se o investigado e os representantes legais da ADRAGO e do CEASA/PE, ressaltando-se a necessidade de comparecimento de pessoas com poderes para firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- b) Encaminhe-se cópia dos presentes autos à Central de Inquéritos da Capital, para conhecimento e providências, ante indícios de conduta delituosa tipificada no art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/1990;
- c) Encaminhe-se cópia desta portaria ao CAO Consumidor, bem como à Secretaria-Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial;
- d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP) e à Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP).

Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2025.

Maviael de Souza Silva,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02058.000.058/2025

Recife, 7 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Procedimento nº 02058.000.058/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N.º 019/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 10.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (10.ª PJDC), no exercício de suas funções constitucionais, legais e regulamentares, previstas no art. 129, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 66 ut 69, do Código Civil (CC), art. 764 ut 765, do Código de Processo Civil (CPC), Resolução (RES) nº. 008/2010, da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), RES n.º 300/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 8.º, inciso II, da RES-CNMP nº. 174/2017, e art. 8.º, inciso II, da RES nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP);

CONSIDERANDO que o velamento das fundações, atribuído ao Ministério Público pelo art. 66, do Código Civil, envolve a análise e aprovação de atas de reuniões e sessões, conforme art. 8.º c/c art. 36, inciso I, da RES-PGJ n.º 008/2010, e art. 4.º, inciso XXI, c/c art. 30, da RES-CNMP n.º 300/2024;

CONSIDERANDO que a FCAS - FUNDAÇÃO CAS encaminhou a este órgão ministerial o edital da Reunião Extraordinária do Conselho Curador, a ser realizada em 24/02/2025, cuja pauta será a indicação e Eleição de 2 (dois) novos integrantes para o Conselho Curador, conforme art. 19, inciso VII, do Estatuto;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições, dentre as quais se inserem as Fundações e Entidades de Assistência Social;

CONSIDERANDO que procedimentos desse jaez servem tão somente para analisar "aspectos formais da ata, tais como a observância do quorum de instalação e deliberação, a competência do órgão deliberante, a regularidade do ato convocatório e outras exigências formais eventualmente existentes no estatuto" (O Ministério Público e terceiro setor: fiscalização das organizações da sociedade civil e velamento das fundações privadas: manual de atuação funcional do Ministério Público de Goiás. 1. ed. Goiânia: MP-GO, 2020, p. 134), o que demanda, pois, análise prévia do Estatuto;

Resolve INSTAURAR, com fulcro no art. 8.º, inciso II, da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 8.º, inciso II, da RES n.º 003/2019, do CSMP, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando-se, como providências preliminares:

- a) COMUNIQUE-SE o CSMP, preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;
- b) COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;
- c) COMUNIQUE-SE o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO-PPTS), preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;
- d) ENCAMINHE-SE à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos (SUBADM), preferencialmente por meio eletrônico, cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 9.º da RES-CSMP n.º 003/2019;
- e) JUNTE-SE ao presente procedimento a cópia da versão atualizada do Estatuto da fundação requerente;
- f) NOTIFIQUE-SE a Fundação interessada, preferencialmente por correio eletrônico, solicitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do envio da notificação, ENCAMINHE a ata da Reunião Extraordinária do Conselho Curador, realizada em 24/02/2025, subscrita por todos os votantes e com todas as firmas reconhecidas.

Recife, 07 de março de 2025.

REGINA COELI LUCENA HERBAUD

Promotora de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Silvio José Menezes Tavares

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Lúcia de Assis

Aguinaldo Fenelon de Barros

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº 02144.000.234/2024
Recife, 10 de março de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
Procedimento nº 02144.000.234/2024 — Procedimento Preparatório
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02144.000.234/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:
OBJETO: Apurar possível situação de vulnerabilidade de idosa e seu filho. REPRESENTANTE: M.V.M.
Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.
a) Cumpra-se o último despacho.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2025.

Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 02199.000.224/2024
Recife, 26 de fevereiro de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Procedimento nº 02199.000.224/2024 — Procedimento Preparatório
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02199.000.224/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e ainda:
CONSIDERANDO ser o Ministério Público, encarregado de promover a defesa da Cidadania e urbanismo nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 5º e 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, I, no art. 25, IV, da Lei nº. 8.625 /93 e na Lei nº. 7.347/85.
CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei nº 7.347/1985;
CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;
CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);
CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;
CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);
CONSIDERANDO o teor da Manifestação Audívia nº 1228986 que informa a venda ilegal e ocupação irregular de áreas verdes do Loteamento Jalisco e as demais provas testemunhais e documentais colacionadas durante o Procedimento Preparatório;
RESOLVE:
INSTAURAR o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:
OBJETO: Venda ilegal e ocupação irregular de áreas verdes públicas do Loteamento Jalisco
INVESTIGADO: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e José Inaldo da Silva
Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP MA, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP e ainda:
1. atendendo à solicitação formulada, adiar a audiência ministerial a ser realizada com a Secretaria Municipal de Planejamento, conforme despacho contido nos autos, a fim de que apresente resposta aos questionamentos ministeriais formulados na notificação.

Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, 26 de fevereiro de 2025.

Rejane Strieder Centelhas,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 02237.000.043/2024
Recife, 20 de fevereiro de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA
Procedimento nº 02237.000.043/2024 — Notícia de Fato

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02237.000.043/2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Apurar a Notícia de Fato trazida a esta Promotoria de Justiça pela senhora Silvana da Silva Lopes informando que José

Quitino Vasconcelos Júnior possui problemas psiquiátricos e necessita ser internado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 6º que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que segundo o artigo 198 da Carta Magna, "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade";

CONSIDERANDO que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes", consoante preceitua o art. 198, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício", do artigo 2º, da Lei n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde "universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema", nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato trazida a esta Promotoria de Justiça pela senhora Silvana da Silva Lopes informando que José Quitino Vasconcelos Júnior possui problemas psiquiátricos e necessita ser internado, bem como que o aludido cidadão impõe medo aos demais familiares e que há laudo psiquiátrico comprovando o estado de saúde mental e que já se submeteu a tratamento no CAPS I, sendo também "preso na Tamarineira em Itamaracá" por furtar um crânio ainda em decomposição;

CONSIDERANDO que restou ultrapassado o prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o artigo 3º, da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e que é função do Ministério Público instaurar Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e do artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ficando

nomeada a Edvany Melo Assunção para secretariar o feito, com a finalidade de apurar a Notícia de Fato trazida a esta Promotoria de Justiça pela senhora Silvana da Silva Lopes informando que José Quitino Vasconcelos Júnior possui problemas psiquiátricos e necessita ser internado., adotando-se as seguintes providências:

1- Autue-se e registre-se no sistema SIM;

2- Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAO Saúde, para conhecimento;

3- Expeça-se ofício ao CAPS I requisitando, com fulcro no artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal conjugado com artigo 26, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, que, no prazo de 20 dias, informe se o senhor José Quitino Vasconcelos Júnior já se submeteu a tratamento junto ao CAPS I, encaminhando ainda a esta Promotoria de Justiça o relatório atual de saúde mental do aludido cidadão e indicando, se for necessário, as medidas adotadas para seu tratamento.

Cumpra-se.

Água Preta/PE, 20 de fevereiro de 2025.

JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 02291.000.204/2023

Recife, 25 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4ª Promotoria de Justiça de Arcoverde

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
02291.000.204/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Proceder o acompanhamento da implementação de políticas públicas relativas à instalação de iluminação pública e coleta de lixo na Rua Marcionila Alves do Amaral, nº 367, loteamento Melancia, Bairro São Cristóvão, Arcoverde/PE.

INVESTIGADO: Município de Arcoverde.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP e do art. 8º da Resolução nº 001/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que disciplina o Procedimento Administrativo como sendo o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127, caput);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

129, III);

CONSIDERANDO que de acordo com os arts. 129, inciso VI da Constituição Federal, 26, inciso I da Lei 8.625/1993 e da Resolução 174/2017 o procedimento é a maneira adequada de formalizar o acompanhamento de políticas públicas;

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas é uma diretriz elaborada para enfrentar um determinado problema da sociedade, bem como a necessidade de verificar a utilização do espaço urbanístico de forma adequada por toda a sociedade;

CONSIDERANDO a notícia de que a Rua Marcionila Alves do Amaral, nº 367, loteamento Melancia, Bairro São Cristóvão, Arcoverde-PE, está sendo prejudicada com a ausência de iluminação pública e coleta de lixo no local, bem como que já cobrou providências da prefeitura, contudo, sem resposta;

CONSIDERANDO a visita in loco realizada pelo servidor ministerial desta Promotoria de Justiça, conforme certidão anexada no evento 017, dando conta de que no local a iluminação pública existe, mas é deficiente, pois são lâmpadas antigas, bem como que não é feita coleta de lixo;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento de políticas públicas, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação, em analogia ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante remessa, via e-mail, de cópia para publicação no site do MPPE.

2) requisi-te-se ao Município de Arcoverde a resposta do ofício nº 02291.000.204 /2023-0003, outrora enviado ao ente público solicitando a regularização da situação no que diz respeito à iluminação e a coleta de lixo na localidade.

Este procedimento administrativo terá o prazo de um ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, conforme o disposto no art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Arcoverde, 25 de fevereiro de 2025.

Edson de Miranda Cunha Filho,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02296.000.002/2025 **Recife, 10 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA

Procedimento nº 02296.000.002/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02296.000.002/2025

OBJETO: supostas irregularidades ambientais no empreendimento imobiliário denominado Maracaípe Beach Living, situado na Praia de Maracaípe, na zona costeira do Município de Ipojuca

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infrafirmado, em exercício simultâneo na 3ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca, com atuação na defesa do meio ambiente, ordem urbanística e habitação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 e artigo 4º, inciso IV, 'a', da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 21, de 28

de dezembro de 1998 e tendo em vista, ainda, os termos da Resolução CSMPE nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e das Resoluções CNMP nº 03 /2007 e 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em setembro de 2015, em Nova Iorque, composta por 193 estados membros, estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem alcançados por todos os países até o ano de 2030, sendo o Objetivo 14 referente à "Vida na água", que propõe a conservação e a promoção do uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos;

CONSIDERANDO que, no ano de 2016, as Nações Unidas concluíram a primeira Avaliação Mundial dos Oceanos, indicando a urgência de gerenciar com sustentabilidade as atividades nos oceanos e com eles relacionadas e, no ano seguinte, em 2017, foi proclamada a Década da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável, a ser implementada entre 2021 a 2030, buscando cumprir os objetivos da Agenda 2030, com foco no ODS 14 e correlatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal, ao dispor que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"; CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais";

CONSIDERANDO que as normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva, conforme previsão do art. 5º, § 2º, Lei nº 7.661/1988, e que o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto no PNGC,

as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro; CONSIDERANDO que as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica, conforme previsão do art. 10 da Lei nº 7.661/1988; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 140/11, a qual prevê os critérios para a distribuição de competência para o licenciamento ambiental, dentre outros: "Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: [...] XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;";

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA nº 001/22, publicada para esclarecer o texto da Resolução CONSEMA nº 001/18, prevê expressamente a competência da CPRH para o licenciamento de atividades que tenham o potencial de afetar a dinâmica costeira: "Art. 1º. Alterar o Artigo 2º da Resolução CONSEMA/PE nº 001/2018, acrescentando os § 5º e 6º nos seguintes termos: [...] § 6º Obras e atividades de contenção de erosão costeira ou que tenham potencial de afetar a dinâmica costeira ultrapassam o impacto local e configuram impacto

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

regional."

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 01/86, a qual "Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.", prevê a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para empreendimentos localizados em áreas de relevante interesse ambiental: "Art. 2º Dependará de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: [...] XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos estaduais ou municipais";

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 001/86 prevê a ampla divulgação do EIA/RIMA elaborado à população e a realização de audiências públicas (art. 11);

CONSIDERANDO que o Código de Meio Ambiente de Ipojuca (Lei Municipal nº 1.596, de 02/06/2011) considera como área de relevante interesse ambiental a orla marítima e as praias: "Art. 63. Constituem o Sistema Municipal de Áreas Protegidas: [...] II - As áreas com relevante interesse ambiental: [...] c) orla marítima e praias, incluindo se as praias fluviais e lacustres.";

CONSIDERANDO que o conceito de Orla está previsto no Decreto Federal nº 5.300/04: "Art. 22. Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar. Art. 23. Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios: I - marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos; II - terrestre: cinquenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos.";

CONSIDERANDO que, conforme art. 60 da lei federal n. 9.605/98, constitui crime ambiental construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

CONSIDERANDO que, conforme a previsão do art. 22 da lei federal acima citada, dentre as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica aplicáveis por força de cometimento de crimes ambientais se encontra a suspensão parcial ou total de atividades, que será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente (art. 22, inciso I, §1º, da lei federal n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que, ainda conforme a previsão do art. 22 da lei federal acima citada, dentre as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica aplicáveis por força de cometimento de crimes ambientais se encontra a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, que será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22, inciso II, §2º, da lei federal n. 9.605/98);

CONSIDERANDO a previsão legal prevista no art. 14, § 1º da Lei Federal 6.938 /81, que prevê a responsabilidade do causador de dano ambiental como sendo de natureza objetiva, vale dizer, não se perquirirá o elemento subjetivo da conduta do poluidor, ao aduzir que: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a

terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente."

CONSIDERANDO a lição de Édis Milaré (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005. Pág. 834.), ao afirmar que "A adoção da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil";

CONSIDERANDO a orientação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81) que estabelece em seu citado artigo 4º, VII que "A Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos." (grifo nosso);

CONSIDERANDO que parcela irreparável do dano ambiental, impossível de ser recomposta em sua integralidade, insuscetível de retorno ao status quo ante e privada da justa fruição pela sociedade, deverá ser quantificada e poderá ser cumulada com as obrigações de fazer e não fazer necessárias para a adequação ambiental do empreendimento;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos, especialmente o Ofício nº 104- SEMAC e anexos, que comprovam a ausência de procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Maracaípe Beach Living na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca, nem na CPRH;

CONSIDERANDO que o empreendimento Maracaípe Beach Living está localizado na orla do Município de Ipojuca, na praia de Maracaípe, com um inegável impacto à dinâmica costeira;

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação aplicável, a implantação do empreendimento depende de prévio licenciamento ambiental pelo órgão ambiental estadual - CPRH, com a prévia elaboração de EIA/RIMA, divulgado à população, o que não ocorreu até o momento;

CONSIDERANDO a ampla divulgação na imprensa de início das vendas das unidades imobiliárias do empreendimento Maracaípe Beach Living a terceiros interessados;

CONSIDERANDO a impossibilidade de construção de empreendimento sem as devidas licenças ambientais, expedidas através do devido processo de licenciamento, com pronunciamento técnico prévio, elaboração de EIA/RIMA e audiências públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, § 1º, da lei federal n. 7.347/85, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1. Autuação e Registro no sistema SIM da documentação em anexo como Inquérito civil público;
 2. Certifique-se se houve envio de resposta ao Ofício nº 02296.000.002/2025- 005. Caso negativo, reiterar o ofício, assegurando a comprovação do recebimento pelo destinatário.
 3. Certifique-se se houve envio de resposta ao Ofício nº 02296.000.002/2025- 004.
 4. Remeta-se cópia do presente procedimento ao GAECO, para as providências que entender cabíveis.
 5. Remetam-se cópias da presente portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.
 5. Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos do Ministério Público para publicação na imprensa oficial, e à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAO Meio Ambiente para conhecimento.
- Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVODORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ipojuca, 10 de março de 2025.

Rejane Strieder Centelhas
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 02420.000.100/2024**Recife, 26 de fevereiro de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERNANDO DE NORONHA
Procedimento nº 02420.000.100/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02420.000.100/2024 ASSUNTO: Meio Ambiente

OBJETO: A manifestante relata possível crime ambiental cometido pela COMPESA, haja vista os problemas recorrentes com o sistema de esgotamento sanitário.

INVESTIGADO: A definir.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo representante

subscritor, no exercício da 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e artigo 4º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o inquérito civil e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 15, II, da Resolução CSMPE nº 003/2019, segundo a qual “o inquérito civil poderá ser instaurado em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio

legalmente permitido, informações sobre fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização”; CONSIDERANDO que as peças que instruem o Procedimento Preparatório instaurado com fins de apurar as irregularidades levantadas ainda não permitem uma descrição adequada de quais condutas são passíveis de responsabilização cível, administrativa ou criminal, em outros termos, necessitam de mais aprofundamento e esclarecimentos; CONSIDERANDO a necessidade de deflagrar investigação para elucidar os fatos e apurar eventuais responsabilidades, visando a posterior ajuizamento de ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, dentre outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei;

RESOLVE INSTAURAR o presente providências:

INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes

1. Encaminhe-se esta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAO de Promoção e Defesa do Patrimônio Público;

2. Dando seguimento à instrução nestes autos, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que expeça novo ofício à COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, com cópias destes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas sobre o caso em tela, de tudo encaminhando documentação comprobatória.

3. Notifique-se a denunciante indagando se o problema objeto deste Inquérito Civil fora resolvido, apresentando o que

entender pertinente.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2025.

Fernando Cavalcanti Mattos, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02782.000.809/2024**Recife, 10 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Procedimento nº 02782.000.809/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02782.000.809/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

INVESTIGADO: Paulo Roberto Leite Arruda.

REPRESENTANTE: Delegacia da Receita Federal do Brasil.

CONSIDERANDO o teor da Representação para fins de apuração de ato de improbidade administrativa, autuada sob o Processo Dossiê nº 13083-215.067/2024-00, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, noticiando possíveis irregularidades cometidas pelo gestor do Município de Vitória de Santo Antão no ano de 2021;

CONSIDERANDO que a Auditoria Fiscal da Receita Federal constatou irregularidade no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência

Social no período de janeiro a dezembro de 2021, com redução indevida das contribuições declaradas na GFIP e consequente omissão de fatos geradores obrigatórios;

CONSIDERANDO que tais condutas resultaram na lavratura de Autos de Infração no valor consolidado de R\$ 9.446.971,08 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e oito centavos), com a imposição de multas e juros por descumprimento das obrigações tributárias;

CONSIDERANDO que, em tese, as irregularidades podem configurar ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, por ocasionar prejuízo ao erário, bem como afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação dos fatos para aferição da responsabilidade do gestor municipal, Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual cometimento de improbidade administrativa pelo então gestor do Município de Vitória de Santo Antão /PE, Paulo Roberto Leite de Arruda, em razão das irregularidades constatadas pela Receita Federal quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício de 2021; Promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

a) Notifique-se o prefeito Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda para apresentar manifestação sobre os fatos no prazo de 15 (quinze) dias; c) Requisite-se à Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

informação sobre as medidas adotadas para regularização da dívida previdenciária apontada;

Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, data supra.

Lucile Girao Alcantara,

Promotora de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Recife, 25 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-Cultural

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei 8.078/90, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro, FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 15/12/1960, inscrito no CPF nº 272.955.754-72, residente e domiciliado na Rua Antônio Vieira, 250, apt 1003, Madalena, Recife (PE), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, no bojo do Procedimento Preparatório nº 02019.000.376/2024.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 225 da Constituição Federal e 3º e 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente equilibrado é garantido constitucionalmente como essencial à qualidade de vida, sendo a poluição sonora um dos fatores que comprometem esse equilíbrio, o Ministério Público desempenha papel fundamental na promoção de ações preventivas e repressivas para garantir a efetividade desse direito;

CONSIDERANDO a necessidade de que o Compromissário se ajuste ao disposto na legislação ambiental, adotando todas as providências que se mostrem necessárias à recuperação dos bens naturais danificados; CONSIDERANDO que o controle dos níveis de poluição sonora é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e visa assegurar a qualidade ambiental, protegendo a saúde pública e o bem-estar da coletividade, bem como o efetivo exercício do direito ao meio ambiente equilibrado e à qualidade de vida;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse do Compromissário na composição dos danos e solução do conflito verificado;

RESOLVEM as partes celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMPLEMENTAR, conforme as disposições seguintes:

II – DO OBJETO

Constitui objeto do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta a regularização das atividades do COMPROMISSÁRIO relacionadas à emissão de poluição sonora e licenciamento exigidos pelos órgãos municipais competentes, conforme auto de infração e laudo técnico emitidos pelas autoridades responsáveis.

III – DAS OBRIGAÇÕES

1.0 – Assume as obrigações de adotar as seguintes providências, a partir da assinatura do presente TERMO:

1.1 – Não proceder, promover, realizar, permitir que se faça qualquer ato ou atividade que provoque a emissão ou propagação de sons ou ruídos em níveis superiores aos estabelecidos na legislação;

1.2 – Dar livre acesso à SEOPS, SEDUH e a outros órgãos da fiscalização na defesa do cidadão, permitindo que estes executem suas atribuições;

1.3 – Realizar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), adequações para funcionamento do estabelecimento, priorizando o licenciamento com base no CNAE acerca das atividades de serralaria;

IV – DAS COMINAÇÕES

A não observância das obrigações e prazos constantes das cláusulas do presente instrumento, por parte do COMPROMISSADO, uma vez comprovado por quaisquer meios legais admitidos, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, implicará, de pleno direito, na imposição de multa de 5 (cinco) salários mínimos por obrigação descumprida e/ou prazo descumprido consoante estabelecido no Item das Obrigações do presente termo, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis aos responsáveis, notadamente a possibilidade do encerramento das atividades do estabelecimento por infringir as normas de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e assim se apresentarem nocivas ao bem-estar da população e a imputação do infrator nas sanções do art. no art. 54, da Lei nº 9/605/98, do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei no 3.688/41 e do art. 229, da Lei no 9.503/97.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas nesta cláusula serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente na forma do art. 13, da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo. Independente da aplicação da multa a que se refere ao texto anterior, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste Termo importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível e quanto as de natureza penal.

V – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

1. Este acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente compromisso. Também não suspende ou afasta qualquer sanção administrativa já aplicada.

2. A celebração ou o eventual cumprimento deste compromisso NÃO AUTORIZA, de forma alguma, qualquer tipo de intervenção ambiental ou atividade pelo COMPROMISSÁRIO, as quais sempre dependerão da anuência dos órgãos ambientais.

3. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e 784, XII, do Código de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVODORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Processo Civil.

4. Para todos os efeitos, inclusive penais, o COMPROMISSÁRIO reconhece que todas as obrigações assumidas no presente termo são de relevante interesse ambiental.

5. Os prazos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser prorrogados justificadamente, mediante a anuência expressa do COMPROMITENTE, hipótese em que haverá suspensão do prazo por período determinado pelo Promotor de Justiça, voltando a correr depois de cessado o período estabelecido.

VI – DA PUBLICAÇÃO

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

VII – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Recife – PE para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Recife (PE), 25 de fevereiro de 2025.

Ivo Pereira de Lima
Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIO – ADVOGADO (OAB nº 24.889)

TESTEMUNHA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2025**Recife, 27 de fevereiro de 2025**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2025

Pelo presente instrumento, na forma do Art. 129, inciso II, da Constituição Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça desta Comarca de NAZARÉ DA MATA/PE, Dr^a MARIA JOSÉ MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA/PE, representada por sua prefeita ADRIANA ANDRADE LIMA VASCONCELOS COUTINHO, por ALEXANDRE ABDON DE ARAÚJO LIMA, Secretário de Governo e de Segurança Pública Municipal, WASHINGTON DARIO DA SILVA MORAIS, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, o Capitão FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA representando o 2º BPM/PE de Nazaré da Mata, RONALD RODOLFO VIEIRA NERY, Presidente do Conselho Tutelar e REPRESENTANTES DOS BLOCOS CARNAVALESCOS referenciados no documento da SDS em anexo, que faz parte do presente TAC, e dos abaixo denominados e doravante designados por COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente responsável pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, dos idosos e do patrimônio público, histórico e cultural, do meio ambiente, da saúde pública, dos direitos difusos e coletivos, dos sociais e dos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são realizadas festas carnavalescas neste município;

CONSIDERANDO – que a cidade de Nazaré da Mata tradicionalmente realiza festas de carnaval populares de grande envergadura, por ser Polo do carnaval de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, pelos fatos apurados em festas passadas neste e em outros municípios, ocorreram situações de risco, em face da falta de controle em relação ao horário de encerramento dos festejos de carnaval dos blocos, clubes e trios elétricos, dentre outros fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança das estruturas metálicas, dentre outras, montadas nos locais dos eventos (palcos, camarotes, arquibancadas, etc), a fim de evitar acidentes que venham a comprometer a integridade física e a saúde das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar ao público banheiros públicos, distribuídos em locais adequados, evitando que as pessoas se sujeitem a locais impróprios e proibidos;

CONSIDERANDO que o teor da Lei Estadual 14.133/2010, a qual veda a utilização de garrafas e copos de vidro em eventos que envolvam grandes aglomerados de pessoas, bem como prevê a possibilidade de limitação de horário de duração do evento e a necessidade de disponibilização de banheiros químicos;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as festas realizadas no período de carnaval neste Município;

CONSIDERANDO que os Arts. 1º, I e 5º, ambos da Lei nº 7.347/85, em conjunto com o Art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e Art. 4º, inciso IV, “a” da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27/12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 21, de 28/12/1998, autorizam ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre os quais, se encontram aqueles relacionados ao meio ambiente; CELEBRAM o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente termo tem por objeto o estabelecimento de medidas que promovam a melhoria na segurança e na organização de programações artísticas e culturais nesta cidade de NAZARÉ DA MATA, durante as festividades do carnaval de 2025, em eventos promovidos ou autorizados pela Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata/PE.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

I – Oficiar, nos eventos futuros, com a antecedência de no mínimo 10 (dez) dias, à Polícia Militar, à Delegacia de Polícia, ao Ministério Público, dentre outros órgãos, comunicando a realização do evento, devendo constar, dentre outras informações, toda programação (dia, horário, local, atrações artísticas, estimativa de público, etc);

II – Providenciar ou exigir dos organizadores dos eventos o alvará do Corpo de Bombeiros, Avaliação técnica da CELPE, Anotação de Responsabilidade técnica, em relação à segurança das estruturas montadas (palcos, camarotes, arquibancadas, trios elétricos, etc), mantendo-os sob sua guarda para fins de apresentação, caso seja requisitado;

III - Providenciar, mediante a atuação de fiscais da prefeitura, com o apoio da Polícia Militar para que os blocos com trio elétrico e banda que se apresentarão no período carnavalesco, no horário diurno ou noturno, o fará, sem a inclusão de tempo de concentração, ou seja, a música somente será desenvolvida após a saída dos blocos, das bandas ou dos trios elétricos.

IV - A Prefeitura remeteu a esta Promotoria de Justiça a programação dos blocos, bandas e trios que se apresentarão no Carnaval de 2025, a partir do dia 28/02/2025 até o dia 06/03/2025. A lista remetida pela prefeitura municipal será parte integrante do presente TAC. O horário inicial de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

apresentação das bandas, blocos e trios elétricos, maracatus e outros eventos consta na referida lista. O horário de término das apresentações se dará da seguinte forma: No palco localizado na Praça do Frevo, as festividades irão iniciar ao meio dia e encerrarão às 00:00 nos dias 02/03 e 04/03 /2025. No palco localizado na Praça da Catedral o horário vai ser o seguinte: Na sexta-feira (dia 28/02/2025) e no sábado (dia 01/03/2025) iniciará às 21:00 hs e se encerrará às 2:00 hs; no domingo (dia 02/03/2025) se iniciará às 9:00 hs e se encerrará às 2:00 hs e na terça-feira se iniciará às 8:00hs com encerramento após as apresentações das 37 agremiações de maracatus. Neste dia somente terão apresentações das agremiações de maracatus.

V- o percurso de apresentação dos blocos, bandas e trios elétricos será de 2,5 KM, conforme Portaria Estadual nº 7179/2025. A prefeitura irá se responsabilizar a organizar a apresentação e percurso dos blocos particulares indicados na programação apresentada ao Ministério Público, remetendo à Polícia Militar os horários inicial e final de apresentação e percurso desses blocos até o dia 28/02/2025.

VI- O Bloco Jacaré em Folia se apresentará com trio elétrico, nos dias 02/03/2025, 03/03/2025 e 04/03/2025, saindo da sede, no bairro do Sertãozinho, com retorno na Praça Escrava Ana Rosa e encerramento na sede do Jacaré, no horário das 19:00 hs às 23:00 hs.

VII- O Bloco Juá em Folia se apresentará com trio elétrico, nos dias 02/03/2025 e 04/03/2025, saindo da Praça Escrava Ana Rosa, com retorno no Rufinos Bar e encerramento na Praça Escrava Ana Rosa, no horário das 11:00 hs às 14:00 hs.

VIII- O Bloco Carnaval dos Estudantes, com trio elétrico, se apresentará no dia 28/02/2025, saindo da Praça da GRE e encerramento na Praça do estudante, no horário das 11:00 hs às 14:00 hs.

IX- A prefeitura irá disponibilizar 30 banheiros públicos móveis para a população;

X- Escalar fiscais da vigilância sanitária nos eventos, para que, no uso do poder de polícia, garantam a higiene e a limpeza dos bens de consumo comercializados por bares, restaurante, ambulantes, etc;

IX - Notificar os restaurantes, barracas, bares, ambulantes e similares, instalados nas proximidades dos locais dos eventos, no sentido de não comercializarem bebidas em vasilhames ou copos de vidro, no período das festividades (Decreto Municipal 07/2025), bem como para encerrarem suas atividades logo após o término dos shows, às 02:00hs, no período carnavalesco, sem a utilização de carros de sons, nem paredões, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento. Fica terminantemente proibida, nos períodos supramencionados, a venda de bebidas em copos e vasilhames de vidro, que serão devidamente apreendidos pela Prefeitura com a ajuda da Polícia Militar, no caso de desobediência, bem como a utilização de paredões e carros de som;

X – Estabelecer o percurso das agremiações, blocos, trios-elétricos ou similares dentro do Município de Nazaré da Mata;

XI- Providenciar a divulgação dos termos do presente TAC na imprensa local, mormente através das rádios, esclarecendo a população dos horários de início e término das festividades, bem como da proibição de utilização de recipientes de vidro e a da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 anos de idade;

XII – Providenciar, logo após o término das festas, a total limpeza do local do evento, impedindo o acúmulo de lixo e sujeira;

XIII– Colocar um veículo à disposição do Conselho Tutelar, durante a realização dos eventos, bem como estrutura para atendimento e proteção de crianças e de adolescentes;

XIV– Providenciar atendimento médico de emergência no local

do evento, com no mínimo um médico socorrista, um enfermeiro/ou técnico de enfermagem, bem como os respectivos equipamentos para atendimento de urgência e ambulância de plantão;

XV – Cadastrar os pedidos de festas apresentados pelos organizadores, dirimindo os conflitos de datas, horários e local, de modo a não prejudicar a segurança, tranquilidade e acesso da população de Nazaré da Mata aos festejos de carnaval.

XVI - Para o carnaval de 2025, somente os blocos com bandas ou trio elétricos que tiverem apresentado programação e a documentação necessária à Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata e estão cadastrados na Portaria do Secretário de Defesa Social, conforme listagem remetida ao Ministério Público, poderão se apresentar, incluindo os paredões e carros de som.

XVII - Fica terminantemente proibida a utilização de paredões e carros de som desvinculados das apresentações dos blocos, em qualquer horário, ou seja, aqueles utilizados por carros ou carroças. Em caso contrário, serão apreendidos pela Polícia Militar;

XVIII - Os blocos que se apresentarão com a utilização de paredões, cuja listagem foi fornecida pela Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata ao Ministério Público, somente serão ligados quando estiverem desfilando no Corredor da Folia, não havendo qualquer tipo de concentração;

CLAUSULA QUARTA: DA PROGRAMAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE DOS BLOCOS E TRIOS ELÉTRICOS. A apresentação dos blocos, bem como dos demais eventos realizados no carnaval de Nazaré da Mata no ano de 2025, constam na programação remetida pela Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata à Secretaria de Defesa Social, que é parte integrante do presente TAC.

II – Os organizadores dos blocos constantes no anexo remetido pela Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, através da Secretaria de cultura, os seguintes documentos: alvará do Corpo de Bombeiros, Avaliação técnica da CELPE, Anotação de Responsabilidade técnica, em relação à segurança das estruturas montadas (palcos, camarotes, arquibancadas, trios-elétricos, etc), sob pena de não autorização do evento;

III – apresentar plano operacional de segurança, por meio de equipes de profissionais especialmente contratadas para os festejos, com a ressalva de que a segurança privada não poderá utilizar-se de arma branca ou de fogo;

IV - realizar um desfile contínuo, sem paradas para não obstruir as vias;

V – encerrar as atividades com desligamento de todo tipo de aparelho que emita som, no máximo às 2:00h;

VI – fornecer bebida alcoólica apenas em vasilhames de plásticos.

CLÁUSULA QUINTA: DO INADIMPLEMENTO – O não cumprimento pelos COMPROMISSÁRIOS das obrigações constantes deste Termo implicará pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da data do fato, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, cujo valor será destinado a alguma instituição de beneficência de Nazaré da Mata.

CLÁUSULA SEXTA: DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento, assim como encaminhará cópia para as rádios locais, para conhecimento e divulgação.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CLÁUSULA SÉTIMA: DO FORO – Fica estabelecida a Comarca de Nazaré da Mata/PE como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

CLÁUSULA OITAVA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita foi referendado o compromisso celebrado, com base no Art. 129, inciso II, da Constituição Federal, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

Nazaré da Mata, 27 de fevereiro de 2025.

Maria José Mendonça de Holanda Queiroz
Promotora de Justiça

Adriana Andrade Lima Vasconcelos Coutinho
Prefeito Municipal de Nazaré da Mata

Alexandre Abdon de Araújo Lima
Secretário de Governo e Segurança Pública de Nazaré da Mata,

Francisco de Assis Xavier da Silva
Capitão - 2º BPM - Nazaré da Mata/PE

Washington Dario da Silva Moraes
Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Ronald Rodolfo Vieira Nery
Presidente do Conselho Tutelar

Representantes dos blocos
(Lista em anexo)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC FIRMADO Recife, 27 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERRA TALHADA
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC FIRMADO
PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PELO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE, POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO, SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE SERRA TALHADA (STTRANS), CONSELHO TUTELAR E REPRESENTANTES DOS BLOCOS CARNAVALESCOS.

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição da República/88, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Serra Talhada-PE, o Bel. Vandeci Sousa Leite, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o representante da FUNDAÇÃO CULTURAL DE SERRA TALHADA-PE, o Diretor Presidente Josenildo André Barboza, da POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, o Cabo Rammon Patrick Pereira Lima e o 2º Tenente Floro Martins de Souza, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, o Cabo Diego Jefferson de Siqueira Dionísio, da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (STTRANS), o Superintendente Célio Márcio Antunes Lima, do CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL, a conselheira Maiara Carla Nunes Bezerra Alves, e os representantes dos blocos carnavalescos, todos abaixo denominados e doravante designados por COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes

cláusulas e condições:

CONSIDERANDO a proximidade de eventos carnavalescos no Município de Serra Talhada-PE, com desfiles de blocos de carnaval, dentre os quais o bloco “Camarões da Madrugada”, agendado para o dia 08/03/2025 (sábado).

CONSIDERANDO que o art. 144, CF/88, elenca que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; CONSIDERANDO os termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, que instituiu entre os direitos sociais o lazer e a segurança;

CONSIDERANDO que em eventos desta natureza não raras vezes ocorrem situações de risco, por diversos fatores, tais como, localização inadequada, falta de controle em relação ao horário de encerramento dos eventos festivos, assim como a prática de excessos e atos de violência decorrentes do consumo excessivo de bebida alcoólica; razão pela qual a preocupação com a segurança pública deve ser reforçada; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 105, da Constituição Estadual, compete à Polícia Militar de Pernambuco, enquanto força auxiliar e reserva do Exército, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e ao Corpo de Bombeiros Militar, também força auxiliar e reserva do Exército, cabe a execução das atividades da defesa civil, além de outras atribuições definidas em Lei;

CONSIDERANDO que haverá um reforço no policiamento ostensivo levado a efeito pela Polícia Militar durante o período da realização do evento, sendo necessário, para garantia da segurança de todos os participantes do evento festivo, a delimitação do horário de encerramento das festividades;

CONSIDERANDO que a grande aglomeração de pessoas verificada por ocasião de festividades desta natureza, que ocorre em via pública, impõe, dentre outras medidas, a intervenção administrativa municipal, a fim de assegurar a segurança e a incolumidade física das pessoas e do patrimônio e o respeito ao meio ambiente, inclusive no tocante à poluição sonora;

CONSIDERANDO ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a importância da fiscalização dos comerciantes e ambulantes que vendem gêneros alimentícios e bebidas nesses eventos, especialmente para garantir a higiene e a limpeza, desde a preparação até o consumo final;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput da CF/88 proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na CRFB/88 e na Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no que consiste à garantia do direito à cultura e ao lazer;

CONSIDERANDO que, no(s) polo(s) de animação, crianças e adolescentes não deverão comparecer desacompanhados dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos artigos 81, incisos II e III, e 243,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que vasilhames de vidro, de todos os formatos e tamanhos, apresentam potencial ofensivo a integridade física e à segurança pública, eis que podem ser utilizados como armas, devendo, pois, proibida a circulação de bebidas nesse tipo de recipiente;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir ao público a presença de equipe de atendimento médico de emergência, a fim de prevenir infortúnios comuns nesses eventos, que podem levar à morte em situações extremas, por falta de atendimento imediato;

CONSIDERANDO que o art. 95, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prescreve que “nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via”;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas, na forma do art. 24, inciso IX, do CTB;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art. 236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de conduta consiste na execução de medidas destinadas ao bom desenvolvimento das festividades carnavalescas neste Município de Serra

Talhada-PE, fazendo-se observar por parte do Poder Público ou de qualquer pessoa física ou jurídica, a legislação pertinente, mantendo-se o respeito pelas particularidades locais, mormente quanto à proteção ao meio ambiente, da saúde, da segurança, do sossego, da paz e do bem estar dos moradores e visitantes;

CLÁUSULA 2ª – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

I. Providenciar, no dia 08/03/2025 (sábado), mediante a atuação de fiscais da Prefeitura, o encerramento e desligamento de todo tipo de aparelho que emita som, até, no máximo, 00h da madrugada nos eventos promovidos pelo Município, bem como nos desfiles de blocos e outros focos de animação porventura existentes, ficando proibida a utilização de “paredões” e/ou outros equipamentos sonoros no eixo dos desfiles dos blocos carnavalescos, com o apoio da PMPE;

II. Promover ampla divulgação da proibição de uso de recipientes de vidros, porcelanas, louças e similares no local do evento, advertindo os comerciantes e vendedores ambulantes sobre a obrigatoriedade de uso de copos ou garrafas descartáveis e da não comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, bem como para encerrarem suas atividades logo após o término dos shows, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento;

III. Fiscalizar a concentração e desfile dos blocos carnavalescos promovidos por particulares e autorizados pelo Município, que deverão ter, no máximo, entre a concentração e o desfile, 08h (oito horas) de duração.

IV. Assegurar o livre acesso dos órgãos de segurança pública aos locais de animação, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas no presente termo, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

V. Escalar fiscais da vigilância sanitária nos eventos, para que, no uso do poder de polícia, garantam a higiene e a limpeza dos bens de consumo comercializados por bares, restaurante,

ambulantes etc.;

VI. Providenciar a limpeza urbana e a desinfecção dos cestos de lixo ao término de cada evento;

VII. Encaminhar à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização dos eventos carnavalescos supramencionados, Relatório Circunstanciado acerca das medidas adotadas para o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DO STTRANS

I. Providenciar o isolamento prévio das principais vias de acesso aos blocos, proibindo a entrada de veículos automotores nos focos de animação, exceto dos moradores locais;

II. Proibir terminantemente a conduta de fechar espaços públicos, para o fim de cobrança de estacionamento, devendo a Polícia Militar ser acionada para orientar o infrator e, sendo o caso, apreender o material ilícito para encaminhamento à Delegacia de Polícia;

III. Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas, na forma do art. 24, inciso IX, do CTB;

IV. Encaminhar à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização dos eventos carnavalescos supramencionados, Relatório Circunstanciado acerca da atuação do STTRANS nos dias dos eventos/desfiles carnavalescos.

CLÁUSULA 4ª – DAS OBRIGAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR

I. Providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária à segurança do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo, inclusive realizando apreensões quando diagnosticados abusos;

II. Auxiliar diretamente a Prefeitura no cumprimento dos horários de encerramento da festa, na fiscalização da entrada, por parte dos transeuntes, coibindo o ingresso de vasilhames, copos e similares de vidro, no local;

III. Coibir a emissão de sons por equipamentos sonoros seja em estabelecimentos comerciais, barracas ou automóveis, dentre outros, após o horário de término da festa, no local de realização do evento, esclarecendo que não há necessidade de utilização de decibelímetro;

IV. Prestar toda segurança necessária nos polos de animação e outros pontos de possível concentração de pessoas, garantindo o cumprimento do horário de encerramento dos desfiles e eventos;

V. Solicitar à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco o envio da equipe denominada “LEI SECA” nos dias de evento, como forma de incremento à segurança dos frequentadores (locais e visitantes).

VI. Fiscalizar e coibir a utilização de “paredões” e/ou outros equipamentos sonoros no eixo dos desfiles dos blocos carnavalescos;

VII. Encaminhar à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização dos eventos carnavalescos supramencionados, Relatório Circunstanciado acerca da atuação da Polícia Militar nos dias dos eventos/desfiles carnavalescos.

CLÁUSULA 5ª – DAS OBRIGAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS

I. Fiscalizar, 12 (Doze) horas antes do início do evento, a estrutura do palco do evento com o objetivo de verificar os itens de segurança, inclusive a documentação exigida pelo CAT, tais como: ART (Atestado de Regularidade Técnica) de palco, som e elétrico e o Atestado de Regularidade para eventos temporários do Corpo de Bombeiros e, ainda, verificar o uso indevido de botijões de gás nas barracas com vistoria contra incêndio e pânico;

II. Fiscalizar as atividades de combate a incêndio e atendimento pré-hospitalar;

III. Encaminhar à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização dos eventos carnavalescos supramencionados, Relatório Circunstanciado acerca da atuação do Corpo de Bombeiros Militar nos dias dos eventos/desfiles carnavalescos.

CLÁUSULA 6ª – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

I. Atuar dentro da esfera de suas atribuições legais, em regime de sobreaviso, durante os dias de festividades, encontrando-se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

disponível por intermédio de aparelho celular, cujo número de telefone deverá ser previamente comunicado ao Comandante da PMPE, aos órgãos da Prefeitura e à Delegacia de Polícia Civil;

II. Orientar acerca da proibição de venda, fornecimento e consumo de bebida alcoólica por crianças e adolescentes;

III. Encaminhar à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após a

realização dos eventos carnavalescos supramencionados, Relatório Circunstanciado acerca da atuação do Conselho Tutelar Municipal nos dias dos eventos/desfiles carnavalescos.

CLÁUSULA 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DOS REPRESENTANTES DOS BLOCOS

I. Prestar toda segurança necessária aos participantes dos blocos sob sua responsabilidade, obedecendo ao horário estipulado neste Termo de Ajustamento de Conduta para o início/término do evento;

II. Ordenar a distribuição dos vendedores ambulantes, barraqueiros, proprietários de carroças de churrasquinhos e similares, bem como os orientar para que comercializem apenas nos locais previamente estabelecidos pela organização do evento, fiscalizando e coibindo qualquer infração mediante o apoio da PMPE;

III. Coibir a emissão de sons por equipamentos sonoros fora do horário estabelecido no presente Termo de Ajustamento de Conduta, evitando a prática de crimes e contravenções penais decorrentes da utilização abusiva de aparelhos de som, causando indevida poluição sonora e danos à saúde dos ouvintes, mormente dos idosos.

IV. Disponibilizar, nas proximidades dos polos de animação, banheiros públicos, masculinos e femininos, em quantidade suficiente para atender a demanda. Equipar os banheiros públicos com sinalização para a população durante toda realização do evento, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Estadual 14.133/2010, como também, após a sua utilização, a desinfecção dos mesmos;

V. Providenciar estrutura adequada às atividades da Polícia Militar, nas funções por ela desempenhadas durante os eventos;

VI. Garantir ao Corpo de Bombeiros, com antecedência mínima de 12 (doze) horas do início de cada evento, acesso ao palco e instalações elétricas para vistoria, com o envio de toda documentação pertinente;

VII. Promover ampla divulgação da proibição de uso de recipientes de vidros, porcelanas, louças e similares no local do evento, advertindo os comerciantes e vendedores ambulantes sobre a obrigatoriedade de uso de copos ou garrafas descartáveis e da não comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, bem como fiscalizando a comercialização e o uso de recipientes de vidros, porcelanas, louças e similares no local do evento.

VIII. Orientar os comerciantes e vendedores ambulantes para encerrarem suas atividades logo após o término do evento.

CLÁUSULA 8ª – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelos compromissários das obrigações constantes deste Termo implicará o pagamento de multa no valor de R\$5.000 (cinco mil reais), por item descumprido, corrigidos monetariamente, a partir da data da assinatura do termo, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores devidos por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo serão revertidos ao Fundo criado pela Lei 7347/85.

CLÁUSULA 9ª – DA PUBLICAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo.

CLÁUSULA 10ª – DO FORO

Fica estabelecida a Comarca de Serra Talhada como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

CLÁUSULA 11ª

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua

celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 778, inciso I do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam este instrumento de Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente assinado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Serra Talhada-PE, 27 de Fevereiro de 2025.

Vandeci Sousa Leite

Promotor de Justiça

Rammon Patrick Pereira Lima

Cabo da Polícia Militar do Estado de Pernambuco

Diego Jefferson de Siqueira Dionisio

Bombeiro Militar CAT Sertão

Célio Marcio Antunes Lima

Superintendente do STTRANS Serra Talhada-PE

Flávio Jean Alves Torres

Agente de Trânsito do STTRANS Serra Talhada-PE

Maiara Carla Nunes Bezerra Alves

Conselheira Tutelar, RG-9.723.281 SDS PE

Josenildo André Barboza

Diretor Presidente da Fundação Cultural de Serra Talhada, RG-4.655.791 SDS PE

Floro Martins de Souza

2º Tenente do 14º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco

Diones Vieira Freire

Representante do Bloco “Camarões da Madrugada”

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC FIRMADO

Recife, 27 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERRA TALHADA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC FIRMADO

PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PELO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE, POLÍCIA

MILITAR DE PERNAMBUCO, CORPO DE BOMBEIROS

MILITAR DE PERNAMBUCO, SUPERINTENDÊNCIA DE

TRÂNSITO E TRANSPORTES DE SERRA TALHADA

(STTRANS), CONSELHO TUTELAR E REPRESENTANTES

DOS BLOCOS CARNAVALESÇOS.

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição da República/88, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Serra Talhada-PE, o Bel. Vandeci Sousa Leite, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o representante da FUNDAÇÃO CULTURAL DE SERRA TALHADA-PE, o Diretor Presidente Josenildo André Barboza, da POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, o Cabo Rammon Patrick Pereira Lima e o 2º Tenente Floro Martins de Souza, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, o Cabo Diego Jefferson de Siqueira Dionisio, da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (STTRANS), o Superintendente Célio Márcio Antunes Lima, do CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL, a conselheira Maiara Carla Nunes Bezerra Alves, e os representantes dos blocos carnavalescos, todos abaixo denominados e doravante designados por COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO a proximidade de eventos carnavalescos no Município de Serra Talhada-PE, com desfiles de blocos de carnaval, dentre os quais o bloco “Camarões da Madrugada”, agendado para o dia 08/03/2025 (sábado).

CONSIDERANDO que o art. 144, CF/88, elenca que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; CONSIDERANDO os termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, que instituiu entre

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

os direitos sociais o lazer e a segurança;

CONSIDERANDO que em eventos desta natureza não raras vezes ocorrem situações de risco, por diversos fatores, tais como, localização inadequada, falta de controle em relação ao horário de encerramento dos eventos festivos, assim como a prática de excessos e atos de violência decorrentes do consumo excessivo de bebida alcoólica; razão pela qual a preocupação com a segurança pública deve ser reforçada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 105, da Constituição Estadual, compete à Polícia Militar de Pernambuco, enquanto força auxiliar e reserva do Exército, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e ao Corpo de Bombeiros Militar, também força auxiliar e reserva do Exército, cabe a execução das atividades da defesa civil, além de outras atribuições definidas em Lei;

CONSIDERANDO que haverá um reforço no policiamento ostensivo levado a efeito pela Polícia Militar durante o período da realização do evento, sendo necessário, para garantia da segurança de todos os participantes do evento festivo, a delimitação do horário de encerramento das festividades;

CONSIDERANDO que a grande aglomeração de pessoas verificada por ocasião de festividades desta natureza, que ocorre em via pública, impõe, dentre outras medidas, a intervenção administrativa municipal, a fim de assegurar a segurança e a incolumidade física das pessoas e do patrimônio e o respeito ao meio ambiente, inclusive no tocante à poluição sonora;

CONSIDERANDO ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a importância da fiscalização dos comerciantes e ambulantes que vendem gêneros alimentícios e bebidas nesses eventos, especialmente para garantir a higiene e a limpeza, desde a preparação até o consumo final;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput da CF/88 proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na CRFB/88 e na Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no

que consiste à garantia do direito à cultura e ao lazer;

CONSIDERANDO que, no(s) polo(s) de animação, crianças e adolescentes não deverão comparecer desacompanhados dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos artigos 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que vasilhames de vidro, de todos os formatos e tamanhos, apresentam potencial ofensivo a integridade física e à segurança pública, eis que podem ser utilizados como armas, devendo, pois, proibida a circulação de bebidas nesse tipo de recipiente;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir ao público a presença de equipe de atendimento médico de emergência, a fim de prevenir infortúnios comuns nesses eventos, que podem levar à morte em situações extremas, por falta de atendimento imediato;

CONSIDERANDO que o art. 95, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prescreve que “nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com

circunscrição sobre a via”;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas, na forma do art. 24, inciso IX, do CTB;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art. 236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de conduta consiste na execução de medidas destinadas ao bom desenvolvimento das festividades carnavalescas neste Município de Serra Talhada-PE, fazendo-se observar por parte do Poder Público ou de qualquer pessoa física ou jurídica, a legislação pertinente, mantendo-se o respeito pelas particularidades locais, mormente quanto à proteção ao meio ambiente, da saúde, da segurança, do sossego, da paz e do bem estar dos moradores e visitantes;

CLÁUSULA 2ª – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

I. Providenciar, no dia 08/03/2025 (sábado), mediante a atuação de fiscais da Prefeitura, o encerramento e desligamento de todo tipo de aparelho que emita som, até, no máximo, 02h da madrugada nos eventos promovidos pelo Município, bem como nos desfiles de blocos e outros focos de animação porventura existentes, ficando proibida a utilização de “paredões” e/ou outros equipamentos sonoros no eixo dos desfiles dos blocos carnavalescos, com o apoio da PMPE;

II. Promover ampla divulgação da proibição de uso de recipientes de vidros, porcelanas, louças e similares no local do evento, advertindo os comerciantes e vendedores ambulantes sobre a obrigatoriedade de uso de copos ou garrafas descartáveis e da não comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, bem como para encerrarem suas atividades logo após o término dos shows, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento;

III. Fiscalizar a concentração e desfile dos blocos carnavalescos promovidos por particulares e autorizados pelo Município, que deverão ter, no máximo, entre a concentração e o desfile, 08h (oito horas) de duração.

IV. Assegurar o livre acesso dos órgãos de segurança pública aos locais de animação, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas no presente termo, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

V. Escalar fiscais da vigilância sanitária nos eventos, para que, no uso do poder de polícia, garantam a higiene e a limpeza dos bens de consumo comercializados por bares, restaurante, ambulantes etc.;

VI. Providenciar a limpeza urbana e a desinfecção dos cestos de lixo ao término de cada evento;

VII. Encaminhar à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após a

realização dos eventos carnavalescos supramencionados, Relatório Circunstanciado acerca das medidas adotadas para o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DO STRANS

I. Providenciar o isolamento prévio das principais vias de acesso aos blocos, proibindo a entrada de veículos automotores nos focos de animação, exceto dos moradores locais;

II. Proibir terminantemente a conduta de fechar espaços públicos, para o fim de cobrança de estacionamento, devendo a Polícia Militar ser acionada para orientar o infrator e, sendo o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

caso, apreender o material ilícito para encaminhamento à Delegacia de Polícia;

III. Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas, na forma do art. 24, inciso IX, do CTB;

IV. Encaminhar à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização dos eventos carnavalescos supramencionados, Relatório Circunstanciado acerca da atuação do STTRANS nos dias dos eventos/desfiles carnavalescos.

CLÁUSULA 4ª – DAS OBRIGAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR

I. Providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária à segurança do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo, inclusive realizando apreensões quando diagnosticados abusos;

II. Auxiliar diretamente a Prefeitura no cumprimento dos horários de encerramento da festa, na fiscalização da entrada, por parte dos transeuntes, coibindo o ingresso de vasilhames, copos e similares de vidro, no local;

III. Coibir a emissão de sons por equipamentos sonoros seja em estabelecimentos comerciais, barracas ou automóveis, dentre outros, após o horário de término da festa, no local de realização do evento, esclarecendo que não há necessidade de utilização de decibelímetro;

IV. Prestar toda segurança necessária nos polos de animação e outros pontos de possível concentração de pessoas, garantindo o cumprimento do horário de encerramento dos desfiles e eventos;

V. Solicitar à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco o envio da equipe denominada “LEI SECA” nos dias de evento, como forma de incremento à segurança dos frequentadores (locais e visitantes).

VI. Fiscalizar e coibir a utilização de “paredões” e/ou outros equipamentos sonoros no eixo dos desfiles dos blocos carnavalescos;

VII. Encaminhar à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização dos eventos carnavalescos supramencionados, Relatório Circunstanciado acerca da atuação da Polícia Militar nos dias dos eventos/desfiles carnavalescos.

CLÁUSULA 5ª – DAS OBRIGAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS

I. Fiscalizar, 12 (Doze) horas antes do início do evento, a estrutura do palco do evento com o objetivo de verificar os itens de segurança, inclusive a documentação exigida pelo CAT, tais como: ART (Atestado de Regularidade Técnica) de palco, som e elétrico e o Atestado de Regularidade para eventos temporários do Corpo de Bombeiros e, ainda, verificar o uso indevido de botijões de gás nas barracas com vistoria contra incêndio e pânico;

II. Fiscalizar as atividades de combate a incêndio e atendimento pré-hospitalar;

III. Encaminhar à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização dos eventos carnavalescos supramencionados, Relatório Circunstanciado acerca da atuação do Corpo de Bombeiros Militar nos dias dos eventos/desfiles carnavalescos.

CLÁUSULA 6ª – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

I. Atuar dentro da esfera de suas atribuições legais, em regime de sobreaviso, durante os dias de festividades, encontrando-se disponível por intermédio de aparelho celular, cujo número de telefone deverá ser previamente comunicado ao Comandante da PMPE, aos órgãos da Prefeitura e à Delegacia de Polícia Civil;

II. Orientar acerca da proibição de venda, fornecimento e consumo de bebida alcoólica por crianças e adolescentes;

III. Encaminhar à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização dos eventos carnavalescos supramencionados, Relatório Circunstanciado acerca da atuação do Conselho Tutelar Municipal nos dias dos eventos/desfiles carnavalescos.

CLÁUSULA 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DOS REPRESENTANTES DOS BLOCOS

I. Prestar toda segurança necessária aos participantes dos

blocos sob sua responsabilidade, obedecendo ao horário estipulado neste Termo de Ajustamento de Conduta para o início/término do evento;

II. Ordenar a distribuição dos vendedores ambulantes, barraqueiros, proprietários de carroças de churrasquinhos e similares, bem como os orientar para que comercializem apenas nos locais previamente estabelecidos pela organização do evento, fiscalizando e coibindo qualquer infração mediante o apoio da PMPE;

III. Coibir a emissão de sons por equipamentos sonoros fora do horário estabelecido no presente Termo de Ajustamento de Conduta, evitando a prática de crimes e contravenções penais decorrentes da utilização abusiva de aparelhos de som, causando indevida poluição sonora e danos à saúde dos ouvintes, mormente dos idosos.

IV. Disponibilizar, nas proximidades dos polos de animação, banheiros públicos, masculinos e femininos, em quantidade suficiente para atender a demanda. Equipar os banheiros públicos com sinalização para a população durante toda realização do evento, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Estadual 14.133/2010, como também, após a sua utilização, a desinfecção dos mesmos;

V. Providenciar estrutura adequada às atividades da Polícia Militar, nas funções por ela desempenhadas durante os eventos;

VI. Garantir ao Corpo de Bombeiros, com antecedência mínima de 12 (doze) horas do início de cada evento, acesso ao palco e instalações elétricas para vistoria, com o envio de toda documentação pertinente;

VII. Promover ampla divulgação da proibição de uso de recipientes de vidros, porcelanas, louças e similares no local do evento, advertindo os comerciantes e vendedores ambulantes sobre a obrigatoriedade de uso de copos ou garrafas descartáveis e da não comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, bem como fiscalizando a comercialização e o uso de recipientes de vidros, porcelanas, louças e similares no local do evento.

VIII. Orientar os comerciantes e vendedores ambulantes para encerrarem suas atividades logo após o término do evento.

CLÁUSULA 8ª – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelos compromissários das obrigações constantes deste Termo implicará o pagamento de multa no valor de R\$5.000 (cinco mil reais), por item descumprido, corrigidos monetariamente, a partir da data da assinatura do termo, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores devidos por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo serão revertidos ao Fundo criado pela Lei 7347/85.

CLÁUSULA 9ª – DA PUBLICAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo.

CLÁUSULA 10ª – DO FORO

Fica estabelecida a Comarca de Serra Talhada como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

CLÁUSULA 11ª

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 778, inciso I do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam este instrumento de Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente assinado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Serra Talhada-PE, 27 de Fevereiro de 2025.

Vandeci Sousa Leite

Promotor de Justiça

Rammon Patrick Pereira Lima

Cabo da Polícia Militar do Estado de Pernambuco

Diego Jefferson de Siqueira Dionísio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Silvio José Menezes Tavares

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Lúcia de Assis

Aguinaldo Fenelon de Barros

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Bombeiro Militar CAT Sertão
Célio Marcio Antunes Lima
Superintendente do STTRANS Serra Talhada-PE
Flávio Jean Alves Torres
Agente de Trânsito do STTRANS Serra Talhada-PE
Maiara Carla Nunes Bezerra Alves
Conselheira Tutelar, RG-9.723.281 SDS PE
Josenildo André Barboza
Diretor Presidente da Fundação Cultural de Serra Talhada, RG-4.655.791 SDS PE
Jose Rogerio do Nascimento
Representante de Bloco - RG 5.166.861 SSP PE
Jânio Klébio Lopes Marinho
Representante de Bloco - RG 7.227.720 SDS PE
Romulo Maxione de Lima Lira
Representante de Bloco - RG 6.989.720 SDS PE

Alexandre de Souza Marinho
Representante de Bloco - RG 5.367.856 SDS PE
Kaio Felipe dos Santos
Representante de Bloco - RG 8.792.930 SDS PE
Perpétua Maria Neta Rodrigues
Representante de Bloco - RG 3.729.691 SDS PE
Simone Alves de Siqueira Santos
Representante de Bloco - RG 7.342.339 SDS PE
Jackline Luciana Oliveira de Lima
Representante de Bloco - RG 2.598.886 SSP PB
Érick Vinícius de Carvalho Ferraz
Representante de Bloco - RG 8.513.859 SDS PE
Viviane Maria da Silva
Representante de Bloco - RG 9.419.424 SDS PE
Diego Henrique Magalhaes da Silva
Representante de Bloco - RG 1537200114 MT PE
Marcos Antônio de Souza
Representante de Bloco, RG Funcional-270062-2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERRA TALHADA
Floro Martins de Souza
2º Tenente do 14º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco

EDITAL Nº EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Notícia de Fato nº 02286.000.048/2024
Recife, 24 de fevereiro de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
4ª Promotoria de Justiça de Arcoverde

NOTIFICAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE
Procedimento nº 02286.000.048/2024 – Notícia de Fato

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 02286.000.048/2024

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, após prejudicadas as tentativas de notificação, eis que o manifestante em razão de solicitação pro anonimato feita quando da apresentação da MANIFESTAÇÃO AUDÍVIA nº 1758580, informar que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 02286.000.0488/2024, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85, art. 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 003/2019 do CSMP. art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP- Conselho Nacional do Ministério, bem como informar ser de 10 dias o prazo para recurso ao CSMP.

REMETENTE: OUVIDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MPPE

Nº AUDÍVIA: 1758580 DATA DE REGISTRO: 20/01/2025
ATENÇÃO: O MANIFESTANTE SOLICITOU ANONIMATO
JUSTIFICATIVA DO ANONIMATO: Medo de represálias. Esta denúncia tem que ser anônima, por gentileza.

MUNICÍPIO: Arcoverde LOCALIDADE: Rua Neto Cavalcante número 135 centro Um bar espetinho em uma rua só de residências com som alto e muito barulho a noite toda e muitas vezes até amanhecer o dia. Os moradores não conseguem nem ouvir suas TVs em casa e nem dormir pra acordar no outro dia pra trabalhar. As vezes chamam a polícia e eles vem pedir pra baixar o som mas quando a polícia sai eles aumentam novamente. Nós esperamos que eles se mudem e fechem esse bar até porque o ponto é alugado e isso facilita pra todos

Atenciosamente,

Arcoverde 10 de março de 2024.

LOURIVAL SIQUEIRA JÚNIOR
Técnico Ministerial – Lotado na 4ª PJ Arcoverde
Matrícula 189.320-3

SEGUE MINUTA DE PROMOÇÃO PELO ARQUIVAMENTO

ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 02286.000.048/2024

Trata-se de Notícia de Fato, registrada no âmbito desta 4ª Promotoria de Justiça de Arcoverde sob o número em epígrafe, no bojo da qual o noticiante narra que o estabelecimento conhecido como "Delivery Safadão", localizado na Rua Neto Cavalcante, nas proximidades da casa de número 140, Centro, Arcoverde/PE, estaria causando poluição sonora e perturbação de sossego, uma vez que fica constantemente, durante toda a semana, com som alto até 02h, 03h da manhã, sendo pior nos finais de semana.

Segundo o noticiante, o referido estabelecimento está localizado entre residências "das quais muitos moradores são idosos, no entanto, todos têm receio em falar sobre o assunto ou mesmo acionar a polícia" (sic).

Ao recepcionar a notícia, determinei a expedição de ofício ao proprietário do bar supracitado, para que comparecesse à Promotoria de Justiça, no prazo de 05 dias, a fim de apresentar esclarecimentos, bem como para assinar TERMO DE COMPROMISSO para que se abstenha de causar, diretamente, ou mesmo permitir que usuários do estabelecimento causem poluição sonora e perturbação ao sossego.

No dia 12 de fevereiro de 2025 o noticiado compareceu, conforme notificado, e assinou o termo de compromisso anexado no evento retro, através do qual comprometeu-se a se abster de causar ou mesmo permitir que usuários do estabelecimento causem poluição sonora e perturbação ao sossego, ficando ciente de que sua conduta incorre no art. 42 do Decreto-lei n. 3.688/41 (perturbação ao sossego) e/ou art. 54 da Lei n. 9.605/98 (poluição sonora). Além disso, informou que está em processo de mudança do local, haja vista as frequentes reclamações dos vizinhos.

Após a assinatura do referido termo de compromisso não houve repetição na espécie quanto à reclamações do mesmo estabelecimento.

Ademais, cumpre ressaltar que esta Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Administrativo nº 02286.000.014/2025 a fim de acompanhar as políticas públicas para o combate à poluição sonora no Município de Arcoverde/PE. No

referido procedimento expediu Recomendação Conjunta com a 5ª Promotoria de Justiça de Arcoverde, recomendando ao AOS PROPRIETÁRIOS DE BARES, RESTAURANTES E CONGÊNERES, o SEGUINTE:

1.1 Que providenciem regularização do estabelecimento junto à Prefeitura Municipal no prazo de 30 (trinta) dias corridos, para fins de obtenção do respectivo alvará de funcionamento se cumpridas as exigências legais e, caso já possua, com a adequação de acordo com a atividade exercida;

1.2 Que exerçam as suas atividades de acordo com a regulamentação legal supra referida, atentando para o fato de que eventual descumprimento poderá ensejar responsabilidade penal, civil e administrativa, com cominação de prisão, bem como cassação de Alvará de Funcionamento;

1.3 A NÃO utilização de sistemas de som AUTOMOTIVO fora dos padrões permitidos, e quando houver apresentação de música ao vivo, seja em volume de forma moderada e perceptível apenas em seu ambiente, de maneira que não prejudique a tranquilidade alheia, respeitando a vizinhança;

1.4 A fixação de placa em local visível de seu estabelecimento, proibindo que os clientes utilizem os instrumentos de som de seus veículos em volume que possa incomodar o sossego alheio;

1.5 Que, ao perceberem que um cliente está fazendo uso de aparelho sonoro em volume acima do permitido, comuniquem o fato imediatamente à autoridade policial, eximindo-se, assim, de eventual responsabilização penal;

1.6. Que, em caso de eventos promovidos no local, deverão ser comunicados com antecedência mínima de pelo menos 07(sete) dias o Comando do 3o Batalhão da Polícia Militar e a Prefeitura Municipal (secretaria Municipal de Infraestrutura e controle urbano e demais setores competentes).

Na mesma Recomendação, consignou-se que as autoridades de segurança pública, ao verificar a prática da conduta criminosa, poderão apreender os equipamentos sonoros causadores da poluição, bem como realizar a condução do responsável à Delegacia de Polícia Civil, para lavar o competente termo circunstanciado de ocorrência pela contravenção penal capitulada no art. 42, III, da LCP ou auto de prisão em flagrante, se configurar o crime do art. 54, caput, da Lei n. 9.605 /98 e, conforme o caso, apliquem as penalidades pela infração de trânsito; assim como o faça com relação ao proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento que não haja adotado as providências cabíveis ou cujo estabelecimento esteja praticando a ação delituosa.

Além disso, permitiu-se a apreensão dos veículos que forem flagrados produzindo sons ou sinais acústicos capazes de incomodar o trabalho ou o sossego alheio, ou, sendo possível desconectar o som do veículo sem danos, no momento da ocorrência, a autoridade policial poderá se restringir à apreensão da aparelhagem sonora.

Assim, a fim de cumprir com o recomendado, haverá a intensificação das fiscalizações, com participação conjunta da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, com utilização de equipamentos do tipo decibelímetro para aferição dos níveis de ruídos, em observância à legislação ambiental.

Após a expedição da Recomendação, a Polícia Militar realizou a Operação Sossego, nos dias 14/02, 15/02 e 16/02 (sexta, sábado e domingo) no Município de Arcoverde/PE, ocasião em que foram alcançados os seguintes resultados:

12 pontos comerciais fiscalizados; 23 veículos fiscalizados; 01 veículo removido administrativamente por infrações de trânsito; 17 notificações por infrações de trânsito; 04 aferições de intensidade sonora realizadas com decibelímetro; 03 conduções resultantes em TCO; 05 boletins de ocorrência registrados; 00 auto de prisão em flagrante delito por lesão corporal e porte ilegal de arma de fogo.

Assim, faço constar que a necessidade de atuação ministerial em uma visão macro, na qual toda a sociedade será beneficiada com a diminuição/redução da prática de poluição sonora fazem com que os casos de poluição sonora e perturbação de sossego serão diretamente noticiados à polícia militar (nome do local e proprietário), a fim de que fiscalizem e apreendam os objetos causadores da poluição. Em caso de reiteração no descumprimento das normas legais, o proprietário poderá ter o funcionamento do seu estabelecimento suspenso até a regularização da situação.

Desse modo, em vista das medidas tomadas pelo proprietário do estabelecimento, bem como do PA instaurado para acompanhamento das ocorrências de poluição sonora e perturbação de sossego, verifico que não remanescem motivos para manutenção deste procedimento.

Assim, pelas razões expostas, com base no artigo 3º, §3º, I da RES-CSMP nº 003 /2019 e art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato, com anotações de estilo.

Notifique-se o noticiante.

Arcoverde, 24 de fevereiro de 2025.

EDSON DE MIRANDA CUNHA FILHO
Promotor de Justiça

EDITAL Nº EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Recife, 27 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4ª Promotoria de Justiça de Arcoverde

NOTIFICAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE

Procedimento nº 02291.000.256/2024 – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento Preparatório nº 02291.000.256/2024

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, prejudicada a possibilidade de notificação, eis que o manifestante solicitou anonimato quando apresentada a MANIFESTAÇÃO AUDÍVIA nº 1356001, cientificar que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 02291.000.256/2024, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85, art. 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e artigo 33, da Resolução nº 003/2019 do CSMP. art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP- Conselho Nacional do Ministério, bem como informar quanto à possibilidade de apresentar razões escritas até a sessão do CSMP para homologação da presente promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, conforme dispõe o parágrafo único do art. 25 da RES-CSMP 003/2019.

REMETENTE: OUVIDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MPPE

Nº AUDÍVIA: 1356001

DATA DE REGISTRO: 27/08/2024

ATENÇÃO: O MANIFESTANTE SOLICITOU ANONIMATO JUSTIFICATIVA DO ANONIMATO: Tenho receio de represália no trabalho MUNICÍPIO: Arcoverde

LOCALIDADE: Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE) e Câmara de Vereadores de Arcoverde

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORIA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Venho denunciar que o novo gerente regional de educação da GRE de Arcoverde, o Sr José Antunes Paz Filho, tem dois vínculos públicos efetivos, um como professor da Rede Estadual de Educação de Pernambuco e outro com outro cargo na Câmara de Vereadores de Arcoverde, ou seja, acumula ilegalmente os dois cargo não acumuláveis legalmente, não podendo assumir suas funções como gerente regional. Isso já foi denunciado a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco através da ouvidoria do órgão sob o número 202495256, mas deram uma resposta vaga. Já a Câmara de Vereadores de Arcoverde sabe da situação e nada faz. Gostaria que investigassem a legalidade da situação, o servidor e os órgãos que são responsáveis pelo mesmo, e havendo a irregularidade que agissem quanto a legislação vigente.

Atenciosamente,

Arcoverde 10, de março de 2025.

LOURIVAL SIQUEIRA JÚNIOR
Técnico Ministerial – Lotado na 4ª PJ Arcoverde
Matrícula 189.320-3

SEGUE MINUTA DE PROMOÇÃO PELO ARQUIVAMENTO
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMF

Eminente Presidente, Senhores Conselheiros,

Trata-se de procedimento preparatório instaurado sob o número em epígrafe para investigar suposta acumulação ilegal de cargos do servidor JOSÉ ANTUNES PAZ enquanto Gestor da GRE Arcoverde e Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Arcoverde/PE.

A representação anônima formulada pelo canal Audívia do MPPE (nº 1356001) relatou, em suma, que "o Sr José Antunes Paz Filho, tem dois vínculos públicos efetivos, um como professor da Rede Estadual de Educação de Pernambuco e outro com outro cargo na Câmara de Vereadores de Arcoverde, ou seja, acumula ilegalmente os dois cargo não acumuláveis legalmente, não podendo assumir suas funções como gerente regional" (sic).

Após o recebimento da representação determinei a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e à Câmara de Vereadores de Arcoverde, perquerindo acerca da notitia.

Respostas da Câmara de Vereadores por meio do ofício nº 052/2024 anexado no evento 016 e da Secretaria de Educação através do ofício nº 3665/2024-GAB/SEE-PE (anexo 17).

Portaria de instauração do PP solicitando informações complementares.

Ofício Nº 550/2025 GAB/SEE-PE da secretaria de educação (evento 029) e Ofício nº 008/2025 da Câmara de Vereadores (evento 030) prestando os demais esclarecimentos solicitados e enviando documentos comprobatórios.

É o relatório.

O presente expediente teve por objeto investigar a suposta acumulação ilegal de cargos do servidor JOSÉ ANTUNES PAZ enquanto Gestor da GRE Arcoverde e Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Arcoverde/PE. Em tempo, vale destacar que o noticiado é professor concursado do Estado de Pernambuco, atualmente ocupando a função gratificada de Gerente Regional de Educação. No âmbito do legislativo Arcoverdense, também é servidor efetivo, ocupando o cargo de Coordenador Geral de Controle Interno do Poder Legislativo.

Nesse tomo, verifico que há nos autos homologatório da Secretaria de Educação de Pernambuco, publicado no diário

oficial do Estado, versando pela legalidade da acumulação de cargos de professor + controlador interno da câmara de vereadores.

No entanto, consta dos autos que o investigado não está exercendo a função de professor, mas sim o de Gestor da GRE Arcoverde, a qual requer um regime de carga horária diferente do professor em sala de aula.

Assim, é cediço que a CF/88, em regra, veda expressamente o acúmulo de cargos públicos na administração pública. Entretanto, de maneira excepcional, nossa Carta Magna estabelece as hipóteses forma lícita, nas quais é possível acumular cargos públicos, desde que reste comprovada a compatibilidade de horários, aferida pela administração pública no caso concreto. Nesse sentido, dispõe o artigo 37, em seus incisos XVI e XVII, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, seguinte: (...) XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto inciso XI: a) a de dois cargos de professor ; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, profissões regulamentada; XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Ademais, vale mencionar que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o cargo de professor, ou é o cargo de nível superior que exige uma habilitação específica, ou de nível médio que exige curso técnico específico para o exercício.

Desta feita, verifico que restou esclarecido nos autos que o cargo efetivo de controlador interno da Câmara de Vereadores é de natureza técnica, uma vez que para investidura no cargo é necessário ensino superior completo em administração, economia ou ciências contábeis e registro no conselho competente, com carga horária de 30h (trinta horas), conforme se verifica no artigo 31 da Lei Complementar municipal nº. 20/2021 abaixo transcrito:

Art. 31 -Técnico em Controle Interno: Controlar e propor ações corretivas no orçamento interno da câmara; acompanhar todos os controles recomendados pelo interno, regimento afim e salvaguardar sua operacionalização; assegurar o cumprimento de todos os controles regimentais e administrativos da câmara e as demais competências definidas na RESOLUÇÃO T.C. N O 0001/2009 do Tribunal de Contas de Pernambuco. PARÁGRAFO ÚNICO: Escolaridade mínima para investidura no cargo para investidura no cargo de ensino superior completo em administração, economia ou ciências contábeis e registro no conselho competente e idade mínima de 18 anos. Carga horária de 30h semanais. (grifo nosso)

Desse modo, não vislumbro ilegalidade na acumulação dos cargos de professor e técnico em controle interno da Câmara de Vereadores de Arcoverde pelo noticiado José Antunez, considerando que esta acumulação preenche os requisitos da exceção previstos no artigo 37, inciso XVI, alínea "b" (compatibilidade de horários entre os cargos de professor e outro de nível técnico).

Por outro lado a mesma exceção não se aplica no caso de o noticiado encontrar-se exercendo a função de gestor da GRE Arcoverde, por tratar-se de atividade sujeita à dedicação exclusiva, logo, não haverá compatibilidade de horários para o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

desempenho de outra função pública.

Assim, a fim de não incorrer na ilegalidade, observo que consta nos autos o pedido de cedência do servidor noticiado feito pela Secretaria de Educação de Pernambuco e autorizado pela Câmara de Vereadores, conforme ofícios anexados nos eventos 029 e 030.

Portanto, com a cedência do servidor pela Câmara de Vereadores para exercer a função com dedicação exclusiva na gerência regional de Educação, com ônus para o órgão de origem, a partir de 1º de janeiro de 2025, verifico que a ilegalidade inicialmente vislumbrada foi cessada.

Assim, diante da tomada de providências por parte da Câmara de Vereadores em ceder o servidor para o exercício das funções públicas apenas na GRE Arcoverde, observa-se que foram adotadas as providências cabíveis para a resolução da situação.

Sendo assim, ante a ausência de acumulação ilegal de cargos, entendo que não há necessidade, ao menos por ora, de prosseguimento da investigação, já que tomadas as providências cabíveis pelas autoridades administrativas.

DIANTE DO EXPOSTO, tendo se revelado desnecessário o ajuizamento de ação, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85, art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 33 da Resolução nº 003/2019 do CSMP.

Ciência às partes e, após, remeta-se o presente ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da promoção de arquivamento.

Arcoverde, 27 de fevereiro de 2025.

EDSON DE MIRANDA CUNHA FILHO
Promotor de Justiça

esclarecimentos complementares ao deslinde da questão, com fulcro no artigo 31, da Resolução CNMP nº 003/2019, CSMP/MPPE, de 27.02.2019, PRORROGAR, por mais 01 (um) ano, o prazo para sua conclusão

1. Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina a inteligência do art. 32 da Resolução nº 003 /2019 do CSMP /MPPE;
2. Considerando que foi acostado TAC, certifique-se sobre a existência de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça para acompanhamento do seu cumprimento;
3. À assessoria jurídica ministerial para realizar relatório analítico dos fatos e medidas adotadas no seu presente procedimento;
4. Após, volte-me conclusos para ulteriores deliberações;
5. Cumpra-se.

Santa Maria da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2025.

Juliana Falcão de Mesquita Abreu Martinez,
Promotora de Justiça.

CENTRAL DE INQUÉRITOS

RELATÓRIO Nº RELATÓRIO – FEVEREIRO/2025

Recife, 10 de março de 2025

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE OLINDA

RELATÓRIO – FEVEREIRO/2025

(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

PROCURADORIA DE JUSTIÇA REGIONAL CÍVEL

RELATÓRIO Nº - RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL DE CARUARU

Recife, 10 de março de 2025

RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL DE CARUARU

FEVEREIRO DE 2025

Eduardo Luiz Silva Cajueiro
5a Procurador de Justiça Criminal
Coordenador

Camila Medeiros Rocha
Técnico Ministerial – Área Administrativa
Secretaria da Procuradoria de Justiça Regional de Caruaru

PROCURADORIA DE JUSTIÇA REGIONAL CRIMINAL

RELATÓRIO Nº - RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CRIMINAL DE CARUARU

Recife, 10 de março de 2025

RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CRIMINAL DE CARUARU

FEVEREIRO DE 2025

Eduardo Luiz Silva Cajueiro
5a Procurador de Justiça Criminal
Coordenador

Camila Medeiros Rocha
Técnico Ministerial – Área Administrativa
Secretaria da Procuradoria de Justiça Regional de Caruaru

DECISÃO Nº DE PRORROGAÇÃO

Recife, 20 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Procedimento nº 01706.000.071/2020 — Inquérito Civil

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante legal, com base no que preceituam o art. 127, caput; o art. 129, II, II e IV, ambos da Constituição Federal; a Lei nº 7.347/1985 e o art. 14, da Resolução RESCSMP nº 003/2019.

CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por meio do qual o Município de Santa Maria da Boa Vista, por seu representante legal, se comprometeu a enquadrar as contratações por prazo determinado ao que determina o art. 37, inciso IX, da CF/88, bem como ao que dispõe a Lei Complementar n.º 005/2018 de Santa Maria da Boa Vista;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8.º da RES n.º 003/2019, do CSMP, e do art. 8.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, o Procedimento Administrativo é o mais adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta em tela, sobremaneira visando consubstanciar a adoção de eventuais medidas extrajudiciais e /ou judiciais;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais, legais e regulamentares em epígrafe e que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

RESOLVE este Órgão Ministerial, somada a necessidade de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA PGJ N.º 659/2025**Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM CARUARU**

Endereço: Av. José Florêncio Filho, s/n, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE

E-mail: planta06a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22.03.2025	sábado	13 às 17h	Caruaru	Olavo da Silva Leal	Promotor de Justiça de Tacaimbó

**ESCALA DE PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM LIMOEIRO**

Endereço: Rua Rivadávia Bernades de Paula, nº 131/147, Limoeiro-PE

E-mail: planta011a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
29.03.2025	sábado	13 às 17h	Limoeiro	Gabriela Lima Lapenda Figueiroa	1º Promotor de Justiça de Surubim

Leia-se:**ESCALA DE PLANTÃO DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM CARUARU**

Endereço: Av. José Florêncio Filho, s/n, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE

E-mail: planta06a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22.03.2025	sábado	13 às 17h	Caruaru	Hugo Eugênio Ferreira Gouveia	Promotor de Justiça de Taquaritinga do Norte

**ESCALA DE PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM LIMOEIRO**

Endereço: Rua Rivadávia Bernades de Paula, nº 131/147, Limoeiro-PE

E-mail: planta011a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
29.03.2025	sábado	13 às 17h	Limoeiro	Paulo Diego Sales Brito	1º Promotor de Justiça de Limoeiro

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM VITORIA DE SANTO ANTÃO**

Endereço: Rua Henrique de Holanda, s/n, próximo ao parque de exposições de animais,
Vitória de Santo Antão-PE
E-mail: plantao12a@mppe.mp.br

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTA
02/03/2025	domingo	13:00 às17:00	Vitória de Santo Antão	Geraldo Alves de Siqueira Júnior Ewerton Nóbrega de Almeida	José Luís dos Santos
05/03/2025	quarta-feira	13:00 às17:00	Vitória de Santo Antão	Silvano Cavalcanti de Araújo Lane Michele Barbosa da Silva	
15/03/2025	sábado	13:00 às17:00	Vitória de Santo Antão	Mauro Leonardo de Lima Berto Jamerson Serafim de Moura	

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTA
02/03/2025	domingo	13:00 às17:00	Vitória de Santo Antão	Mayro Leonardo de Lima Berto Ewerton Nóbrega de Almeida	José Luís dos Santos
05/03/2025	quarta-feira	13:00 às17:00	Vitória de Santo Antão	Geraldo Alves de Siqueira Júnior Lane Michele Barbosa da Silva	
15/03/2025	sábado	13:00 às17:00	Vitória de Santo Antão	Silvano Cavalcanti de Araújo Jamerson Serafim de Moura	

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO
MINISTERIAL COM SEDE EM SERRA TALHADA**

Endereço: Avenida Joaquim Godoy, nº 350, Serra Talhada - PE

E-mail: plantaio14a@mppe.mp.br

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
05/03/2025	quarta-feira	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Tércio Rubem Lopes de Miranda Patrícia Leite de Araújo Lima e Oliveira
06/03/2025	quinta-feira	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Tércio Rubem Lopes de Miranda Patrícia Leite de Araújo Lima e Oliveira
07/03/2025	sexta-feira	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Tércio Rubem Lopes de Miranda Patrícia Leite de Araújo Lima e Oliveira
08/03/2025	sábado	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Laiane Alves Concerva Tércio Rubem Lopes de Miranda
09/03/2025	domingo	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Laiane Alves Concerva Tércio Rubem Lopes de Miranda

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
05/03/2025	quarta-feira	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Deangeles Freire Rocha Patrícia Leite de Araújo Lima e Oliveira
06/03/2025	quinta-feira	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Kelly Cruz Barros Patrícia Leite de Araújo Lima e Oliveira
07/03/2025	sexta-feira	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Kelly Cruz Barros Patrícia Leite de Araújo Lima e Oliveira
08/03/2025	sábado	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Deangeles Freire Rocha Tércio Rubem Lopes de Miranda
09/03/2025	domingo	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Deangeles Freire Rocha Tércio Rubem Lopes de Miranda

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM CARUARU
Endereço: Av. José Florêncio Filho, s/n, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE
E-mail: plantao6a@mppe.mp.br

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (Titular e Substituto)
22/03/2025	sábado	13:00 às17:00	Caruaru	Brena Nascimento Ramos Monteiro Maria Simony de Araujo Oliveira

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (Titular e Substituto)
22/03/2025	sábado	13:00 às17:00	Caruaru	Cibee de Azevedo Feitoza Lira Maria Simony de Araujo Oliveira

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM LIMOEIRO**

Endereço: Rua Rivadávia Bernades de Paula, nº 131/147, Limoeiro-PE
E-mail: plantao11a@mppe.mp.br

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTA
07/03/2025	sexta-feira	13:00 às17:00	Limoeiro	Sílvio Robson Augusto da Silva Vitória Santiago Soares de Moura	Severino Barbosa dos Santos
09/03/2025	domingo	13:00 às17:00	Limoeiro	Sobral Antônio Anselmo Regicleide Diógenes da Silva	Severino Barbosa dos Santos

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTA
07/03/2025	sexta-feira	13:00 às17:00	Limoeiro	Sobral Antônio Anselmo Vitória Santiago Soares de Moura	Severino Barbosa dos Santos
09/03/2025	domingo	13:00 às17:00	Limoeiro	Sílvio Robson Augusto da Silva Regicleide Diógenes da Silva	Severino Barbosa dos Santos

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Endereço: Av. Barreto de Menezes, nº 3600, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE
E-mail: plantao13a@mppe.mp.br

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (Titular e Substituto)
04/03/2025	terça-feira	13:00 às17:00	Jaboatão dos Guararapes	Elizabeth Bayma Pereira Cassimiro Joyce Figueiredo Pinheiro

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (Titular e Substituto)
04/03/2025	terça-feira	13:00 às17:00	Jaboatão dos Guararapes	Gustavo Soares Ramos Machado Vinicius Vasconcelos de Souza

PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Fone: 3182-3361
E-mail: cicarecife@mppe.mp.br

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
09/03/2025	domingo	09:00 às 13:00	Recife	Kooji Nishimura Goncalves Kerolayne Jasminne de Melo

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
09/03/2025	domingo	09:00 às 13:00	Recife	Pablo Ferraz de Freitas Kerolayne Jasminne de Melo

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE OLINDA
RELATÓRIO – FEVEREIRO/2025
(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	SALDO ANTERIOR	AUTOS RECEBIDOS	AUTOS DEVOLVIDOS	SALDO ATUAL
5ª PJCO	DIEGO PESSOA COSTA REIS	00	90	90	00
8ª PJCO	TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA	00	111	111	00
9ª PJCO	ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES	00	93	93	00
10ª PJCO	ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES (17/02/2025 à 26/02/2025)	00	44	44	00
10ª PJCO	FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA	00	53	53	00
TOTAL		00	391	391	00

RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL DE CARUARU

FEVEREIRO DE 2025

PROCURADORES DE JUSTIÇA		SALDO ANTERIOR	PROCESSOS RECEBIDOS	PROCESSOS DEVOLVIDOS	SALDO ATUAL	OBSERVAÇÕES
1ª	LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA	-	-	-	-	COORDENADORA DO CAO CONSUMIDOR.
	FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA	97	84	123	58	CONVOCADO (1º a 28 fev. 25)
2ª	LUCIANA DE BRAGA VAZ COSTA	01	84	71	14	
TOTAL		98	168	194	72	

Caruaru, 10 de março de 2025.

EDUARDO LUIZ SILVA
CAJUEIRO:1840916
Eduardo Luiz Silva Cajueiro
5ª Procurador de Justiça Criminal
Coordenador

Assinado de forma digital por
EDUARDO LUIZ SILVA
CAJUEIRO:1840916
Dados: 2025.03.10 10:07:00 -03'00'

Camila Medeiros Rocha
Técnico Ministerial – Área Administrativa
Secretaria da Procuradoria de Justiça Regional de Caruaru

RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CRIMINAL DE CARUARU

FEVEREIRO DE 2025

PROCURADORES DE JUSTIÇA		SALDO ANTERIOR	PROCESSOS RECEBIDOS	PROCESSOS DEVOLVIDOS	SALDO ATUAL	OBSERVAÇÕES
1ª	MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA	-	-	-	-	CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA.
	ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JÚNIOR	04	70	74	00	CONVOCADO (1º a 28 fev. 25)
2ª	ANDRÉA FERNANDES NUNES PADILHA	-	-	-	-	ASSESSORIA TÉCNICA PGJ.
	FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA	00	69	19	50	CONVOCADA (13 a 28 fev. 25)
3ª	ULISSES ARAÚJO E SÁ JÚNIOR	00	53	10	43	FÉRIAS (1º a 6 fev. 25)
	MUNI AZEVEDO CATÃO	06	16	22	00	CONVOCADO (1º a 6 fev. 25)
4ª	HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER	-	-	-	-	SUBPROCURADOR EM ASS. ADMINISTRATIVOS.
	LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA	06	69	75	00	CONVOCADO (1º a 28 fev. 25)
5ª	EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO	03	70	73	00	
TOTAL		19	347	273	93	

Caruaru, 10 de março de 2025.

EDUARDO LUIZ SILVA
CAJUEIRO:1840916

Assinado de forma digital por
EDUARDO LUIZ SILVA
CAJUEIRO:1840916
Dados: 2025.03.10 10:07:59 -03'00'

Eduardo Luiz Silva Cajueiro
5ª Procurador de Justiça Criminal
Coordenador

Camila Medeiros Rocha
Técnico Ministerial – Área Administrativa
Secretaria da Procuradoria de Justiça Regional de Caruaru